



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 48/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 06/05/2022

Horário: 10h30

Local: Microsoft Teams

Participante: Diego Vasconcelos Costa (CD), Jeferson Dias Barbosa (CD), Lucas Borges de Carvalho (CD), Rodrigo Santana dos Santos (CGN), Davi Teofilo (CGN), Andressa Giroto (CGN), Isabela Maiolino (CGN)

Pauta: Primeira reunião de estudos e divisão de tarefas para redação do guia.

Memória

Foi realizada apresentação por Davi e discussão com os membros do grupo de trabalho sobre o texto "Legítimo interesse na LGPD: quadro geral e exemplos de aplicação" da Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa. Após a discussão dos principais pontos do texto os presentes discutiram os próximos passos de estudo e organização sobre o tema.

Encaminhamentos

Continuar os estudos sobre o tema, principalmente através da leitura e discussão de outros textos e perspectivas;

Próxima leitura e reunião agendada, com o objetivo de discutir o texto "O legítimo interesse e o teste da proporcionalidade: uma proposta interpretativa" escrito por Marcela Mattiuzzo e Paula Pedigoni Ponce.

DAVI TEOFILU NUNES OLIVEIRA

Assistente Técnico na Coordenação-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes de Oliveira**, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em 23/06/2022, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Adriana Cardoso de Oliveira**, Gerente de Projeto, em 14/12/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa**, Gerente de Projeto, em 14/12/2023, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho**, Gerente de Projeto, em 02/01/2024, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3454535** e o código CRC **0CDE197D** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.001289/2022-27

SEI nº 3454535

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar — Telefone:
CEP 70046-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 50/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 30/05/2022

Horário: 10h30

Local: Microsoft Teams

Participante: Diego Vasconcelos Costa (CD), Jeferson Dias Barbosa (CD), Lucas Borges de Carvalho (CD), Rodrigo Santana dos Santos (CGN), Davi Teofilo (CGN), Andressa Giroto (CGN), Isabela Maiolino (CGN), Sabrina fernandes Maciel (CGN), Marcela Mattiuzzo (Externa).

Pauta: Primeira reunião de estudos e divisão de tarefas para redação do guia.

Memória

Reunião para discussão com as autoras do artigo “O legítimo interesse e o teste da proporcionalidade: uma proposta interpretativa” publicada na revista do Internet Lab. A reunião teve como objetivo discutir os principais pontos do texto com a autora, com 25 minutos de apresentação e o restante do tempo para discussão com a equipe de projeto.

Encaminhamentos

Continuar os estudos sobre o tema, através da leitura de materiais da União Europeia.

Próxima leitura e reunião agendada, com o objetivo de discutir o texto do WP29 sobre legítimo interesse. A condução será realizada por Lucas Borges.

DAVI TEOFILLO NUNES OLIVEIRA

Assistente Técnico na Coordenação-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes de Oliveira**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 23/06/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Adriana Cardoso de Oliveira**, **Gerente de Projeto**, em 14/12/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa**, **Gerente de Projeto**, em 14/12/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho**, **Gerente de Projeto**, em 02/01/2024, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3454577** e o código CRC **B30E7FFC** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.001289/2022-27

SEI nº 3454577

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar — Telefone:
CEP 70046-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 51/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 15/06/2022

Horário: 15h00

Local: Microsoft Teams

Participante: Alexandra Krastins (CD), Diego Vasconcelos Costa (CD), Jeferson Dias Barbosa (CD), Lucas Borges de Carvalho (CD), Rodrigo Santana dos Santos (CGN), Davi Teofilo (CGN), Andressa Giroto (CGN), Isabela Maiolino (CGN), Sabrina fernandes Maciel (CGN), Giovanni Vieira (CGN).

Pauta: Discussão do texto "Opinion 06/2014 on the notion of legitimate interests of the data controller under Article 7 of Directive 95/46/EC do Article 29 data protection working party.

Memória

Reunião para discussão do texto "Opinion 06/2014 on the notion of legitimate interests of the data controller under Article 7 of Directive 95/46/EC do Article 29 data protection working party. A apresentação foi conduzida por Lucas Borges, que apresentou as principais orientações do guia europeu em relação ao legítimo interesse. O foco da discussão esteve concentrada nas páginas 23 a 48. Adicionalmente, foram discutidos os exemplos das páginas 57-68.

Encaminhamentos

Fim da fase de estudos iniciais. Davi irá elaborar um um primeiro rascunho e sugestão de estrutura para o guia. A ideia é que o grupo de trabalho possamos ajustar, complementar como acharem necessário.

Marcar reunião para divisão dos tópicos para redação do guia.

DAVI TEOFILU NUNES OLIVEIRA

Assistente Técnico na Coordenação-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes de Oliveira**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 23/06/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa**, **Gerente de Projeto**, em 14/12/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho**, **Gerente de Projeto**, em 02/01/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3454597** e o código CRC **5083B60A** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.001289/2022-27

SEI nº 3454597

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar — Telefone:
CEP 70046-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Legítimo interesse e proteção ao crédito: dia 01 do grupo de estudo

GRUPO DE TRABALHO - ANPD

MAIO 2022

Apresentação (0045993)

SEI 00261.001289/2022-27 / pg. 7

Observatório
da privacidade
e proteção
de dados



O LEGÍTIMO INTERESSE NA LGPD: QUADRO GERAL E EXEMPLOS DE APLICAÇÃO

Texto de Discussão 01/2021

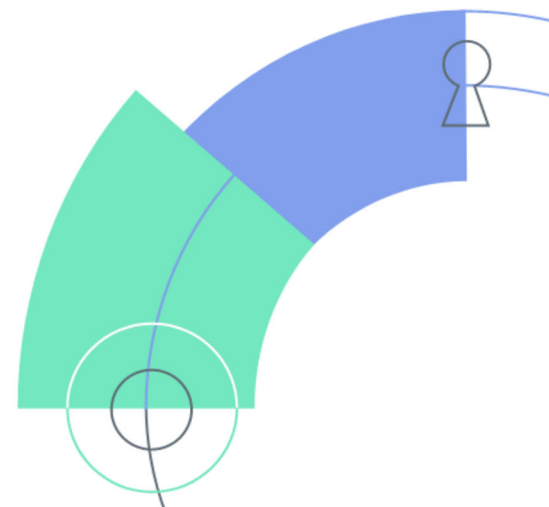
Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa

AUTORES

Bruno Ricardo Bioni
Mariana Rielli
Marina Kitayama

REVISÃO

Aline Herscovici



1. Legítimo interesse: origem

- O legítimo interesse, enquanto hipótese autorizativa do tratamento de dados pessoais, surgiu pela primeira vez na Diretiva 95/46/EC do Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia;
- Definido como um teste de balanceamento: de um lado, os interesses legítimos do controlador (ou de terceiros); de outro os interesses e direitos fundamentais do titular.

2. Perguntas que o texto busca responder:

1. Faria sentido considerarmos o legítimo interesse como um “tapa-buraco”, ou último recurso?
2. Seria o legítimo interesse uma hipótese legal “vantajosa”, no sentido de trazer menos restrições legais, ou traria ele um ônus argumentativo maior para o controlador?
3. Em quais casos concretos é adequada a aplicação do legítimo interesse?

FASE/TESTE	EUROPA (ICO)	EUROPA (WP 29)	BRASIL
Fase 1 - Legitimidade Juízo de valor do controlador ou terceiro	Art. 6(4), b, do RGPD; Recital 47 e 50, da Diretiva 95 <ul style="list-style-type: none"> Situação concreta Finalidade lícita 	Art. 6(4), b, do RGPD; Recital 47 e 50, da Diretiva 95 <ul style="list-style-type: none"> Situação concreta Finalidade lícita 	Art. 10o, caput, da LGPD <ul style="list-style-type: none"> Situação concreta Finalidade lícita
Fase 2 - Necessidade Requisitos constitutivos do legítimo interesse pelo controlador ou terceiro.	Art. 6(4), a, do RGPD; Recital 47, 49, 50, da Diretiva 95 <ul style="list-style-type: none"> Adequação Minimização Outras bases legais 	Art. 6(4), e, do RGPD; Recital 47 e 50, da Diretiva 95 <ul style="list-style-type: none"> Avaliação de impacto Natureza dos dados Tipo de tratamento Legítimas expectativas 	Art. 10o, § 1º, DA LGPD <ul style="list-style-type: none"> Adequação Minimização Outras bases legais
Fase 3 - Balanceamento Requisitos constitutivos do legítimo interesse pelo controlador ou terceiro.	Art. 6o, (4), c, d, e; 6(1), f, do RGPD <ul style="list-style-type: none"> Legítima expectativa Direitos e liberdades fundamentais Salvaguardas: medidas de transparência, direito de oposição, pseudonimização¹⁰³ 	Art. 6(4), c, d; 6(1), f, do RGPD; Recital 47, da Diretiva 95 <ul style="list-style-type: none"> Direitos e liberdades fundamentais Transparência Proporcionalidade 	Art. 6o, I, 7o, IX, e art. 10o, II, da LGPD <ul style="list-style-type: none"> Legítima expectativa Direitos e liberdades fundamentais
Fase 4 - Salvaguardas Garantias necessárias quando da aplicação da hipótese e contraditório pelo titular ou entidades representativas dos seus interesses		Salvaguardas: art. 6(4), e, do RGPD; Recital 50, da Diretiva 95 <ul style="list-style-type: none"> Medidas de transparência Direito de oposição Pseudonimização Portabilidade 	Salvaguardas: art. 10o, 2o e 3o, da LGPD <ul style="list-style-type: none"> Medidas de transparência Direito de oposição Pseudonimização

- **Legitimidade do Interesse (Art. 10, caput e Inciso I, da LGPD)**
 - Juízo de valor do controlador ou terceiro
 - Finalidade legítima e Situação concreta.
- **Necessidade (10, §1º, da LGPD)**
 - Requisitos constitutivos do legítimo interesse pelo controlador ou terceiro
 - Minimização e Outras bases legais
- **Balanceamento (Art. 6º, I, 7º, IX, e art. 10, II, da LGPD)**
 - Requisitos constitutivos do legítimo interesse pelo controlador ou terceiro
 - Legítima expectativa e direitos e liberdades fundamentais
- **Salvaguardas (10, §2º e §3º da LGPD)**
 - Garantias para mitigar riscos aos direitos dos titulares e uso indevido
 - Transparência
 - Opt-out
 - Mitigação de riscos

3. Histórico do legítimo interesse

Não estava nas primeiras versões dos PLs;



Aparece pela primeira vez em 2015, por ocasião do substitutivo apresentado pelo então senador Aloysio Nunes ao PL 330/2013, na Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), do Senado;

Primeira vez que as bases legais aparecem sem hierarquia;



PL 5276/2016 com nove distintas bases legais, dentre as quais ambos consentimento e legítimo interesse, hierarquicamente equivalentes.

3. Legítimo interesse na LGPD

- ARTIGO 7, IX + ARTIGO 10, I + 37, CAPUT, DA LGPD;
- Diferença entre “finalidade” e “interesse”.
- Exemplo:
 - Um interesse, portanto, seria a garantia da segurança e da saúde de um determinado grupo de pessoas, enquanto uma finalidade seria determinado tratamento de dados que garante tal interesse, por exemplo a instalação de controles de acesso em um local.
- No caso da Lei Geral de Proteção de Dados, especificamente, tanto o interesse quanto à finalidade (essa por força do art. 10, caput), devem ser legítimos e concretos.

Em que consiste um interesse legítimo?



O interesse deve ser legal, isto é, deve respeitar todas as leis e normas infralegais aplicáveis àquela situação específica;



Legitimidade do interesse está relacionado uma situação concreta e, portanto, não especulativa, o que decorre do próprio princípio da finalidade (“propósitos legítimos, específicos”).



Aderência às condicionantes contidas no artigo 10 para que um interesse possa ser considerado legítimo.

4. Base legal para “terceiros”;

- O legítimo interesse, entretanto, não é aplicável apenas ao controlador, mas também à figura do “terceiro”.
- Na regulamentação europeia foi definido quem é terceiro e quando ele se enquadra na figura de recipiente, de modo que é ainda mais desafiador interpretar o alcance da base legal do legítimo interesse de terceiro na LGPD.
- Exemplos: Fraude, Due dilligence.

5. ATTP

- Uma procedimentalização diferenciada pode ser aplicada ao legítimo interesse, como, por exemplo, pela não exigência da documentação ou pelo relaxamento dos componentes do LIA. Entretanto, é importante pontuar que se trata de uma possibilidade em aberto, de forma que, em princípio, aplicam-se horizontalmente, a todos os agentes de tratamento, as previsões da lei.

Ônus argumentativo do controlador

- Os princípios da LGPD, descritos no art. 6º, têm incidência horizontal, irradiando-se sobre todos os seus dispositivos e independentemente de qual seja a base legal, mas, no caso do legítimo interesse, **optou-se por empregar maior vigor em relação a alguns deles (Art.10);**

6. Art 10;

- (i) refere-se tanto ao legítimo interesse do controlador, quanto de terceiros e que (ii) a relação de incisos e parágrafos do artigo impõe condicionantes cumulativas e não alternativas.
- **Caput do art. 10 (finalidade legítima e concreta)**
- O artigo determina que o legítimo interesse somente poderá fundamentar o tratamento de dados considerando circunstâncias que incluam o apoio e promoção de atividades do controlador (inciso I) **e** a proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais (inciso II)

7. Principais pontos do ônus argumentativo (Caput, art. 10)

- Finalidade e adequação
 - A finalidade deve ser específica para cada tratamento de dados pessoais, que, por sua vez, deve se limitar a essa finalidade e ser plenamente adequado para o seu preenchimento;
- Situação concreta
 - Na Europa veio através de orientações;
 - No Brasil vem estampada no próprio art. 10;
 - Contexto real e não situações abstratas que podem vir no futuro;

Necessidade (art. 10, §1º da LGPD)

Deverá ser considerada a menor quantidade possível de dados pessoais que seja suficiente para atender à finalidade pretendida, e não mais do que isso

Observar também se outra base legal, que não o legítimo interesse, poderia ser aplicada no caso concreto.

Transparência (art. 10, §2º da LGPD)

Comunique ao titular, de forma clara e transparente (de fácil compreensão), sobre os diversos aspectos do tratamento, desde a sua realização até qual a base legal empregada e por quais motivos, ou seja, porque os interesses do controlador ou de terceiros se sobrepõem, no caso concreto, aos do titular. Tais informações devem ser explícitas, claras e fornecidas separadamente.

Recomenda-se, portanto, que o alcance de tais deveres de transparência seja explicitado pela ANPD e, por parte dos agentes de tratamento de dados, que seja encarado como uma medida de accountability.

Relatório de Impacto (art. 10, § 3º da LGPD)

Não é a base legal em si que deflagra a exigibilidade do relatório de impacto, mas sim o alto risco da atividade em questão.

O relatório de impacto pode ser encarado como uma boa prática, mas não como uma obrigatoriedade

Direito de Oposição (Opt-out)

O Grupo de Trabalho do Artigo 29 (Article 29 Working Party) ressalta, em vários pontos de seu parecer (Opinion) sobre legítimo interesse, “um direito incondicional de opt-out” como exemplo de salvaguarda que o controlador deve fornecer ao titular na aplicação da hipótese autorizativa do legítimo interesse

Pode ser encarado não apenas como um direito, mas também como uma das possíveis salvaguardas a serem aplicadas por iniciativa do controlado;

Responsabilização e prestação de contas (Art. 37)

- “O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse”.

1. O legítimo interesse é fruto do debate travado aos longos dos trabalhos preparatórios da LGPD. Alocado em pé de igualdade com todas as bases legais;
2. A previsão do legítimo interesse foi objeto de uma intensa disputa mas alcançou um denominador comum;
3. Legítimo é um termo que funcionaliza uma análise de aderência às condicionantes contidas no artigo 10 para que um interesse possa ser considerado legítimo.
4. LGPD não trás definição de terceiro;
5. Art. 10: (i) refere-se tanto ao legítimo interesse do controlador, quanto de terceiros e que (ii) a relação de incisos e parágrafos do
6. Flexibilização para agentes de pequeno porte;
7. O legítimo interesse desengatilha um ônus argumentativo maior quanto ao princípio da finalidade;

1. A ideia de legítima expectativa, que integra a previsão do legítimo interesse, se relaciona diretamente com o princípio da boa-fé;
2. Referência explícita ao princípio da necessidade como condição de aplicabilidade;
3. O princípio da transparência é uma das normas que revelam que a autodeterminação informativa vai muito além do consentimento.
4. A LGPD condiciona o direito de oposição à existência de um “desrespeito à lei”. Sendo a legítima expectativa um dos parâmetros de legalidade do legítimo interesse, e a transparência um princípio reforçado, uma possível interpretação é que o direito de oposição poderia ser desengatilhado sob o argumento, por parte do titular, de que sua confiança foi frustrada, o que será analisado contextualmente tendo como baliza os outros interesses em jogo.
5. Considerando os deveres deflagrados pelo uso da base legal do legítimo interesse, recomenda-se a não obrigatoriedade da elaboração de um relatório de impacto à proteção de dados pessoais, mas sim de um teste de proporcionalidade de 4 (quatro) etapas.



ANPD

Opinion 06/2014 on the notion of legitimate interests of the data controller under Article 7 of Directive 95/46/EC

Lucas Borges

Gerente de Projeto – Assessor do Conselho Diretor

Junho - 2022



Aspectos gerais

- Legítimo interesse (LI) **não deve ser visto como uma “porta aberta”** para legitimar qualquer tratamento de dados que não se encaixe nas demais bases legais ou como uma forma de escapar de restrições aplicáveis ao tratamento.
- As **demais bases legais** (consentimento, execução de contrato, obrigação legal etc) trazem, em si, uma **presunção de que o interesse que justifica o tratamento é legítimo e compatível com os direitos dos titulares.**
- **No caso do LI essa presunção não é dada a priori,** daí a necessidade de avaliação, no caso concreto, da legitimidade do interesse e de seu balanceamento em face dos direitos dos titulares.
- Algumas vezes, o teste indicará que o tratamento não é compatível com os direitos dos titulares. Em outras, **em geral quando acompanhado da possibilidade de opt-out pelo titular,** o tratamento poderá ser considerado legítimo.
- O desafio posto à utilização do legítimo interesse é o de **buscar um equilíbrio** entre a necessária flexibilidade para os controladores realizarem tratamento de dados pessoais e a necessidade de prover segurança jurídica e garantias adequadas para os titulares.

Interesse

- Finalidade: razão específica que justifica o tratamento
- Interesse: conceito mais amplo, que se refere ao interesse (“stake”) que o controlador tem na realização do tratamento ou o benefício que o controlador ou a sociedade obtém do tratamento.
- Interesses vagos e especulativos não são suficientes. Devem ser articulados de forma clara e objetiva, com vínculo às atividades atuais do controlador ou representando benefícios esperados em um futuro próximo.

Legítimo

- Devem ser compatíveis com a legislação
- Definição ampla, inclui interesses mais fortes, triviais ou até controversos
- Em suma: compatível com a legislação, claramente articulado e representar um interesse real e presente.

Exemplos de interesses legítimos

- Exercício da liberdade de expressão
- Marketing
- Envio de mensagens não solicitadas, incluindo para fins eleitorais e para doações de caridade
- Proteção ao crédito
- Prevenção de fraude
- Whistle-blowing schemes
- Segurança física e de redes
- Pesquisas científicas, históricas e estatísticas

Teste de balanceamento - Avaliação do legítimo interesse do controlador

- O interesse pode ser trivial ou forte, além de direto ou mais controverso (p. 34)
- Exercício de um direito fundamental do controlador. Exemplo: publicações feitas pela imprensa;
- Interesses públicos e da sociedade em geral. Confere maior peso ao interesse legítimo;
- Da mesma forma, quanto mais claramente reconhecido e esperado pelos titulares e pela sociedade em geral que o controlador aja e trate dados pessoais em nome deste interesse, maior será o seu peso na balança;
- LGPD: Art. 11, II, g (garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos), fará parte do Guia?

Teste de balanceamento – Impacto para os titulares

- Impacto: qualquer consequência (positiva ou negativa) do tratamento de dados – não se limita a incidente de segurança
- Outros fatores: natureza dos dados, a forma pela qual são tratados etc
- Em geral, quanto mais negativo ou incerto o impacto mais improvável que o interesse seja legítimo.
- Por isso, deve-se avaliar a existência de meios de tratamento com menos impactos para os titulares;
- Expectativas razoáveis dos titulares
- Status do controlador e do titular, verificando a relação de poder e de assimetria que se estabelece entre eles. Crianças e pessoas vulneráveis, por exemplo
- O objetivo não é evitar a ocorrência de impacto ao titular, mas sim a ocorrência de impacto desproporcional
- Ex: a publicação de uma reportagem sobre corrupção no governo pode gerar prejuízos à reputação de autoridades investigadas, mas, ainda assim, deve ser considerado um interesse legítimo

Teste de balanceamento – salvaguardas adicionais

Salvaguardas, decorrentes da aplicação da legislação de proteção de dados e adicionais definidas pelo controlador.



Exemplos:

Minimização de dados

Medidas de prevenção e segurança

Transparência

Transparência e accountability

Necessidade de registrar e documentar o teste de balanceamento

- Na LGPD, a necessidade de documentar o teste pode ser interpretada como uma decorrência do princípio da responsabilização e prestação de contas e da obrigação de registrar as operações de tratamento (art. 37 se refere expressamente ao “legítimo interesse”)

Necessidade de explicar e fornecer informações pertinentes aos titulares

Importância do direito do consumidor

Direito de oposição / opt-out

- Relacionado com a autodeterminação informativa. Pressupõe uma justificativa do titular
 - LGPD: Art. 18, § 2º: O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, **em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.**
- Importância de ser fornecido mecanismo amplo e incondicional de “opt-out” ao titular, que independa da apresentação de justificativa;
- No GDPR (art. 21, 2 e 3; cons. 70), a oposição ao tratamento para fins de marketing é incondicional;
 - É possível sustentar posição semelhante em relação à LGPD?
- Consentimento é necessário no caso de análise ou previsão de preferências, competências e atitudes de consumidores individuais, que amparem medidas ou decisão tomadas em relação a esses consumidores (p. 47);
- ICO: opt-out não substitui e nem se confunde com o consentimento.

ICO – Avaliação do Legítimo Interesse



Purpose test: are you pursuing a legitimate interest?



Necessity test: is the processing necessary for that purpose?



Balancing test: do the individual's interests override the legitimate interest?

E na LGPD?

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para **finalidades legítimas**, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, **respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais**, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, **somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida** poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para **garantir a transparência do tratamento de dados** baseado em seu legítimo interesse.

ICO – Aspectos gerais



Responsabilidade adicional

If you choose to rely on legitimate interests, you take on extra responsibility for ensuring people's rights and interests are fully considered and protected



Tratamento não esperado ou de alto risco

Legitimate interests will not often be the most appropriate basis for processing which is unexpected or high risk.



Resultado e benefício claro e específico

It is not enough to rely on vague or generic business interests. For example, it is not enough to simply say: 'we have a legitimate interest in processing customer data', as this does not clarify your purpose or intended outcome. Instead, you need to be more specific about your purpose, such as: 'we have a legitimate interest in marketing our goods to existing customers to increase sales'.

ICO – Expectativas razoáveis dos titulares

- **Importância da transparência. Condição para o exercício dos direitos**
 - One of the factors that may affect what individuals reasonably expect is what you tell them in your privacy information. If you include clear information about your processing, they are more likely to expect that processing.
 - This is because if processing is unexpected, individuals lose control over the use of their data, and may not be in an informed position to exercise their rights. There is a clear link here to your transparency obligations.
- **Levar em consideração o que uma pessoa razoável esperaria na situação**
 - The question is not whether a particular individual actually expected the processing, but whether a reasonable person should expect the processing in the circumstances.

ICO –
Expectativas
razoáveis dos
titulares -
outros fatores

- **Relação do controlador com o indivíduo**
 - LI será mais provável se há uma relação relevante e apropriada com o indivíduo. Ex: cliente ou empregado
 - Dados recebidos de terceiros. Necessidade de saber o que foi informado aos titulares
- **Há quanto tempo foi coletado o dado**
- **Fonte do dado**
- **De que forma o dado foi utilizado no passado**
- **Uso de uma nova tecnologia** que permite um uso do dado não previsto ou esperado pelos titulares

ICO - LIA e DPIA

- **LIA como boa prática**: there is no obligation in the UK GDPR to do an LIA, but it is best practice to conduct one and it is difficult to meet your obligations under the accountability principle without it.
- **DPIA pode substituir o LIA** If you do a DPIA, there is no need to do a separate LIA as it covers the same ground in more detail.
- There are similarities between an LIA and a DPIA. Both involve considering the purpose of the processing, identifying and assessing risk, and considering possible safeguards.
- **However an LIA is intended as a simpler form of risk assessment**, to prompt you to properly identify your purpose and think about the impact on individuals. You need to do an LIA in any case where you are considering using the legitimate interests basis, whether or not there are any particular reasons for concern.
- **Template do ICO**: <https://bit.ly/3zCBLR1>.



Obrigado!

✉ lucas.borges@anpd.gov.br

👤 @anpdgov

www.gov.br/anpd



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 59/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 02/08/2022

Horário: 15h00

Local: Microsoft Teams

Participante: Alexandra Krastins (CD), Diego Vasconcelos Costa (CD), Rodrigo Santana dos Santos (CGN), Davi Teofilo (CGN), Andressa Giroto (CGN), Isabela Maiolino (CGN).

Pauta: Reunião para divisão dos tópicos e discussão do esqueleto do guia de legítimo interesse. Divisão das partes para redação.

Memória

Durante a reunião a equipe de projeto discutiu o cronograma para finalização do guia de legítimo interesse e próximos passos para sua publicação. O cronograma tem como objetivo trazer estimativas das datas de entrega, podendo conter alguma alteração no desenvolver do projeto. A Equipe também definiu as responsabilidades de redação de cada membro do GT.

O cronograma e as tabelas abaixo sistematizam as decisões da Reunião:

Tópico	Responsáveis
2. LEGÍTIMO INTERESSE COMO BASE LEGAL PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	Rodrigo Santana
3. LEGÍTIMO INTERESSE DO CONTROLADOR E DE TERCEIROS	Diego Vasconcelos
4. LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS E DIREITOS DO TITULAR DE DADOS	Alexandra Krastins
5. DEVERES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO USO DO LEGÍTIMO INTERESSE	Andressa
6. LEGÍTIMO INTERESSE E PODER PÚBLICO	Lucas Borges e Jeferson
7. PRINCÍPIOS E LIMITES NO USO DO LEGÍTIMO INTERESSE	Lucas Borges e Jeferson
8. O TESTE DE LEGÍTIMO INTERESSE	Davi Teofilo
10. ANEXO: MODELO DE TESTE SIMPLIFICADO	Davi Teofilo
11. EXEMPLOS	Todos

Cronograma - Guia Legítimo Interesse		
Ações	Prazo	
	Início	Fim
Estudos	06-mai.-22	02-ago.-22
Reunião do GT para apresentação de casos/exemplos para debate	06-mai.-22	15-jun.-22
Elaboração do texto pelos grupos	02-ago.-22	02-set.-22
Consolidação do texto	02-set.-22	05-set.-22
Consulta Interna	08-set.-22	23-set.-22
Análise das contribuições	26-set.-22	29-set.-22
Seminário interno	30-set.-22	30-set.-22
Consolidação do texto com CD	03-out.-22	05-out.-22
Elaboração de Nota Técnica	05-out.-22	07-out.-22
Análise a aprovação pelo CD	10-out.-22	-

Encaminhamentos

Redação das partes pelos responsáveis para fins de publicação do material até o mês de outubro.

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenação-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**,
Coordenador(a)-Geral, em 10/01/2024, às 17:58, conforme horário oficial
de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13
de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código
verificador **3539038** e o código CRC **34DBAAB1** no site:
[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI nº 3539038
00261.001289/2022-27

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000,
Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691
CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 70/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 28/03/2022

Horário: 14h30 às 15h30

Local: Microsoft Teams

Participante: Rodrigo Santana dos Santos (CGN), Davi Teofilo (CGN), Mariana Talouki (CGN).

Pauta: Reunião para retomada da discussão da minuta sobre o guia de legítimo interesse.

Memória

Durante a reunião, os servidores da CGN definiram a necessidade da retomada do tema para discussão junto à equipe de projeto para continuidade de elaboração da minuta do Guia.

Os servidores Davi e Rodrigo atualizaram a nova servidora sobre o tema e sobre as principais questões objeto de discussão e debate.

Encaminhamentos

Marcação de reunião para o dia seguinte com toda a Equipe de Projeto.

MARIANA TALOUKI

Coordenadora de Normatização 1



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki, Coordenador(a)**, em 22/06/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes Oliveira**, **Gerente de Projeto**, em 11/12/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4356623** e o código CRC **29A9599F** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.001289/2022-27 SUPER nº 4356623

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 71/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 29/03/2023

Horário: 11h00 às 12h00

Local: Microsoft Teams

Participante: Davi Teófilo (CD), Diego Vasconcelos Costa (CD), Rodrigo Santana dos Santos (CGN), Mariana Talouki (CGN), Jeferson Dias Barbosa (CGN).

Pauta: Reunião para divisão dos tópicos e retomada da discussão do esqueleto do guia de legítimo interesse.

Memória

Durante a reunião a CGN apresentou nova proposta de minuta de guia do legítimo interesse e, após manifestação dos participantes, ficou acertado que a CGN apresentaria nova proposta, mais robusta, a fim de que pudesse ser novamente avaliada pela Equipe.

Encaminhamentos

Redação robustecida pela CGN;

Encaminhamento aos participantes da Equipe para contribuições;

Marcação de nova reunião.

MARIANA TALOUKI

Coordenadora de Normatização 1



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki, Coordenador(a)**, em 22/06/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes Oliveira, Gerente de Projeto**, em 11/12/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa, Gerente de Projeto**, em 14/12/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4356728** e o código CRC **D8DDFF17** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.001289/2022-27 SUPER nº 4356728

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 72/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 02/06/2023

Horário: 10h00 às 12h00

Local: Microsoft Teams

Participante: Luanna Martins Lopes, Rodrigo Santana dos Santos (CGN), Davi Teofilo (CD), Jeferson Dias Barbosa (CD), Lucas Borges de Carvalho (CD), Eduardo Gomes Salgado (CGN) e Mariana Talouki (CGN).

Pauta: Reunião para apresentação da nova versão da minuta do Guia de Legítimo Interesse.

Memória

Durante a reunião foi feita a apresentação da nova versão do Guia pela CGN. Antes da Reunião havia sido disponibilizada a nova versão para leitura, a qual foi objeto de contribuições por parte de alguns dos participantes.

Ficou acordada nova Reunião no dia 22/06, para consolidação das contribuições.

Encaminhamentos

- Próxima Reunião agendada para o dia 22/06 de 10h00 às 12h00
- Leitura por todos da nova versão
- Ajuste dos testes de legítimo interesse
- Revisão do ponto sobre legítimo interesse e tratamento de dados de crianças e adolescentes
- Avaliação dos exemplos e inclusão de outros mais específicos
- Elaboração de tópico específico sobre direitos e liberdades fundamentais

MARIANA TALOUKI

Coordenadora de Normatização 1



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki, Coordenador(a)**, em 22/06/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes Oliveira, Gerente de Projeto**, em 11/12/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa, Gerente de Projeto**, em 14/12/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho, Gerente de Projeto**, em 02/01/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4356972** e o código CRC **4A414A89** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.001289/2022-27 SUPER nº 4356972

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 73/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 22/06/2023

Horário: 10h00 às 12h00

Local: Microsoft Teams

Participante: Luanna Martins Lopes, Rodrigo Santana dos Santos (CGN), Davi Teofilo (CD), Jeferson Dias Barbosa (CD), Lucas Borges de Carvalho (CD), Eduardo Gomes Salgado (CGN) e Mariana Talouki (CGN).

Pauta: Reunião para apresentação versão consolidada da minuta do Guia de Legítimo Interesse.

Memória

Durante a reunião foi feita a consolidação da versão consolidada da minuta do Guia pela CGN, com as contribuições de todos os participantes.

Todas as contribuições foram analisadas e debatidas e foi possível finalizar a Reunião com uma minuta formatada e livre de marcas de revisão.

Alguns ajustes ficaram pendentes.

Encaminhamentos

- Ajustes a serem realizados até o final do dia 23/06.
- Consolidação final da versão da minuta do Guia para submissão em Consulta Interna.
- CGN ficou de levar ao Conselho Diretor proposta de tomada de subsídios em forma de texto para discussão a fim de que a sociedade seja consultada.

MARIANA TALOUKI

Coordenadora de Normatização 1



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki, Coordenador(a)**, em 22/06/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Davi Teófilo Nunes Oliveira, Gerente de Projeto**, em 11/12/2023, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa, Gerente de Projeto**, em 14/12/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho, Gerente de Projeto**, em 02/01/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4357007** e o código CRC **0AA6FDAA** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.001289/2022-27 SUPER nº 4357007

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, *na data da assinatura.*

1. Trata-se do projeto de elaboração de guia orientativo sobre hipóteses legais de tratamento de dados pessoais, visando atender a demanda formalizada pelo Conselho Diretor, constante do item 7 da Agenda Regulatória da ANPD, biênio 2023/2024, aprovada pela Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, relativo às hipóteses legais de aplicação da LGPD, incluindo aquelas descritas no art. 7º mas não restritas a ele.

2. Tal projeto está sendo desenvolvido no âmbito da Coordenação-Geral de Normatização (CGN), com a participação de servidores de outras áreas da ANPD.

3. Inicialmente, participaram das reuniões (SEI 3454535, 3454577, 3454597 e 3539038) ainda em 2022 os servidores Diego Vasconcelos Costa (CD), Jeferson Dias Barbosa (CD), Lucas Borges de Carvalho (CD), Rodrigo Santana dos Santos (CGN), Davi Teofilo (CGN), Andressa Giroto (CGN), Isabela Maiolino (CGN), Sabrina Fernandes Maciel (CGN) e Alexandra Krastins (CD).

4. A partir de março de 2023, com modificações em algumas equipes, as reuniões passaram a ser compostas pelos seguintes servidores: Luanna Martins Lopes (CD), Diego Vasconcelos Costa (CD), Rodrigo Santana dos Santos (CGN), Davi Teofilo (CD), Jeferson Dias Barbosa (CD), Lucas Borges de Carvalho (CD), Eduardo Gomes Salgado (CGN) e Mariana Talouki (CGN).

5. Nesse sentido, tendo em vista a modificação das equipes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), informo sobre a composição da Equipe de Projeto, constituída pelos servidores a seguir relacionados:

- Coordenação-Geral de Normatização: Rodrigo Santana dos Santos,

Mariana Talouki, Eduardo Gomes Salgado;

- Gerentes de projeto: Diego Vasconcelos Costa, Lucas Borges de Carvalho, Jeferson Dias Barbosa e Davi Teofilo.

6. Ficam, ainda, convalidados todos os atos expedidos pela equipe de projeto, incluindo-se aqueles referentes aos aspectos formais dos procedimentos administrativos, uma vez que transcorreram de forma legal, sem prejuízo à Administração e não acarretaram qualquer lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 26/06/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4357083** e o código CRC **7502E44B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00261.001289/2022-27

SUPER nº 4357083

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

OFÍCIO CIRCULAR Nº 7/2023/CGN/ANPD

Brasília, 26 de junho de 2023.

À/Ao

Gabinete do Diretor-Presidente;

Gabinete dos Diretores (as);

Coordenação-Geral de Fiscalização;

Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais;

Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa;

Coordenação-Geral de Tecnologia e Informação;

Coordenação-Geral de Administração;

Corregedoria;

Ouvidoria;

Procuradoria Federal Especializada;

Secretaria Geral.

Assunto: Consulta às Unidades da ANPD para avaliação da Minuta de Guia Orientativo - Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais - Legítimo Interesse.

Prezados,

1. Cumprimentando-os cordialmente, **INFORMO** que está aberta a Consulta Interna referente à Minuta de Guia de Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais - Legítimo Interesse e que as contribuições poderão ser realizadas **no período de 27/06/2023 até 11/07/2023**. Adicionalmente, importante destacar que as contribuições deverão ser

enviadas exclusivamente no **ambiente TEAMS** no link: [Guia Orientativo Legítimo Interesse](#).

2. Ademais, solicita-se aos responsáveis das Unidades desta Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que incluam os servidores que ainda não possuem acesso no grupo "Consultas Internas", para que possam também realizar as contribuições.

3. Por fim, esta Coordenação-Geral está à disposição em caso de dúvidas.

Atenciosamente,

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 26/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4363773** e o código CRC **E072982E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.001289/2022-27

SUPER nº 4363773

HIPÓTESES LEGAIS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
GUIA ORIENTATIVO
LEGÍTIMO INTERESSE
Em elaboração

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Diretor-Presidente

Waldemar Gonçalves Ortunho Junior

Diretores

Arthur Pereira Sabbat

Joacil Basilio Rael

Miriam Wimmer

Nairane Farias Rabelo Leitão

Equipe de elaboração

Davi Teófilo

Diego Vasconcelos Costa

Eduardo Gomes Salgado

Jeferson Dias Barbosa

Lucas Borges de Carvalho

Mariana Talouki

Rodrigo Santana

Histórico de versões

Versão 1.0	Maio 2023
------------	-----------

1. Apresentação	4
2. Definições e parâmetros de interpretação	4
2.1. <i>Natureza dos dados pessoais</i>	<i>5</i>
2.2. <i>Prevenção à fraude e à segurança e teste de balanceamento</i>	<i>5</i>
2.3. <i>Dados pessoais de crianças e adolescentes</i>	<i>6</i>
2.4. <i>Interesse legítimo.....</i>	<i>11</i>
2.5. <i>Interesse do controlador ou de terceiro</i>	<i>12</i>
2.6. <i>Direitos e liberdades fundamentais</i>	<i>14</i>
2.7. <i>Legítima expectativa do titular.....</i>	<i>14</i>
2.8. <i>Necessidade, transparência e registro das operações</i>	<i>16</i>
3. Legítimo interesse e o poder público	17
4. Teste de balanceamento	18
5. Considerações Finais	20
Referências	20
ANEXO I: SÍNTESE - PASSO-A-PASSO DO LEGÍTIMO INTERESSE.....	21
ANEXO II: MODELO DE TESTE SIMPLIFICADO.....	24

1. Apresentação

1. A hipótese legal prevista no art. 7º, IX da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Nº 13709/2018) autoriza o tratamento de dados pessoais não sensíveis, quando necessário, para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, desde que tais interesses e finalidades não violem direitos e liberdades fundamentais do titular de dados que exijam a proteção dos dados pessoais.
2. Essa base legal permite que controladores possam tratar dados pessoais, mesmo que não tenham o consentimento do titular, ou que não se encaixe em outra base legal, desde que observados determinados requisitos e parâmetros legais.
3. Nesse sentido, é preciso que sua adoção seja precedida de uma análise cuidadosa e individualizada do caso em questão, a fim de avaliar se o tratamento de dados com base no legítimo interesse do controlador ou de terceiros atende aos requisitos definidos na legislação, em particular, e se, no caso concreto, prevalecem os direitos e as liberdades fundamentais dos titulares.
4. O presente Guia tem como objetivo esclarecer pontos relevantes para a aplicação do legítimo interesse de controladores e de terceiros, inclusive do poder público. O Guia traz orientações sobre a interpretação e a aplicação prática da hipótese legal, apresentando as definições de seus principais conceitos, além de parâmetros de interpretação. Também é apresentado um modelo de teste de balanceamento, dividido nas seguintes fases: i) finalidade; ii) necessidade; e iii) balanceamento e salvaguardas.
5. Destaca-se, ainda, que as orientações apresentadas neste Guia, especialmente no que concerne ao teste de balanceamento, também são aplicáveis à hipótese legal para a “garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular”, prevista no art. 11, II, *g*, da LGPD. Embora limitada a uma finalidade específica, esta hipótese legal segue sistemática similar à do legítimo interesse, visto que autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis, desde que não prevaleçam direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.
6. Em todo caso, este Guia ficará aberto a comentários e contribuições de forma contínua, com o fim de atualizá-lo oportunamente, à medida que novas regulamentações e entendimentos forem estabelecidos, a critério da ANPD. As sugestões podem ser enviadas para a Ouvidoria da ANPD, por meio da Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/>).

2. Definições e parâmetros de interpretação

7. Este tópico apresenta as principais definições e parâmetros de interpretação para a hipótese legal do legítimo interesse. Assim, serão abordados os seguintes conceitos e requisitos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais nesses casos: natureza dos dados pessoais, dados pessoais de crianças e adolescentes, interesse legítimo, interesse do controlador e de terceiro, operador e legítimo interesse, direitos e liberdades fundamentais, legítima expectativa do titular e necessidade, transparência e registro de operações. O Anexo I apresenta uma síntese das principais recomendações.

2.1. Natureza dos dados pessoais

8. A hipótese legal do legítimo interesse possibilita o tratamento de dados pessoais quando necessário para o atendimento de interesses legítimos do controlador ou de terceiros, “exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais” (art. 7º, IX).

9. A fim de avaliar se a hipótese legal do legítimo interesse é aplicável ao caso concreto, o controlador deve, inicialmente, verificar **a natureza dos dados pessoais** que serão objeto de tratamento.

10. Essa avaliação preliminar é necessária porque se trata de uma **hipótese legal não aplicável ao tratamento de dados pessoais sensíveis**, haja vista a sua previsão no art. 7º da LGPD, não tendo sido reproduzida no art. 11, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis.

11. Assim, caso o tratamento envolva dados pessoais sensíveis, o controlador deve recorrer a outra hipótese legal, dentre as previstas no art. 11 da LGPD.

EXEMPLO 1

Dados de saúde e legítimo interesse

Uma clínica de saúde coleta e armazena dados de saúde de seus pacientes, incluindo histórico médico e resultados de exames. A clínica decide utilizar a base legal do legítimo interesse para o tratamento desses dados, alegando que é necessário para fins de aprimoramento dos fluxos administrativos da clínica e melhoria dos serviços prestados.

Análise: De acordo com a LGPD, os dados de saúde são considerados dados pessoais sensíveis e requerem uma proteção especial devido à sua maior vinculação a direitos fundamentais e ao maior risco relacionado ao seu uso. Nesse caso, a base legal do legítimo interesse não pode ser aplicada. A clínica terá que obter o consentimento específico e de forma destacada de cada paciente para o tratamento desses dados sensíveis ou encontrar outra base legal prevista na legislação, como o cumprimento de obrigações legais e regulatórias, a necessidade de proteção da vida ou a tutela da saúde do titular.

2.2. Prevenção à fraude e à segurança e teste de balanceamento

12. O art. 11, II, g, da LGPD, autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis quando este for indispensável para a “garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos [...]”.

13. Embora limitada para o atendimento a uma finalidade específica (“prevenção à fraude e à segurança”), **a aplicação da hipótese legal prevista no art. 11, II, g, da LGPD, deve observar sistemática similar à prevista para o legítimo interesse**. Isso porque, pela própria redação do texto legal, o controlador também deve verificar se, no caso concreto, prevalecem “direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”.

14. O Quadro 01 apresenta um comparativo entre as duas hipóteses legais mencionadas.

Quadro 01 – Comparativo entre Legítimo Interesse e Prevenção à Fraude e à Segurança

Legítimo interesse (art. 7º, IX)	Prevenção à fraude e segurança (art. 11, II, g)
<p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:</p> <p>[...]</p> <p>IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, <u>exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.</u></p>	<p>Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:</p> <p>[...]</p> <p>II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:</p> <p>[...]</p> <p>g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e <u>exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.</u></p>

15. Dessa maneira, a melhor forma de realizar esse balanceamento, principalmente por se tratar de uma base legal aplicável ao tratamento de dados sensíveis, é através da realização do teste de balanceamento.

16. Em razão disso, **as orientações apresentadas neste Guia**, especialmente no que concerne ao teste de balanceamento do legítimo interesse, **também são aplicáveis à hipótese legal prevista no art. 11, II, g, da LGPD.**

2.3. Dados pessoais de crianças e adolescentes

17. Ainda quanto à natureza dos dados pessoais, o controlador também deve verificar previamente se o tratamento abrange dados de crianças e adolescentes. Sobre o assunto, a ANPD publicou o Enunciado nº 1, de 22 de maio de 2023, com a seguinte redação:

“O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.”

18. Por um lado, o Enunciado nº 1/2023 fixou a interpretação de que é possível utilizar as hipóteses legais previstas no art. 7º, entre as quais a do legítimo interesse, para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Por outro lado, também foi enfatizado que, nessas situações, o tratamento deve sempre atender a um requisito adicional: **a observância e a**

prevalência do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, conforme determina o art. 14 da LGPD.

19. Sobre o tema, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e incorporada ao direito nacional pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, estabelece, em seu art. 3º, que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”¹

20. Por sua vez, o Comentário Geral nº 14, de 2013, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, afirma que se trata de um conceito que abrange três aspectos, a saber: um direito, um princípio interpretativo e uma regra processual:

a) Um direito substantivo: o direito de uma criança de ter o seu melhor interesse apreciado e levado em consideração de forma primária, quando diferentes interesses são ponderados a fim de se tomar uma decisão sobre a questão em causa, e a garantia de que esse direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças identificadas ou não, ou as crianças em geral. [...]

b) Um princípio jurídico fundamental e interpretativo: se uma disposição jurídica for passível de mais de uma interpretação, deve ser escolhida a interpretação que atende ao melhor interesse da criança de forma mais eficaz. Os direitos consagrados na Convenção e nos seus Protocolos Facultativos estabelecem o quadro de interpretação.

c) Uma regra processual: sempre que for necessário tomar uma decisão que afete uma determinada criança, um grupo identificado de crianças ou crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre a criança ou das crianças envolvidas. Avaliar e determinar o melhor interesse da criança demanda garantias processuais. Além disso, a justificação de uma decisão deve demonstrar que o direito foi explicitamente levado em consideração. A este respeito, os Estados-partes devem explicar de que forma o direito foi respeitado na decisão, ou seja, o que foi considerado como sendo o melhor interesse da criança; em quais critérios se baseia essa análise; e como os interesses da criança foram ponderados em face de outras considerações, sejam estas questões gerais de política ou casos individuais.

21. Portanto, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base na hipótese legal do legítimo interesse pressupõe que o controlador leve em consideração, de forma prioritária, o melhor interesse da criança ou adolescente. Além disso, deve prevalecer a interpretação que atende ao melhor interesse da criança e do adolescente de forma mais eficaz, inclusive, se for o caso, com a não aprovação do tratamento com base no legítimo interesse, em particular se o teste de balanceamento não for conclusivo ou se não forem identificadas medidas de segurança e de mitigação de risco adequadas à hipótese.

22. Em termos mais concretos, **o controlador deve elaborar e manter registro da justificativa para a realização do tratamento, que deve ser adequada ao caso e capaz de demonstrar:**

(i) o que foi considerado como sendo o melhor interesse da criança ou adolescente;

¹ UNITED NATIONS. Convention on the Rights of a Child. General Comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. p. 4. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc_c_gc_14_eng.pdf.

(ii) com base em quais critérios os seus direitos foram ponderados em face do interesse legítimo do controlador ou de terceiro; e

(iii) que o tratamento não gera danos ou impactos desproporcionais e excessivos, considerando a condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos.

23. Diante da aplicação desses critérios, **o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base na hipótese do legítimo interesse será mais apropriado em situações nas quais há uma relação prévia e direta do controlador com os titulares e quando o tratamento visa assegurar a proteção de seus direitos e interesses ou viabilizar a prestação de serviços que o beneficiem.** Caso essas condições não estejam presentes, o controlador deve adotar cautela adicional, avaliando a existência de formas alternativas e menos invasivas para os titulares ou, ainda, implementando as medidas de segurança e de mitigação de riscos adequadas à hipótese.

EXEMPLO 2

Dados de crianças e adolescentes e rede wi-fi da escola

Uma escola coleta dados pessoais de estudantes quando estes acessam à rede “wi-fi” disponibilizada no local. A coleta dos dados pessoais é efetuada com a finalidade de viabilizar o adequado gerenciamento da rede e de garantir a segurança das crianças e adolescentes no ambiente digital. A escola avalia se seria necessário obter o consentimento dos responsáveis legais ou se seria possível utilizar outra base legal, como o legítimo interesse.

Análise: A coleta dos dados pessoais mencionada no exemplo pode ser efetuada com base no legítimo interesse do controlador – no caso, a própria escola, que possui uma relação prévia e direta com os seus estudantes. Além disso, a coleta se justifica visando à segurança dos titulares e ao adequado funcionamento da rede da escola, de forma a impedir o acesso indevido a determinado conteúdo ou a identificar uma criança que acessou determinada página em horário específico.²

EXEMPLO 3

Uso de dados de crianças e adolescentes para publicidade

Uma empresa pretende utilizar a base legal do legítimo interesse para criação de perfis comportamentais e direcionamento de conteúdo publicitário para crianças e adolescentes, ponderando o melhor interesse da criança em relação ao legítimo interesse do controlador. Nessa coleta de dados são utilizados dados além dos estritamente necessários para a atividade, com o objetivo de impulsionar a venda de determinado produto ou serviço, condicionando o envio do conteúdo a um determinado perfil de criança ou adolescente.

Análise: No caso em análise, é possível afirmar que o legítimo interesse dificilmente será a hipótese legal mais apropriada, tendo em vista que nessa situação, o melhor interesse da criança e do adolescente deverá prevalecer em uma ponderação do interesse do controlador.

² Exemplo citado em Estudo Preliminar – Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Brasília: ANPD, set. 2022, p. 17. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/2022.09.06_EstudoTcnicoCrianaseAdolescentes.pdf.

Nesse contexto, o teste de legítimo interesse conduzirá, em geral, à conclusão de que deverá prevalecer os direitos e liberdades fundamentais dos titulares sobre os interesses legítimos do controlador.

24. Em qualquer caso, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve se limitar ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade pretendida. Também devem ser adotadas medidas de transparência apropriadas e compatíveis com a condição de criança e adolescente dos titulares, na forma indicada no art. 14, § 6º, da LGPD:

Art. 14 [...]

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

25. É importante ressaltar que um dos critérios específicos estabelecidos pela ANPD para que se considere a existência de um tratamento de dados pessoais de alto risco é a utilização de dados pessoais de crianças e de adolescentes. Neste sentido, o controlador deverá elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, independentemente da realização do teste de balanceamento do legítimo interesse, caso seja identificada, na situação concreta, conforme os demais parâmetros estabelecidos pela ANPD, a existência de alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares. O relatório de impacto também pode auxiliar na avaliação do melhor interesse da criança e do adolescente, dos riscos específicos para esse público e das salvaguardas e medidas de segurança que deverão ser implementadas para as mitigações apropriadas.³

26. Vale lembrar que a ANPD poderá estabelecer restrições ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em situações concretas específicas, inclusive quanto ao uso da hipótese legal do legítimo interesse, sempre que for necessário para garantir o respeito ao princípio do melhor interesse e dos demais princípios e regras previstos na LGPD e na legislação pertinente.

27. Por fim, cumpre reforçar que a utilização do legítimo interesse para o tratamento de dados de crianças e adolescentes será residual. Isso porque, em muitos casos, o teste de balanceamento poderá indicar que o melhor interesse da criança deve prevalecer em relação ao legítimo interesse de controlador ou de terceiro, como nos casos em que forem identificados riscos elevados para esses titulares e a inexistência de salvaguardas e medidas de mitigação apropriadas à hipótese. Além disso, podem ser identificadas formas alternativas e menos intrusivas de realização do tratamento, inclusive, se for o caso, com a possibilidade de utilização de outras bases legais, como o consentimento.

³ Para mais informações sobre a definição de “alto risco” e sobre quando é necessária a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, ver as orientações disponibilizadas na página da ANPD na internet: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protacao-de-dados-pessoais-ripd.

EXEMPLO 4**Câmera de segurança em Shopping Center**

Um Shopping Center pretende instalar câmeras a fim de proteger a segurança do local e inibir a prática de atos ilícitos. A hipótese legal utilizada para o tratamento dos dados pessoais coletados é o legítimo interesse. Previamente à instalação, foi verificado que também seriam tratados dados pessoais de crianças e adolescentes que frequentam o Shopping. Tais informações poderiam ser utilizadas, por exemplo, quando necessário identificar e localizar crianças que se perderam dos pais. A equipe responsável realizou teste de balanceamento do legítimo interesse, no qual avaliou que o tratamento dos dados desses titulares seria compatível com o princípio do melhor interesse da criança. No entanto, recomendou a adoção de medidas de mitigação de risco, entre as quais o rígido controle de acesso aos vídeos, um prazo mais curto de armazenamento e a divulgação em pontos estratégicos do Shopping de informações sobre o funcionamento das câmeras. Além disso, em atenção ao princípio da necessidade, recomendou a redução do número de câmeras a serem instaladas.

Análise: A instalação de câmeras de segurança e o tratamento dos dados pessoais correspondentes pode ser realizado com base na hipótese legal do legítimo interesse. No caso concreto, as câmeras protegem a segurança do local e dos próprios usuários, inclusive de crianças e adolescentes. Além das medidas adotadas, o controlador deve ainda elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, tendo em vista o alto risco que esse tratamento pode causar à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares.

EXEMPLO 5**Pesquisa realizada por consultoria especializada**

Uma consultoria especializada foi contratada para realizar uma pesquisa sobre o uso de plataforma digital de ensino de linguagem de programação para adolescentes. O objetivo da pesquisa é avaliar a eficácia da plataforma e da metodologia de ensino utilizada, com vistas à implementação de melhorias no serviço em benefício do aprendizado dos estudantes. Entre outras ações, serão realizadas entrevistas com os estudantes, após prévio consentimento dos responsáveis, obtido na forma prevista na LGPD. No entanto, para viabilizar uma análise preliminar por parte dos pesquisadores, visando à definição da amostra e da metodologia da pesquisa, além do posterior contato com os responsáveis legais, a plataforma precisará compartilhar com a consultoria especializada dados pessoais de estudantes (como nome, idade e informações sobre os cursos realizados) e de seus responsáveis legais (como nome e telefone de contato). A plataforma avaliou que o legítimo interesse seria a hipótese legal mais apropriada para fundamentar a realização desse compartilhamento de dados pessoais.

Análise: No exemplo apresentado, o compartilhamento dos dados pessoais para a análise preliminar dos pesquisadores pode ser realizado com base na hipótese legal do legítimo interesse, considerando, em especial, a finalidade de aprimorar os serviços prestados aos

estudantes e que há uma relação prévia destes com a plataforma. Não obstante, é necessária a prévia realização de teste de balanceamento a fim de verificar a compatibilidade do tratamento com os direitos e liberdades fundamentais dos titulares e com o princípio do melhor interesse, conforme as orientações disponibilizadas neste Guia. Medidas de mitigação de risco apropriadas à hipótese devem ser implementadas, tais como a assinatura de termo de ciência e responsabilidade pelos pesquisadores, a utilização dos dados compartilhados exclusivamente para a finalidade específica de definição da amostra e da metodologia da pesquisa e para a realização do contato visando à obtenção do consentimento. Além disso, após o término do tratamento, os dados pessoais devem ser excluídos. Ressalte-se que não seria aplicável ao caso a hipótese legal de “realização de estudos por órgão de pesquisa”, uma vez que, por serem entidades com fins lucrativos, a plataforma e a consultoria especializada não se enquadram no conceito de “órgão de pesquisa” previsto no art. 5º, XVIII, da LGPD.

2.4. Interesse legítimo

28. Avaliada a natureza dos dados pessoais, a **segunda providência** a ser adotada pelo controlador diz respeito à **identificação do interesse** que justifica o tratamento e à **avaliação de sua legitimidade**.

29. O **interesse** é um conceito amplo que abrange **qualquer benefício ou proveito que resulta do tratamento de dados pessoais**. Garantir maior segurança e promover serviços do controlador são exemplos de interesses que podem ser atendidos com o tratamento de dados pessoais.

30. Por sua vez, o interesse será considerado **legítimo** quando atender a **três condições**:

- (i) compatibilidade com o ordenamento jurídico;
- (ii) lastro em situações concretas; e
- (iii) vinculação a finalidades legítimas, específicas e explícitas.

31. A **compatibilidade com o ordenamento jurídico** pressupõe que o interesse seja compatível com princípios, normas jurídicas e direitos fundamentais. Assim, o tratamento dos dados pessoais não deve ser vedado pela legislação vigente e nem pode, direta ou indiretamente, contrariar disposições legais aplicáveis ao caso.

32. O interesse deve ter ainda **lastro em situações concretas**, isto é, situações reais e presentes, o que afasta interesses considerados a partir de situações futuras, abstratas ou meramente especulativas.⁴ Nesse sentido, o art. 10 da LGPD estabelece que o legítimo interesse somente poderá fundamentar o tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, “consideradas a partir de situações concretas”. Por isso, não são considerados legítimos interesses que não sejam associados às atividades atuais do controlador ou que impliquem benefícios que podem vir a ser obtidos em um futuro indefinido.

33. A terceira condição a ser demonstrada é a vinculação do tratamento a **finalidades legítimas, específicas e explícitas**. Embora possa se confundir com o próprio interesse que justifica o tratamento, a finalidade constitui o propósito específico que se pretende alcançar com a realização do tratamento, que deve ser considerado a partir de situações concretas. Além disso, as finalidades devem ser descritas de forma clara e precisa, com as informações necessárias para

⁴ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. *Opinion 06/2014 on the notion of legitimate interest of the data controller under Article 7 of Directive 95/46/EC.*, abr. 2014, p. 24. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_en.pdf.

delimitar o escopo do tratamento e viabilizar a realização da ponderação dos interesses do controlador ou de terceiros com os direitos dos titulares. A delimitação objetiva das finalidades e dos interesses que justificam o tratamento também é uma importante ferramenta de transparência, na medida em que amplia as possibilidades de compreensão do tratamento pelo titular.

34. Entre as finalidades que podem ser consideradas legítimas, o art. 10 da LGPD indica, de forma exemplificativa, o apoio e a promoção às atividades do controlador e a proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem.

EXEMPLO 6

Envio de promoções de livros e produtos culturais e artísticos a estudantes

Uma instituição de ensino superior privada encaminha a estudantes, professores e demais funcionários promoções e descontos referentes a livros e produtos culturais e artísticos. As mensagens são encaminhadas por e-mail e notificações no aplicativo de celular da instituição. O tratamento dos dados pessoais foi realizado com amparo na hipótese legal do legítimo interesse. A Instituição entendeu que não encontrou forma menos intrusiva para realizar essas divulgações. Ainda, a fim de mitigar os riscos aos titulares, a instituição não compartilha os dados da sua base com terceiros e prevê um mecanismo de descadastramento da lista de envios ao final dos e-mails ou no próprio aplicativo de celular.

Análise: O interesse poderá ser considerado legítimo, uma vez que o tratamento dos dados pessoais é compatível com o ordenamento jurídico, atende a situações concretas e atuais e está vinculado a finalidades legítimas, específicas e explícitas conforme previsto no inciso I do art. 10 – apoio e promoção de atividades do controlador. -Ademais, pelo fato de ser uma instituição de ensino e caso possua, por exemplo, em suas instalações, livrarias, papelarias ou lojas de outros produtos diretamente relacionados à cultura e à educação, é razoável supor que a promoção de livros e produtos culturais e artísticos faz parte de sua missão institucional, e que a sua divulgação à comunidade acadêmica atende às legítimas expectativas dos titulares, com os quais possui em relação prévia.

Além disso, pode-se considerar que o encaminhamento dessas promoções pode diretamente beneficiar os titulares quando do gozo de um abatimento no preço de um produto diretamente relacionado às suas atividades estudantis ou profissionais, na forma prevista no art. 10, II, da LGPD. Por fim, os riscos sobre os direitos dos titulares são mitigados pelo fornecimento de opção de descadastramento nas próprias mensagens encaminhadas.

2.5. Interesse do controlador ou de terceiro

35. Ainda como parte das avaliações que antecedem a realização do tratamento, é necessário verificar se o interesse que fundamenta a operação é do próprio controlador ou de terceiro.

36. O **controlador** é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento. O controlador pode

ser uma pessoa natural ou jurídica, sendo que, se tratando de pessoa jurídica, não são controladores as pessoas naturais que atuam como profissionais subordinados ou como membros de seus órgãos.⁵

37. Assim, a hipótese legal do legítimo interesse autoriza a realização de operações de tratamento de dados pessoais pelo controlador para resguardar seus interesses legítimos, sempre que cumpridos os requisitos e critérios exigidos pela LGPD.

38. Por sua vez, o **interesse de terceiro** pode ser aquele associado a qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, diferente do controlador. É importante enfatizar que nesta definição se incluem os interesses da coletividade, abrangendo, inclusive, interesses de toda a sociedade, os quais também podem ser utilizados como fundamento para a adoção da hipótese legal do legítimo interesse.

39. Cumpre destacar que todos os pressupostos exigidos para a realização de operações de tratamento que tenham por objeto a tutela de interesses legítimos do próprio controlador também devem ser observados na hipótese de tratamento realizado para o resguardo de interesses de terceiros.

40. Nesse sentido, não há distinção entre os requisitos legais aplicáveis às duas situações, de modo que **as diretrizes constantes do artigo 10 da LGPD, bem como as demais orientações apresentadas neste Guia, devem ser observadas pelo controlador mesmo quando o tratamento tiver por finalidade atender a interesses legítimos de terceiros.**

41. Isso porque, em atenção aos princípios da boa-fé e da responsabilização e prestação de contas, o “controlador” é sempre o agente responsável pela comprovação de que o tratamento busca atender a finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, ainda que estas finalidades e o próprio tratamento se justifiquem com base em interesses de terceiros.

42. Por isso, ainda que fundamentado na hipótese de interesse legítimo de terceiro, o tratamento deve ser precedido de teste de balanceamento.

EXEMPLO 7

Legítimo interesse de terceiro: divulgação de curso de idiomas

Um colégio particular oferece formação do ensino infantil ao ensino fundamental. O colégio possui cerca de 600 estudantes. Com base no legítimo interesse de terceiro e buscando potencializar a formação do corpo discente, a instituição divulgou para a comunidade escolar uma campanha promocional de uma escola de idiomas na qual os estudantes do colégio terão 10% de desconto nas mensalidades de cursos de inglês e espanhol. Neste caso, a ação foi realizada apenas uma vez e com o propósito específico.

Análise: O legítimo interesse pode ser justificado com base no legítimo interesse do terceiro, no caso, a escola de idiomas. Como mencionado, o controlador apoiará a divulgação da promoção que beneficiará os seus alunos e poderá beneficiar um terceiro com a ampliação do número de clientes. Nesse caso específico, o controlador não se beneficiará diretamente com a ação.

⁵ Nesse sentido, ver as orientações apresentadas no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Brasília: ANPD, versão 2.0., abr. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf

2.6. Direitos e liberdades fundamentais

43. O tratamento de dados pessoais com base na hipótese legal do legítimo interesse pressupõe a identificação e a mitigação de riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares. Nesse sentido, como parte do teste de balanceamento, os controladores devem avaliar se os impactos causados são proporcionais e compatíveis com esses direitos e quais salvaguardas devem ser adotadas no caso concreto.

44. A LGPD ressalta a preponderância dos direitos e liberdades fundamentais do titular, no âmbito da base legal do legítimo interesse, em dois momentos: (i) na previsão da base legal, excepcionando sua aplicabilidade no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais que exijam a proteção de dados pessoais; e (ii) nos fundamentos para aplicação do legítimo interesse, desde que respeitadas as legítimas expectativas e os direitos e liberdades fundamentais.

45. Um ponto central a ser considerado é a autodeterminação informativa, direito que garante que o titular tenha controle sobre seus dados pessoais e obriga que os controladores atuem de maneira responsável. Trata-se, portanto, de garantir ao titular a capacidade de conhecer e de participar de forma ativa das decisões referentes ao tratamento de seus dados, incluindo a possibilidade efetiva de se opor à operação realizada com base no legítimo interesse. Por isso, é importante que os controladores disponibilizem canais de fácil atendimento aos titulares, por meio dos quais estes possam exercer os seus direitos e solicitar a adoção de medidas como o término do tratamento e a eliminação de seus dados pessoais.

46. Nesse sentido, a prevalência de direitos e liberdades fundamentais do titular é condição essencial a ser observada pelos controladores, que deve permear toda a avaliação para adoção da base legal do legítimo interesse. Em outras palavras, o legítimo interesse não poderá ser avaliado isoladamente, pois, nos termos da LGPD, deverá ser aplicado tão somente se não prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular, os quais atuam como um limite à liberdade do controlador.

47. Assim, o legítimo interesse do controlador ou de terceiro não pode ser usado como uma justificativa ampla e indefinida para condutas abusivas no tratamento de dados pessoais, que resultem em impactos excessivos e desproporcionais aos direitos dos titulares, sem as salvaguardas apropriadas. Em suma, é necessário que sejam equilibrados os interesses dos titulares e do controlador, levando em consideração seus direitos e liberdades fundamentais.

2.7. Legítima expectativa do titular

48. A legítima expectativa do titular é outro conceito relevante e que deve ser considerado em todo tratamento de dados pessoais realizado com base na hipótese legal do legítimo interesse. Essa determinação decorre do art. 10, II, da LGPD, segundo o qual o tratamento fundado no legítimo interesse deve respeitar as “legítimas expectativas” dos titulares.

49. Para tanto, o controlador deve avaliar e ser capaz de demonstrar que o tratamento dos dados pessoais para a finalidade pretendida é, razoavelmente, o esperado pelos titulares naquele contexto. A análise não precisa considerar um titular específico, mas, sim, o que poderá ser admitido ou considerado aceitável na situação concreta do tratamento.

50. A análise da legítima expectativa pode se basear em diversos fatores, entre os quais podem ser destacados:

- a) a existência de uma relação prévia do controlador com o titular;

b) a fonte e a forma da coleta dos dados, isto é, se a coleta foi realizada diretamente pelo controlador, se os dados foram compartilhados por terceiros ou coletados de fontes públicas;

c) o contexto e o período de coleta dos dados; e

d) a finalidade original da coleta dos dados e a sua compatibilidade com o tratamento baseado no legítimo interesse.

51. É necessário compreender que a legítima expectativa do titular está relacionada com a boa-fé e os princípios do tratamento de dados, merecendo especial atenção na avaliação pelo controlador ao utilizar o legítimo interesse. Dessa forma, o titular deve ter elementos para avaliar que o tratamento de dados ocorra em conformidade com as suas legítimas expectativas.

52. Assim, para não frustrar a legítima expectativa do titular de dados se faz necessária uma análise por parte do controlador. Conforme mencionado anteriormente, essa análise pode ser feita por meio do teste de balanceamento do legítimo interesse. O controlador não deve perder de vista a necessidade de considerar as expectativas do titular de dados, resguardando assim a sua confiança ao fornecer os seus dados.

53. Como forma de garantir o efetivo respeito às legítimas expectativas dos titulares, é importante que o controlador disponibilize mecanismos de participação ativa e de exercício de direitos. Assim, caso o titular discorde da avaliação realizada pelo controlador ou entenda que o tratamento é inadequado e inoportuno por violar as suas legítimas expectativas, poderá se opor à sua realização e solicitar a adoção das providências cabíveis, em especial o encerramento da operação e a eliminação de seus dados pessoais.

EXEMPLO 8

Instalação de software para rastrear atividades e medir a produtividade de funcionários

Uma empresa utiliza a base legal do legítimo interesse para justificar a instalação de software, que rastreia as atividades dos empregados, incluindo o registro de tudo o que é digitado nos computadores da empresa. O objetivo da coleta é medir a produtividade dos funcionários e propiciar meios de identificação de compartilhamentos indevidos de informações de natureza confidencial.

Análise: A coleta de dados por meio do software interfere de forma excessiva e desproporcional sobre os direitos e liberdades fundamentais dos titulares e contraria a sua legítima expectativa. Deve-se considerar, especialmente, que a coleta vai muito além do necessário para o atendimento das finalidades pretendidas, de modo que não seria razoável esperar que tamanha coleta de dados fosse realizada pelo empregador. Ademais, no contexto da relação de emprego, os empregados estão em posição de maior vulnerabilidade em face de seu empregador, não possuindo meios efetivos de oposição ao tratamento. Por tais razões, o tratamento não poderia ser realizado e não seria admissível o recurso à hipótese legal do legítimo interesse, uma vez que, no caso concreto, não foram respeitadas as legítimas expectativas dos titulares, devendo prevalecer os seus direitos e liberdades fundamentais.

EXEMPLO 9

Envio de mensagens com propagandas para clientes de loja virtual

O titular de dados cadastra-se em site de loja de roupas virtual a fim efetuar compras. A loja, nesse caso controlador, utiliza o histórico de compras do titular para enviar propagandas com novos produtos, via e-mail.

Análise: Nesse caso, verifica-se, para além de uma finalidade legítima e considerando uma situação concreta, a legítima expectativa do titular de ter seus dados tratados pela loja virtual em razão de uma relação de consumo já existente. Ou seja, é razoável supor que, ao realizar compras em uma determinada loja virtual, o consumidor receba promoções relacionadas a itens de seu interesse. Não obstante, a fim de garantir o efetivo respeito à legítima expectativa do titular, é recomendável que a loja forneça mecanismo de descadastramento de fácil acesso e transparente.

2.8. Necessidade, transparência e registro das operações

54. Embora aplicável a todos os tratamentos de dados pessoais, a LGPD reforçou o dever de observância ao **princípio da necessidade** nos casos em que o legítimo interesse seja a hipótese legal utilizada. Assim, nos termos do art. 10, § 1º, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados. Deve-se refletir, ainda, se o tratamento é proporcional e adequado para a finalidade pretendida, ou se há outros meios razoáveis para o atingimento dessa finalidade sem a realização de tratamento dos dados.

55. Outra garantia reforçada pela LGPD é a **transparência**, conforme previsto no art. 10, § 2º. Por isso, cabe ao controlador assegurar aos titulares acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados com base na hipótese legal do legítimo interesse. Tais informações devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, abrangendo, entre outros aspectos previstos no art. 9º da LGPD, como a forma, a duração e a finalidade específica do tratamento; a identificação e as informações de contato do controlador; e, especialmente, os direitos do titular, incluindo os canais disponíveis para o seu exercício.

56. Nesse contexto, o controlador deve reforçar as medidas de transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse. Isso porque, é necessário que seja possível o controle social e do titular de dados em relação ao balanceamento realizado e que que estas informações estejam em linguagem acessível e em local de fácil identificação.

57. Nessa linha, menciona-se ainda o destaque conferido pelo art. 37 da LGPD quanto ao dever de manutenção dos **registros das operações** de tratamento quando este for baseado no legítimo interesse. A documentação referente ao tratamento deve conter a análise efetuada pelo controlador, em especial o teste de balanceamento do legítimo interesse, incluindo a indicação sobre a natureza dos dados pessoais tratados, a demonstração da legitimidade do interesse do controlador ou de terceiro e a sua ponderação com os direitos dos titulares e a compatibilidade com as suas legítimas expectativas.

58. Também deve constar do registro o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD), caso o tratamento envolva alto risco. O RIPD pode incorporar o teste de balanceamento, contendo, ainda, análise mais ampla e detalhada sobre os riscos e as medidas de mitigação adotadas no caso. Ademais, é possível que a ANPD solicite ao controlador a elaboração de

Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), observados os segredos comercial e industrial, conforme previsto no art. 10, II, § 3º, da LGPD.⁶

3. Legítimo interesse e o poder público

59. A adoção da base legal do legítimo interesse possui aplicabilidade limitada no âmbito do setor público, conforme apresentado no Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público.⁷ A sua utilização não é apropriada quando o tratamento de dados pessoais é realizado de forma compulsória ou quando for necessário para o cumprimento de obrigações e atribuições legais do Poder Público, nos termos da LGPD.

60. No exercício das obrigações legais do Poder Público não há como se realizar apropriadamente uma ponderação entre as expectativas dos titulares, bem como seus direitos e liberdades fundamentais, e os supostos interesses ou obrigações do estado, visto que existe uma assimetria de forças que pode, conforme o caso, estabelecer restrições aos direitos individuais. Neste sentido, é recomendável que, em geral, órgãos e entidades públicas evitem recorrer ao uso do legítimo interesse, preferindo outras bases legais, a exemplo das hipóteses da execução de políticas públicas e do cumprimento de obrigação legal, para fundamentar os tratamentos de dados pessoais que realizam.

61. **Eventualmente, o legítimo interesse poderá ser admitido como base legal para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.** Para tanto, a utilização dos dados não deve ser compulsória ou, ainda, a atuação estatal não deve se basear no exercício de prerrogativas estatais típicas, que decorrem do cumprimento de obrigações e atribuições legais. Nesse contexto, torna-se efetivamente possível realizar uma ponderação entre, de um lado, os interesses legítimos do controlador ou de terceiro e, de outro, as expectativas legítimas e os direitos dos titulares.

62. Em síntese, no caso do poder público, a adoção da base legal do legítimo interesse deve ser evitada quando o tratamento de dados pessoais for realizado de forma compulsória, ou no cumprimento de obrigações, atribuições legais ou regulatórias, sendo admitida eventualmente em casos específicos, dependendo do caso concreto.

63. Do mesmo modo, tal qual os demais controladores, o Poder Público, ao realizar o tratamento de dados pessoais com base no legítimo interesse, deve realizá-lo de forma transparente e com a observância dos direitos fundamentais dos titulares de dados, informando-os claramente sobre a finalidade do tratamento, garantindo o acesso a esses dados e adotando medidas de segurança adequadas para garantir a sua proteção.

⁶ Para mais informações sobre o RIPD, ver as orientações disponibilizadas na página da ANPD na internet: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd

⁷ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Tratamento de dados pessoais pelo poder público. Brasília: ANPD, versão 1.0., jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>

4. Teste de balanceamento

64. Como mencionado no presente Guia, o tratamento de dados com respaldo no legítimo interesse deve ser precedido de um teste de balanceamento que considere, de um lado, os interesses do controlador (ou de terceiro) e, de outro, os direitos e liberdades fundamentais dos titulares. Assim, o teste de balanceamento constitui uma avaliação da proporcionalidade com base no contexto e nas circunstâncias específicas do tratamento de dados, levando em consideração os impactos e os riscos aos direitos e liberdades dos titulares.

65. O teste de balanceamento deve ser aplicado para cada finalidade específica e envolve a realização de uma ponderação que leva em consideração a legitimidade do interesse, a necessidade do tratamento, os impactos sobre os direitos dos titulares e suas legítimas expectativas em comparação com os interesses envolvidos. Desta forma, caso haja o uso para outra finalidade, legítima e concreta, o controlador deverá optar por outra base legal ou, se decidir manter o legítimo interesse, deverá elaborar outro teste de balanceamento para a nova finalidade.

66. O controlador não deve realizar o tratamento com base na hipótese legal do legítimo interesse caso o teste de balanceamento conclua pela prevalência dos direitos e liberdades fundamentais e legítimas expectativas dos titulares.

67. Na própria redação do art. 10 da LGPD, é possível aferir uma série de elementos que devem ser, necessariamente, analisados e considerados para a utilização do legítimo interesse. Assim, o artigo traz elementos para a aplicação prática dessa base legal, sem apontar um modelo rígido ou vinculante para sua utilização. Isso porque não existe um modelo rígido e pré-definido para o teste de balanceamento, sendo importante que os elementos do art. 10 e outras previsões da legislação sejam contemplados na análise prévia à adoção da base legal.

68. A realização do teste propõe uma reflexão aos agentes de tratamento sobre o tratamento em questão, incentivando que sejam feitas perguntas sobre os riscos do tratamento e que sejam considerados objetivamente quais são os impactos sobre os direitos e liberdades fundamentais dos titulares. Assim, a realização do teste ajuda a garantir que o tratamento de dados está adequado, sendo uma ferramenta de transparência e prestação de contas.

69. O Anexo II é um modelo disponibilizado pela ANPD, com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento na elaboração do documento. Assim, independentemente do formato utilizado, será necessário abordar cada parte do teste e registrar o resultado, com todos os elementos relevantes, ainda que não confirmem suporte à conclusão, tendo em vista a necessidade de avaliação dos riscos preliminarmente à tomada de decisão.

70. O modelo simplificado proposto pela ANPD não é vinculante e nem deve ser obrigatoriamente utilizado em todas as ocasiões, sendo necessário que cada organização faça uma avaliação, seguindo a metodologia que se adeque à sua realidade organizacional, recursos e particularidades da atividade de tratamento desenvolvida. Assim, não existe uma abordagem única para o teste de balanceamento. Em algumas circunstâncias, o teste pode ser breve, mas em outras situações tal avaliação poderá demandar maior detalhamento e robustez.

71. Manter o registro da documentação relativa ao teste de balanceamento é fundamental para demonstrar a conformidade do tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 6º, X (princípio da responsabilização e prestação de contas) e do art. 37, da LGPD. Embora a documentação do teste do legítimo interesse envolva um importante aspecto valorativo e analítico, ao manter os registros claros e detalhados, é possível demonstrar que foram adotadas

as medidas apropriadas para assegurar que o tratamento de dados pessoais é adequado, necessário e proporcional à finalidade pretendida, levando em consideração todos os fatores relevantes. Além disso, o registro da documentação relativa ao teste de proporcionalidade é uma forma de atender ao princípio da responsabilização e prestação de contas e garantir a transparência do tratamento de dados pessoais, permitindo que a ANPD possa avaliar a conformidade do tratamento com as normas aplicáveis.

72. O modelo de teste recomendado pela ANPD possui três fases, que se baseiam na LGPD e nas definições e nos parâmetros de interpretação expostos neste Guia. As fases do teste, descritas com mais detalhes no Anexo II, são as seguintes:

Fase 1. Finalidade. Nesta fase, deve-se analisar o contexto da realização do tratamento, com foco sobre os benefícios gerados e as finalidades que se pretende alcançar. Para tanto, a primeira providência a ser adotada é a verificação da natureza dos dados pessoais, considerando-se que o legítimo interesse não é aplicável ao tratamento de dados sensíveis. Além disso, caso o tratamento envolva dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser adotadas as medidas adequadas visando à observância e à prevalência de seu melhor interesse. Também deve ser identificado e descrito o interesse que justifica o tratamento, se do controlador ou de terceiro, avaliando-se a sua legitimidade, em especial no que concerne à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, o lastro em situações concretas e a vinculação a finalidade legítimas, específicas e explícitas.

Fase 2. Necessidade. A segunda fase do teste é fundamentada no art. 7º, IX, que utiliza a expressão “quando necessário” e, mais especificamente, no art. 10, §1º, da LGPD, que prevê que “quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados”. Nesse ponto, cabe ao controlador identificar se o tratamento baseado no legítimo interesse é necessário para atingir os objetivos do passo anterior, além de estabelecer medidas de minimização do uso de dados para atingir a finalidade pretendida. É importante privilegiar formas menos intrusivas para atingir a finalidade, além de analisar se é possível alcançá-la de uma forma menos onerosa e com menores riscos ao titular. Importa aqui, portanto, a subsunção do tratamento ao princípio da necessidade, nos termos prescritos na LGPD: *limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados*. Nesse sentido, é fundamental garantir que o dado seja relevante, dentro do propósito de tratamento e que este esteja alinhado às expectativas do titular. Assim, apenas os dados minimamente necessários para realização das finalidades pretendidas pelo legítimo interesse devem ser tratados.

Fase 3. Balanceamento e Salvaguardas. A terceira fase do teste é a etapa de realização da ponderação entre, de um lado, os interesses do controlador ou de terceiro e, de outro, os direitos e liberdades fundamentais do titular. Nesse ponto, será necessário avaliar o potencial risco e os impactos sobre os titulares dos dados com base no interesse e nas finalidades identificados nas fases anteriores, além de balancear esses riscos com as salvaguardas a serem adotadas e com o acesso claro e preciso aos titulares acerca das informações relativas ao tratamento dos seus dados. Assim, nessa fase é fundamental adotar a perspectiva do titular dos dados, a fim de assegurar que as suas legítimas expectativas e seus direitos e liberdades fundamentais sejam respeitados. Cabe destacar que a existência de um possível risco ou impacto

negativo sobre os titulares dos dados não afasta, por si só, o tratamento dos dados pessoais com base no legítimo interesse. O que a LGPD exige não é o impacto zero, mas, sim, que eventuais impactos sejam minimizados e levados em consideração na adoção de salvaguardas a fim de assegurar que, no caso concreto, não prevalecem os direitos e as liberdades fundamentais do titular.

5. Considerações Finais

73. A LGPD foi publicada para regulamentar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Assim, dentro dessa Lei, foram incluídos artigos relacionados ao legítimo interesse do controlador.

74. Buscando apoiar o tratamento de dados pessoais com base no argumento do legítimo interesse, esse Guia trouxe parâmetros e orientações ao controlador.

75. Entende-se que o teste de balanceamento do legítimo interesse pode assistir o controlador nos casos de análise do legítimo interesse. Esse teste poderá balancear de forma efetiva o legítimo interesse do controlador ou de terceiro e respeitar a prevalência pelos direitos e liberdades fundamentais do titular de dados.

Referências

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). PORTARIA ANPD Nº 35, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-anpd-n-35-de-4-de-novembro-de-2022-442057885>

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Opinion 06/2014 on the notion of legitimate interest of the data controller under Article 7 of Directive 95/46/EC., abr. 2014, p. 24. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_en.pdf.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Brasília: ANPD, versão 2.0., abr. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Tratamento de dados pessoais pelo poder público. Brasília: ANPD, versão 1.0., jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

ANEXO I: SÍNTESE - PASSO-A-PASSO DO LEGÍTIMO INTERESSE

Requisito	Recomendações e parâmetros de interpretação
Natureza dos dados pessoais	<ul style="list-style-type: none"> • A hipótese legal do legítimo interesse não é aplicável ao tratamento de dados pessoais sensíveis
Dados pessoais de crianças e adolescentes	<ul style="list-style-type: none"> • Aplicável ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, desde que observado e prevalente o seu melhor interesse; • O melhor interesse deve ser considerado de forma prioritária, prevalecendo a interpretação que atenda a esse princípio de forma mais eficaz; • O teste de balanceamento deve registrar e ser capaz de demonstrar: (i) o que foi considerado como melhor interesse na análise realizada; (ii) os critérios utilizados para ponderação entre os interesses do controlador ou de terceiro e os direitos dos titulares; e (iii) a inexistência de danos ou impactos desproporcionais e excessivos, considerando a condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos; • O tratamento com base na hipótese do legítimo interesse será mais apropriado em situações nas quais há uma relação prévia e direta do controlador com os titulares e quando o tratamento visa assegurar a proteção de seus direitos e interesses ou viabilizar a prestação de serviços que o beneficiem; • Em qualquer caso, o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário ao atendimento da finalidade pretendida, além de serem adotadas medidas de transparência adequadas e compatíveis com a condição de criança e adolescente dos titulares, nos termos do art. 14, § 6º, da LGPD; • O tratamento não deve ser realizado se o teste de balanceamento não for conclusivo, se não forem identificadas medidas de segurança e de mitigação de risco apropriadas ou se verificada existência de formas de tratamento alternativas e menos intrusivas aos direitos dos titulares, inclusive com a possibilidade de utilização de outra base legal; • Elaboração de relatório de impacto de proteção de dados pessoais, caso seja identificada a existência de alto risco no tratamento no caso concreto.
Interesse legítimo	<ul style="list-style-type: none"> • O interesse é um conceito amplo que abrange qualquer benefício ou proveito que resulta do tratamento de dados pessoais; • O interesse somente será legítimo se atender a três condições: (i) compatibilidade com o ordenamento jurídico; (ii) lastro em uma situação concreta; e vinculação a finalidades legítimas, específicas e explícitas;

<p>Interesse do controlador ou de terceiro</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O tratamento pode ser realizado para resguardar interesse legítimos: (i) do próprio controlador, isto é, do agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento; ou (ii) de terceiros, isto é, qualquer pessoa natural ou jurídica ou grupo de pessoas, desde que distintos do controlador, incluindo interesses da coletividade; • No caso de interesse de terceiros, o controlador deve atender aos mesmos requisitos e condições observados para atender interesse legítimo próprio, inclusive as disposições do art. 10 da LGPD.
<p>Prevalência de direitos e liberdades fundamentais</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O tratamento com base na hipótese legal do legítimo interesse pressupõe a identificação e a mitigação de riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares; • Em especial, deve ser respeitada a autodeterminação informativa dos titulares, assegurando-lhes a possibilidade efetiva de se opor ao tratamento; • Deve-se garantir ao titular a capacidade de conhecer e de participar de forma ativa das decisões referentes ao tratamento de seus dados, incluindo a possibilidade efetiva de se opor à operação realizada com base no legítimo interesse; • É importante que sejam disponibilizados canais de fácil acesso, por meio dos quais os titulares possam exercer os seus direitos e solicitar a adoção de medidas como o término do tratamento e a eliminação de seus dados pessoais.
<p>Legítima expectativa do titular</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O controlador deve ser capaz de demonstrar que o tratamento dos dados para a finalidade pretendida é razoavelmente esperado pelos titulares naquele determinado contexto; • Entre outros fatores, a análise da legítima expectativa deve levar em consideração: (i) a existência de uma relação prévia do controlador com o titular; (ii) a fonte e a forma por meio das quais os dados foram coletados, isto é, se os dados foram coletados diretamente do titular, de fontes públicas ou se foram compartilhados por terceiros; (iii) o contexto e o período da coleta dos dados; e (iv) o propósito original da coleta e a sua compatibilidade com o tratamento baseado no legítimo interesse; • O controlador deve disponibilizar mecanismos de participação ativa e exercício de direitos pelos titulares, de modo que estes possam se opor à realização do tratamento, solicitando o encerramento da operação e a eliminação de seus

	<p>dados pessoais, caso discordem da avaliação realizada pelo controlador ou entendam que o tratamento é inadequado e inoportuno, por violar as suas legítimas expectativas.</p>
<p>Necessidade, transparência e registro das operações</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Somente os dados estritamente necessários para a finalidade pretendida podem ser tratados; • Deve ser dada transparência detalhada do tratamento realizado, principalmente da finalidade, do interesse do controlador e das medidas de salvaguarda com vistas à mitigação de riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares; • Deve ser assegurado o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados aos titulares; • O controlador deve manter o registro das operações de tratamento baseadas no legítimo interesse, em especial mediante o teste de balanceamento.

ANEXO II: MODELO DE TESTE SIMPLIFICADO

Teste de balanceamento

Operação/tratamento:		
Data do teste:		
Atualizações:		
Preenchido por:		
Dados pessoais tratados:		
Finalidade do tratamento:		
Base legal utilizada:	Legítimo interesse	
	Prevenção à fraude	

O modelo de teste de balanceamento de legítimo interesse foi desenvolvido pela ANPD e tem como objetivo auxiliar os agentes de tratamento sobre o uso do legítimo interesse como hipótese legal no tratamento de dados pessoais. A Autoridade desenvolveu perguntas e respostas que têm o condão de facilitar o preenchimento do documento. Cabe destacar que o modelo não é vinculativo e, portanto, cada agente de tratamento pode utilizar o modelo de sua preferência, além de realizar alterações, caso entenda assim necessário, observadas as disposições da LGPD e as orientações apresentadas neste Guia.

Sobre o teste: O tratamento de dados pessoais com respaldo no legítimo interesse deve ser precedido de um teste de balanceamento que considere, de um lado, os interesses do controlador ou de terceiro e, de outro, os direitos e liberdades fundamentais dos titulares. Assim, o teste de balanceamento constitui uma avaliação da proporcionalidade com base no contexto e nas circunstâncias específicas do tratamento, levando em consideração os impactos e os riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares, bem como as suas legítimas expectativas. Como parte das obrigações de registro do tratamento de dados pessoais realizado, nos termos do art. 37 da LGPD, a documentação referente ao teste de balanceamento deve ser armazenada pelo controlador e apresentada a ANPD sempre que solicitado. O controlador não deve realizar o tratamento com base na hipótese legal do legítimo interesse caso o teste de balanceamento conclua pela prevalência dos direitos e liberdades fundamentais e legítimas expectativas dos titulares.

Prevenção à fraude e à segurança: o modelo de teste de balanceamento também deve ser utilizado no caso de tratamento baseado na hipótese legal prevista no art. 11, II, g, da LGPD. Em especial, deve-se considerar que essa hipótese legal é aplicável exclusivamente para fins de “prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos”. Esta finalidade deve ser interpretada restritivamente e descrita de forma objetiva e o mais detalhada possível.

Dados de crianças e adolescentes: caso o tratamento envolva dados pessoais de crianças e adolescentes, o melhor interesse dos titulares deve ser avaliado de forma prioritária em todas as fases do teste, prevalecendo a interpretação que atenda a este princípio de forma mais eficaz.

Além disso, o tratamento não deve ser realizado se o teste não for conclusivo, se não forem identificadas medidas de segurança e de mitigação de risco apropriadas ou se verificada a existência de formas de tratamento alternativas e menos intrusivas aos direitos dos titulares, inclusive com a possibilidade de utilização de outra base legal. Em qualquer caso, o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário ao atendimento da finalidade pretendida, além de serem adotadas medidas de transparência adequadas e compatíveis com a condição de criança e adolescente dos titulares, nos termos do art. 14, § 6º, da LGPD.

Parte1: Finalidade

Fundamentação legal: Princípio da finalidade (art. 6º, I, LGPD) e Art. 10, caput, LGPD – “O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: (...)”

Objetivo: Identificar a natureza dos dados pessoais e a aplicabilidade da hipótese legal do legítimo interesse ao tratamento dos dados pessoais, mediante a avaliação da legitimidade do interesse, ou seja, se este é compatível com o ordenamento jurídico, baseado em uma situação concreta e vinculado a uma finalidade legítima, específica e explícita.

Orientações gerais: As informações devem ser apresentadas de forma clara, objetiva e precisa, com todos os detalhes necessários para permitir a compreensão e o delineamento adequados dos objetivos do tratamento.

<p>Natureza dos dados pessoais</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Qual a natureza dos dados pessoais? Existe tratamento de dados pessoais sensíveis? Em caso afirmativo, o tratamento não pode ser realizado com base na hipótese legal do legítimo interesse.
<p>Dados de crianças e adolescentes</p> <ul style="list-style-type: none"> • Serão tratados dados de crianças e adolescentes? • Em caso positivo, o que foi considerado como melhor interesse dos titulares? Quais os critérios utilizados para a ponderação entre os interesses do controlador ou de terceiro e os direitos dos titulares? O tratamento gera danos ou impactos desproporcionais e excessivos, considerando a condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos? • O controlador possui uma relação prévia e direta com os titulares crianças e adolescentes? O tratamento visa assegurar a proteção de direitos e interesses dos titulares ou viabilizar a prestação de serviços que os beneficiem? Em caso de resposta negativa a essas questões, apresentar justificativas adicionais para a realização do tratamento.

Interesse e finalidade Legítimas:

- Qual benefício ou proveito resulta do tratamento de dados pessoais para o controlador ou terceiro?
- O interesse é compatível com o ordenamento jurídico? Ou seja, o tratamento é compatível com princípios, normas jurídicas e direitos fundamentais e não se aplicam à hipótese disposições legais que vedam ou impeçam a realização do tratamento?
- Qual a finalidade do tratamento? A finalidade é legítima, específica e explícita?

Situação concreta:

- O interesse é baseado em uma situação clara, concreta e não especulativa?
- Qual é essa situação concreta, de forma detalhada?
- Qual o contexto em que realizado o tratamento?

Parte 2: Necessidade

Fundamentação legal: Princípio da necessidade (art. 6º, III, LGPD) e art. 10, §1º, LGPD – “§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.”

Objetivo: Identificar se o tratamento baseado no legítimo interesse é necessário para atingir as finalidades do passo anterior, além de ponderar medidas de minimização do uso de dados.

Orientações gerais: Nessa fase é importante avaliar a existência de formas menos intrusivas para realizar o tratamento, além de analisar se é possível atingir a finalidade de uma forma menos onerosa e com menores riscos ao titular. Outra observação importante é caso haja mais de uma finalidade descrita na Parte 1, recomenda-se que seja feito outro teste para fundamentar a outra finalidade.

Tratamento e finalidade pretendida
<ul style="list-style-type: none"> O tratamento é necessário para atingir os interesses analisados no passo anterior? É possível atingir a mesma finalidade de forma menos intrusiva para o titular de dados? O tratamento é proporcional e compatível à finalidade?
Minimização
<ul style="list-style-type: none"> Estão sendo utilizados apenas os dados estritamente necessários para atingir a finalidade pretendida? Existem dados menos intrusivos que poderiam ser utilizados para atingir à mesma finalidade?

Parte 3: Balanceamento e Salvaguardas

Fundamentação legal: Art. 7º, IX, LGPD - “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”; Art. 10, II, LGPD – “proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei”; e Art. 10, §2º, LGPD - § 2º - “O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse”.

Objetivo: Avaliar o risco potencial e os impactos sobre os titulares dos dados com base no interesse e finalidades identificados nas fases anteriores, além de balancear esses riscos com as salvaguardas a serem adotadas e com a garantia de acesso claro e preciso aos titulares acerca das informações relativas ao tratamento dos seus dados.

Orientações gerais: Nessa fase é fundamental adotar a perspectiva do titular, a fim de assegurar que as suas legítimas expectativas e seus direitos e liberdades fundamentais sejam respeitados. É importante colocar na balança os interesses do controlador e dos titulares, considerando as especificidades da situação concreta, tal como quando o tratamento abranger dados de crianças e adolescentes. Por isso, a fim de obter uma análise mais precisa, é importante adotar uma ampla gama de pontos de vista possíveis. Cabe destacar que a existência de um possível risco ou impacto negativo sobre os titulares dos dados não afasta, por si só, o tratamento dos dados pessoais com base no legítimo interesse. O que a LGPD exige não é o impacto zero, mas, sim, que os eventuais impactos sejam minimizados e levados em consideração na adoção de salvaguardas a fim de assegurar que, no caso concreto, não prevaleçam os direitos e as liberdades fundamentais do titular.

Legítima expectativa

- O tratamento dos dados pessoais para a finalidade pretendida é razoavelmente esperado pelos titulares, considerando o contexto em que realizado e outros fatores relevantes?
- A avaliação quanto à legítima expectativa deve levar em consideração, entre outros, os seguintes fatores relevantes:
 - Qual a fonte e a forma por meio das quais os dados foram coletados? Isto é, foram coletados diretamente do titular, de fontes públicas ou foram obtidos por meio de compartilhamento realizado por terceiros?
 - Qual o contexto e o período da coleta dos dados pessoais?
 - A finalidade original da coleta é compatível com o tratamento baseado no legítimo interesse?

Riscos e impactos aos direitos e liberdades fundamentais

- De que forma os titulares de dados serão impactados pelo tratamento?
- Direitos e garantias fundamentais como liberdade de expressão, locomoção, não discriminação, intimidade, integridade física e moral podem ser afetados com o tratamento?
- Quais são os riscos em potencial sobre os titulares?
- Os direitos e liberdades fundamentais dos titulares prevalecem sobre os interesses do controlador ou de terceiro?

Salvaguardas e mecanismos de *opt-out* e de oposição

- Quais medidas são adotadas para mitigar os riscos identificados?
- Quais medidas de transparência são adotadas? Serão disponibilizadas informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e respectivos agentes de tratamento?
- Será disponibilizado canal de fácil acesso, por meio do qual os titulares podem exercer os direitos previstos na LGPD, em especial os de se opor ao tratamento e de solicitar o término da operação e a eliminação de seus dados pessoais?

Fazendo a decisão

Analisar as respostas das Partes 1, 2 e 3 para decidir se pode ou não aplicar a base do legítimo interesse.

É possível utilizar o legítimo interesse nesse tratamento de dados?	Sim/Não
Comentários adicionais:	
Data	
Local	



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 26 de junho de 2023.

ASSUNTO: Consulta Interna

CERTIDÃO

1. Certifico e dou fé que, no âmbito do processo em epígrafe, a Minuta de Guia Orientativo - Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais - Legítimo Interesse (SEI N^o 4363895) foi submetida, no período compreendido entre os dias **27 de junho de 2023 a 11 de julho de 2023**, para críticas e sugestões dos servidores da ANPD.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 26/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3^o do art. 4^o, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4364015** e o código CRC **6D3CBE67** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Data de Envio:

27/06/2023 09:21:28

De:

PR/Ouvidoria <ouvidoria@anpd.gov.br>

Assunto:

Consulta às Unidades da ANPD para avaliação da Minuta de Guia Orientativo - Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais - Legítimo Interesse.

Mensagem:

Prezadas,

segue para conhecimento e providências que julgarem necessárias, referente ao Ofício Circular nº 07/2023/CGN/ANPD, constante no processo de NUP 00261.001289/2022-27, período para contribuição de 27/06/2023 até 11/07/2023.

Bárbara Christiane Miranda de Araújo Freitas

Assistente Administrativo

Ouvidoria

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Anexos:

OFICIO_CIRCULAR_4363773.html

Minuta_4363895_Minuta_Guia_Legitimo_Interesse.pdf

Data de Envio:

27/06/2023 10:19:34

[REDACTED]

[REDACTED]

Assunto:

Ofício Circular

Mensagem:

segue para conhecimento e providências que julgarem necessárias, referente ao Ofício Circular nº 07/2023/CGN/ANPD, constante no processo de NUP 00261.001289/2022-27, período para contribuição de 27/06/2023 até 11/07/2023.

Data de Envio:

27/06/2023 11:19:13

De:

PR/CGTP <tecnologiaepesquisa@anpd.gov.br>

[Redacted content]

Assunto:

Consulta às Unidades da ANPD para avaliação da Minuta de Guia Orientativo - Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais - Legítimo Interesse.

Mensagem:

Prezados,

Segue para conhecimento e providências que julgarem necessárias, referente ao Ofício Circular nº 07/2023/CGN/ANPD, Super nº 4363773, constante no processo de NUP 00261.001289/2022-27, período para contribuição de 27/06/2023 até 11/07/2023.

Atenciosamente,

Joelma Barros
Técnico em secretariado
Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa - CGTP
Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD

Anexos:

OFICIO_CIRCULAR_4363773.html
Minuta_4363895_Minuta_Guia_Legitimo_Interesse.pdf

Data de Envio:

27/06/2023 13:55:35

[REDACTED]

[REDACTED]

Assunto:

Consulta às Unidades da ANPD para avaliação da Minuta de Guia Orientativo

Mensagem:

Prezados,

Segue para conhecimento e providências que julgarem necessárias, referente ao Ofício Circular nº 07/2023/CGN/ANPD, constante no processo de NUP 00261.001289/2022-27, período para contribuição de 27/06/2023 até 11/07/2023.

Att.

Carina Sass Paraguassu

Anexos:

OFICIO_CIRCULAR_4363773.html

Data de Envio:

27/06/2023 15:46:00

[REDACTED]

[REDACTED]

Assunto:

Consulta às Unidades da ANPD para avaliação da Minuta de Guia Orientativo

Mensagem:

Prezados,

Segue para conhecimento e providências que julgarem necessárias, referente ao Ofício-Circular nº 07/2023/CGN/ANPD, constante no processo de NUP 00261.001289/2022-27, período para contribuição de 27/06/2023 até 11/07/2023.

Att.

Mariana Pires

Anexos:

OFICIO_CIRCULAR_4363773.html

Data de Envio:

27/06/2023 17:26:08

De:

PR/Procuradoria Federal Especializada da ANPD <pfe@anpd.gov.br>

Assunto:

Consulta às Unidades da ANPD para avaliação da Minuta de Guia Orientativo - Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais - Legítimo Interesse.

Mensagem:

Prezadas,

segue para conhecimento e providências que julgarem necessárias, referente ao Ofício Circular nº 07/2023/CGN/ANPD, constante no processo de NUP 00261.001289/2022-27, período para contribuição de 27/06/2023 até 11/07/2023.

Vivianne Gonzaga de Souza
Apoio Administrativo
Procuradoria Federal Especializada
Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Anexos:

OFÍCIO CIRCULAR Nº 7 2023 CGN ANPD.pdf

Data de Envio:

04/07/2023 18:36:37

[REDACTED]

[REDACTED]

Assunto:

Consulta às Unidades da ANPD para avaliação da Minuta de Guia Orientativo - Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais - Legítimo Interesse.

Mensagem:

Prezados;

Encaminho o OFÍCIO CIRCULAR Nº 7/2023/CGN/ANPD, que trata da Minuta de Guia Orientativo - Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais - Legítimo Interesse., para conhecimento e providências.

At.

Renata de Castro
Chefe de Gabinete

,

Anexos:

OFICIO_CIRCULAR_4363773.html



AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Administração

Brasília, 11 de julho de 2023.

À Coordenação-Geral de Normatização,

Assunto: **Consulta às Unidades da ANPD para avaliação da Minuta de Guia Orientativo - Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais - Legítimo Interesse.**

1. Em atenção ao OFÍCIO CIRCULAR 7 (4363773) que versa sobre a consulta Interna referente à Minuta de Guia de Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais - Legítimo Interesse (4363895), esta Coordenação-Geral de Administração informa que não há contribuições a serem enviadas.
2. Encaminha-se para conhecimento.

MARIANA PIRES DE SOUZA

Coordenadora-Geral de Administração - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Pires de Souza, Coordenador(a)-Geral substituto(a)**, em 11/07/2023, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4407332** e o código CRC **7BE7016F** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 84/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 13/07/2023

Horário: 10h30 às 11h30

Local: Microsoft Teams

Participante: Luanna Martins Lopes, Davi Teofilo (CD), Jeferson Dias Barbosa (CD), Lucas Costa dos Anjos (CGTP), Andressa Giroto Vargas (CGN), Eduardo Gomes Salgado (CGN) e Mariana Talouki (CGN).

Pauta: Reunião para discussão sobre as contribuições realizadas na minuta do Guia de Legítimo Interesse obtidas na Consulta Interna.

Memória

Durante a reunião foi realizada uma explanação geral sobre as principais contribuições realizada pelos servidores da ANPD na minuta do Guia de Legítimo Interesse. A Coordenador de Normatização, Mariana Talouki, relatou que basicamente todas as contribuições significativas foram absorvidas no texto proposto.

Foi solicitado à equipe de projeto que analisassem com maior atenção dois exemplos do Guia (exemplos 5 e 8). Isso ocorreu pelo fato de que os exemplos da forma como estão propostos poderão gerar dúvidas para a sociedade em virtude da forma como foram elaborados.

Por fim, a equipe de projeto solicitou novo prazo para analisar todas as contribuições e realizar alterações no texto.

Dessa forma, alguns ajustes no Guia ficaram pendentes e serão analisados na próxima reunião.

Encaminhamentos

- A equipe de projeto deverá analisar as contribuições e ajustes sugeridos até o dia 21/07, quando será realizada nova reunião.
- Consolidação final da versão da minuta do Guia para submissão em Consulta

Externa.

Eduardo Gomes Salgado
Servidor em Exercício na ANPD



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gomes Salgado, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 13/07/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Costa dos Anjos, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 10/12/2023, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa, Gerente de Projeto**, em 14/12/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4414887** e o código CRC **AC8895F6** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.001289/2022-27 SUPER nº 4414887

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 87/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 21/07/2023

Horário: 14h30 às 15h51

Local: Microsoft Teams

Participante: Luanna Martins Lopes, Davi Teofilo (CD), Jeferson Dias Barbosa (CD), Lucas Borges de Carvalho (CD), Fábio Pereira Botelho (CGTP), Andressa Giroto Vargas (CGN) e Eduardo Gomes Salgado (CGN).

Pauta: Reunião para consolidação sobre as contribuições realizadas na minuta do Guia de Legítimo Interesse obtidas na Consulta Interna.

Memória

Inicialmente, o servidor Eduardo Salgado lembrou aos membros da equipe de projeto os encaminhamentos feitos na última reunião. Após a introdução, o servidor Jeferson apresentou várias contribuições realizadas por ele, incluído a retirada de um ponto específico sobre "proteção ao crédito" que havia sido incluído durante a consulta interna. Todos os membros da equipe concordaram com a alteração proposta por ele com relação a proteção ao crédito. Foram debatidos as principais alterações página por página com a Equipe de Projeto (EP). O Servidor também apresentou melhorias nos exemplos 1 e 7.

Adicionalmente, a equipe de projeto analisou os dois exemplos do Guia (exemplos 5 e 8), pois da forma como estavam propostos poderiam gerar dúvidas para a sociedade em virtude da forma como foram elaborados. Assim, a EP concluiu pela eliminação do exemplo 5 e com as alterações realizadas pela própria EP decidiu-se pela manutenção do exemplo 8.

Por fim, a equipe de projeto solicitou novo prazo para realizar uma última análise do texto. Ficou decidido que as contribuições poderão ser realizadas até segunda feira (24/7) ao meio dia.

Findado esse prazo, a CGN poderá utilizar o texto para as próximas etapas. A equipe de projeto sugeriu que quando o texto for submetido para consulta a

sociedade possa ser solicitada aplicações práticas que o controlador utiliza legítimo interesse.

A servidora Luanna lembrou com relação a forma como o texto para consulta a sociedade deverá ser submetido, onde não deverá ser apresentado como guia sendo necessário retirar toda a formatação inicial.

Encaminhamentos

- A equipe de projeto deverá realizar as últimas alterações até o dia 24/07.
- Após a finalização do prazo estipulado para revisão, a CGN dará continuidade do texto junto a sociedade.

Eduardo Gomes Salgado

Servidor em Exercício na ANPD



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gomes Salgado, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 21/07/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa, Gerente de Projeto**, em 14/12/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho, Gerente de Projeto**, em 02/01/2024, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4436777** e o código CRC **5F18BD0B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.001289/2022-27

SUPER nº 4436777

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000,
Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691
CEP 70.716-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 56/2023/CGN/ANPD

Assunto: Análise das contribuições recebidas na consulta interna e proposta de submissão de Estudo Preliminar à sociedade.

Referência: Processo SEI/SUPER nº 00261.001289/2022-27

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do projeto de elaboração de Guia Orientativo sobre Hipóteses Legais de Tratamento de Dados Pessoais – enquanto documento de orientação ao público - sobre as hipóteses legais de aplicação da LGPD, incluindo aquelas descritas no art. 7º, mas não restritas a ele - consoante disposto no item 7 da Agenda Regulatória da ANPD para o Biênio 2023-2024, aprovada pela Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022.

1.2. Conforme descrito no Despacho SEI nº 4357083, tal projeto está sendo desenvolvido no âmbito da Coordenação-Geral de Normatização (CGN), com a participação de servidores de outras áreas da ANPD, nos seguintes moldes:

"(...) Inicialmente, participaram das reuniões (SEI 3454535, 3454577, 3454597 e 3539038) ainda em 2022 os servidores Diego Vasconcelos Costa (CD), Jeferson Dias Barbosa (CD), Lucas Borges de Carvalho (CD), Rodrigo Santana dos Santos (CGN), Davi Teofilo (CGN), Andressa Giroto (CGN), Isabela Maiolino (CGN), Sabrina Fernandes Maciel (CGN) e Alexandra Krastins (CD).

A partir de março de 2023, com modificações em algumas equipes, as reuniões passaram a ser compostas pelos seguintes servidores: Luanna Martins Lopes (CD), Diego Vasconcelos Costa (CD), Rodrigo Santana dos Santos (CGN), Davi Teofilo (CD), Jeferson Dias Barbosa (CD), Lucas Borges de Carvalho (CD), Eduardo Gomes Salgado (CGN) e Mariana Talouki (CGN).

Nesse sentido, tendo em vista a modificação das equipes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), informo sobre a composição da Equipe de Projeto, constituída pelos servidores a seguir relacionados:

- Coordenação-Geral de Normatização: Rodrigo Santana dos Santos, Mariana Talouki, Eduardo Gomes Salgado;
- Gerentes de projeto: Diego Vasconcelos Costa, Lucas Borges de

Carvalho, Jeferson Dias Barbosa e Davi Teofilo.

Ficam, ainda, convalidados todos os atos expedidos pela equipe de projeto, incluindo-se aqueles referentes aos aspectos formais dos procedimentos administrativos, uma vez que transcorreram de forma legal, sem prejuízo à Administração e não acarretaram qualquer lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

1.3. Ainda quanto a evolução dos trabalhos, cumpre mencionar os seguintes documentos:

a) Memória de Reunião Nº 72/2023/CGN/ANPD/ANPD (SEI nº4356972), de 02/06/2023: Nessa reunião fora realizada a apresentação, por parte da CGN, da proposta de minuta do Guia Orientativo sobre Hipóteses Legais de Tratamento de Dados Pessoais. Considerando que uma semana antes da realização da reunião fora disponibilizada a minuta do Guia para que os membros da equipe de projeto realizassem a leitura e elaborassem propostas de melhorias, fora definida nova data para reunião de incorporação das propostas realizadas e consolidação do instrumento normativo

b) Memória de Reunião Nº 73/2023/CGN/ANPD/ANPD (SEI nº4357007), de 22/06/2023: Nesta ocasião consolidou-se a minuta do Guia com as contribuições realizadas pelos membros da equipe de projeto à medida que todas as contribuições foram analisadas e debatidas durante a reunião, tornando possível finalizar a minuta formatada sem a necessidade de revisões. Dentre os encaminhamentos da reunião, quedaram registrados os seguintes:

“(...) - Consolidação final da versão da minuta do Guia para submissão em Consulta Interna.

- CGN ficou de levar ao Conselho Diretor proposta de tomada de subsídios em forma de texto para discussão a fim de que a sociedade seja consultada.”

c) Ofício Circular Nº 7/2023/CGN/ANPD (SEI nº 4363773), de 26/06/2023: Instrumento de consulta às unidades da ANPD nos termos abaixo:

"Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, INFORMO que está aberta a Consulta Interna referente à Minuta de Guia de Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais - Legítimo Interesse e que as

contribuições poderão ser realizadas no período de 27/06/2023 até 11/07/2023. Adicionalmente, importante destacar que as contribuições deverão ser enviadas exclusivamente no ambiente TEAMS no link: Guia Orientativo Legítimo Interesse.

Ademais, solicita-se aos responsáveis das Unidades desta Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que incluam os servidores que ainda não possuem acesso no grupo "Consultas Internas", para que possam também realizar as contribuições.

Por fim, esta Coordenação-Geral está à disposição em caso de dúvidas."

1.4. Findo o prazo para a realização da Consulta Interna, conforme Certidão (SEI nº 4364015), foram realizadas 02 (duas) reuniões com a equipe de projeto (Memórias de Reunião SEI nºs 4414887 e 4436777) para deliberação com relação às contribuições feitas por parte dos servidores da ANPD. A versão definitiva aprovada consta no SEI nº 4442711.

1.5. Continuamente, a CGN participou da reunião do Conselho Diretor (SEI nº 4445481), na qual restou alinhado que, após o resultado da Consulta Interna, seria relevante colocar o texto para apreciação da sociedade, por meio do "Opine Aqui", na Plataforma Participa+Brasil, buscando consolidar as contribuições dos diversos setores sobre o tema.

1.6. Diante do exposto e, considerando que a análise das contribuições internas fora devidamente realizadas pela equipe de projeto (Memórias de Reunião SEI nºs 4414887 e 4436777), a Coordenação-Geral de Normatização vem apresentar a versão consolidada da Minuta de Guia Orientativo sobre Hipóteses Legais de Tratamento de Dados Pessoais – Legítimo Interesse (SEI nº 4443885), contendo proposta de texto sobre a questão, com o objetivo de coletar impressões para subsidiar a atuação da ANPD em torno do tema, em particular no que tange à expedição de orientações que possam conferir segurança jurídica aos agentes de tratamento ao realizar o tratamento de dados pessoais dos referidos titulares utilizando-se da hipótese legal do legítimo interesse.

1.7. É o breve relatório.

2. **ANÁLISE**

2.1. **Minuta de Guia**

2.1.1. A hipótese legal prevista no art. 7º, IX da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) autoriza o *tratamento de dados pessoais não sensíveis, quando necessário, para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, desde que tais interesses e finalidades não violem direitos e liberdades fundamentais do titular de dados que exijam a proteção dos dados pessoais.*

2.1.2. O artigo 10 da LGPD, por sua vez, traz alguns requisitos adicionais que o controlador deverá avaliar para fins de aplicação desta hipótese legal:

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para **finalidades legítimas**, consideradas a partir de **situações concretas**, que incluem, mas não se limitam a:

I - **apoio e promoção de atividades do controlador**; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, **respeitadas as legítimas expectativas** dele e os **direitos e liberdades fundamentais**, nos termos desta Lei.

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os **dados pessoais estritamente necessários** para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a **transparência** do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A **autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais**, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial. (Grifo nosso)

2.1.3. Assim, tal hipótese legal permite que controladores possam tratar dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas - desde que observados determinados requisitos e parâmetros legais-, motivo pelo qual uma análise cuidadosa de cada caso em concreto se faz necessária, a fim de avaliar se o tratamento de dados com base no legítimo interesse do controlador ou de terceiros atende aos requisitos definidos na legislação, em particular, e se, no caso concreto, prevalecem os direitos e as liberdades fundamentais dos titulares.

2.1.4. Diante desse cenário, entende-se que o Guia tem como objetivo esclarecer pontos relevantes para a aplicação do legítimo interesse de controladores e de terceiros, inclusive do poder público, mediante apresentação de orientações sobre:

(i) interpretação e aplicação prática da hipótese legal,

(ii) definições de seus principais conceitos;

(iii) parâmetros de interpretação; e

(iv) disponibilização de modelo de teste de balanceamento a fim de auxiliar os agentes de tratamento sobre o uso do legítimo interesse como

hipótese legal no tratamento de dados pessoais.

2.1.5. Assim, verificou-se a necessidade de proceder à análise minuciosa das definições e requisitos constantes na LGPD relativas à hipótese legal do legítimo interesse.

2.1.6. Em resumo, foram abordados os seguintes tópicos:

2.1.6.1. **Natureza dos dados pessoais:** salientou-se a necessidade por parte do controlador em, previamente ao tratamento, verificar a natureza dos dados pessoais, haja vista a inaplicabilidade da hipótese legal do legítimo interesse no tratamento de dados pessoais sensíveis. Nessas situações, esclareceu-se que o controlador deverá optar por outra hipótese legal, situada no rol constante no artigo 11 da LGPD, que especifica as possibilidades de tratamento dessa natureza de dados pessoais. Sobre as hipóteses do artigo 11, por oportuno, destacou-se a previsão contida em seu inciso II, alínea “g”, que autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis quando este for “indispensável para a garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos”. Isso porque, tal como o legítimo interesse, é necessário que o controlador condicione sua aplicação, no caso concreto, a prevalência de direitos e liberdades fundamentais do titular. Assim, o guia orienta ao controlador que, nesses casos, realize o teste de balanceamento.

2.1.6.2. **Dados pessoais de crianças e adolescentes:** a LGPD previu seção específica para o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes. Em sintonia com o arcabouço jurídico-normativo nacional e internacional, o art. 14, caput da Lei explicita que o tratamento dos dados desses titulares deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente. Por sua vez, o § 1º do art. 14 estabelece que “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.” Já o § 3º do mesmo artigo prevê que a coleta de dados de crianças poderá

ser realizada sem o consentimento referido no § 1º quando for necessário para contatar os pais ou responsável legal ou para a proteção da criança. O Enunciado nº 1/2023 fixou a interpretação de que é possível utilizar as hipóteses legais previstas no art. 7º, entre as quais a do legítimo interesse, para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Por outro lado, também foi enfatizado que, nessas situações, o tratamento deve sempre atender a um requisito adicional: a observância e a prevalência do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, a ser avaliado no caso concreto, conforme determina o art. 14 da LGPD. Por fim, concluiu-se que, embora possível, é rara a utilização dessa hipótese legal no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, sendo sua aplicação restrita em situações nas quais há uma relação prévia e direta do controlador com os titulares e quando o tratamento visa a assegurar a proteção de seus direitos e interesses ou viabilizar a prestação de serviços que o beneficiem, devendo, portanto, controlador adotar cautela adicional.

2.1.6.3. **Interesse legítimo:** condição *sine qua non* para o tratamento de dados pessoais por meio da hipótese legal do legítimo interesse é proceder à identificação do interesse que justifica o tratamento e à avaliação da sua legitimidade. Assim, nos termos da LGPD, o interesse será considerado legítimo quando atender a 03 (três) condições:

(i) compatibilidade com o ordenamento jurídico: o interesse deve harmonizar-se com os princípios, normas e direitos fundamentais estabelecidos pela legislação vigente, em especial pela LGPD, sem prejuízo de sua compatibilidade com os princípios aplicáveis ao caso;

(ii) lastro em situações concretas: a hipótese legal não fundamenta interesses considerados a partir de situações futuras, abstratas ou meramente especulativas; e

(iii) vinculação a finalidades legítimas, específicas e explícitas: as finalidades devem ser

descritas de forma clara e precisa, de modo a delimitar o escopo do tratamento e viabilizar a ponderação dos interesses do controlador ou terceiro com os direitos e liberdades fundamentais dos titulares.

2.1.6.4. **Interesse do controlador ou de terceiro:** é necessária a verificação pelo controlador do interesse que fundamenta a operação, que pode ser:

(i) do próprio controlador, isto é, do agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento; ou

(ii) de terceiro, isto é, qualquer pessoa natural ou jurídica ou grupo de pessoas, desde que distintos do controlador, incluindo interesses da coletividade. No caso de interesse de terceiros, o controlador deve atender aos mesmos requisitos e condições observados para atender interesse legítimo próprio, inclusive as disposições do art. 10 da LGPD.

2.1.6.5. **Direitos e liberdades fundamentais:** o tratamento com base na hipótese legal do legítimo interesse pressupõe a identificação e a mitigação de riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares em especial, a autodeterminação informativa dos titulares, assegurando-lhes a possibilidade efetiva de se opor ao tratamento. Assim, verifica-se a importância de disponibilizar canais de fácil acesso, por meio dos quais os titulares possam exercer os seus direitos e solicitar a adoção de medidas como o término do tratamento e a eliminação de seus dados pessoais. Por conseguinte, o controlador, na realização do teste de balanceamento deverá avaliar se os impactos causados são proporcionais e compatíveis com os direitos do titular e se as salvaguardas adotadas são suficientes para preservá-los no caso concreto.

2.1.6.6. **Legítima expectativa do titular:** o controlador deve ser capaz de demonstrar que o tratamento dos dados pessoais para a finalidade pretendida é razoavelmente esperado pelos titulares naquele determinado contexto. A análise da legítima

expectativa, nesse sentido, pode ser baseada em diversos fatores, tais como:

- (i) A existência de uma relação prévia do controlador com o titular;
- (ii) A fonte e a forma da coleta dos dados, isto é, se a coleta foi realizada diretamente pelo controlador, se os dados foram compartilhados por terceiros ou coletados de fontes públicas;
- (iii) O contexto e o período de coleta dos dados; e
- (iv) A finalidade original da coleta dos dados e a sua compatibilidade com o tratamento baseado no legítimo interesse. Ademais, o controlador deverá disponibilizar mecanismos de participação ativa e exercício de direitos pelos titulares, de modo que estes possam se opor à realização do tratamento, solicitando o encerramento da operação e a eliminação de seus dados pessoais, caso discordem da avaliação realizada pelo controlador ou entendam que o tratamento é inadequado e inoportuno, por violar as suas legítimas expectativas.

2.1.6.7. Necessidade, transparência e registro de operações: Esse tópico enfatiza o dever de observância aos princípios consignados na LGPD de necessidade e transparência (art. 6º), além de destacar o constante no art. 37, referente ao dever de manutenção, pelos agentes de tratamento, dos registros de operações de tratamento. O ponto também evidencia o registro, caso haja, do Relatório de Impacto à Proteção de Dados, nos termos do art. 10, II, §3º, da LGPD.

2.1.7. Para um maior entendimento do legítimo interesse aplicado de forma efetiva, foram incluídos exemplos de diversas áreas do conhecimento e com aplicações distintas ao final de cada um dos 07 (sete) pontos acima

citados.

2.1.8. Para além das definições e parâmetros de aplicação da hipótese legal do legítimo interesse, foi reservada seção específica para tratar da adoção do legítimo interesse no âmbito do Poder Público. Destacou-se a sua aplicabilidade limitada, enfatizado sua impossibilidade quando o tratamento de dados pessoais é realizado para o cumprimento de obrigações legais e atribuições legais do Poder Público, nos termos da LGPD. Contudo, poderá ser admitida tal hipótese legal quando a atuação estatal não se basear no exercício de prerrogativas estatais típicas, que decorrem do cumprimento de obrigações e atribuições legais, sempre observadas as legítimas expectativas e os direitos e liberdades fundamentais do titular de dados pessoais.

2.1.9. O Guia conta ainda com a propositura de um modelo de Teste de Balanceamento, constituindo uma avaliação da proporcionalidade com base no contexto e nas circunstâncias específicas do tratamento de dados, e levando em consideração os impactos e os riscos aos direitos e liberdades dos titulares.

2.1.10. Nesse sentido, o teste foi dividido nas seguintes fases: (i) finalidade; (ii) necessidade; e (iii) balanceamento e salvaguardas.

2.1.11. Ressalte-se que o Guia orienta os controladores à aplicação do teste de balanceamento para cada finalidade específica, haja vista que envolve a realização de uma ponderação que leva em consideração a legitimidade do interesse, a necessidade do tratamento, os impactos sobre os direitos dos titulares e suas legítimas expectativas em comparação com os interesses envolvidos.

2.1.12. Desta forma, caso haja o uso para outra finalidade, legítima e concreta, o controlador deverá optar por outra base legal ou, se decidir manter o legítimo interesse, deverá elaborar outro teste de balanceamento para a nova finalidade.

2.1.13. Ressalte-se que, além de seção no Guia destinada à explicação detalhada sobre a serventia do Teste de Balanceamento, o modelo de Teste elaborado pela Equipe de Projeto situa-se como Apêndice, para melhor organização e em favorecimento à didática do material.

2.1.14. Por fim, ressalta-se que a equipe de projeto buscou manter a estrutura utilizada pela própria ANPD em outros guias publicados, incluindo a opção pela elaboração de quadro resumo do conteúdo do Guia, em Apêndice.

2.2. **Consulta Interna**

2.2.1. Conforme relatado no item 1.6 da presente Nota Técnica, em 26/06/2023 foi encaminhado o Ofício Circular Nº 7/2023/CGN/ANPD (SEI nº 4363773) para todas as Unidades da ANPD, iniciando o processo de

consulta interna para avaliação da Minuta de Guia (SEI nº 4363895).

2.2.2. Os servidores da ANPD puderam enviar suas contribuições durante o período de 27/06/2023 a 11/07/2023. Para tanto, foi disponibilizado no ambiente MS TEAMS (Consulta Interna) o arquivo para que todos pudessem realizar alterações e incluir comentários.

2.2.3. Ao todo, foram 6 (seis) os servidores que realizaram proposições, totalizando 53 (cinquenta e três) comentários com sugestões diversas relativamente à forma e ao conteúdo da Minuta, dentre as quais, em rol não taxativo, depreendem-se as seguintes: (i) adequações terminológicas; (ii) correções ortográficas; (iii) alterações de trechos para promoção de maior coerência e/ou coesão textual; (vi) inclusões de referências em notas de rodapé; e (iv) esclarecimentos quanto ao teor do instrumento, especialmente quanto aos exemplos ofertados na minuta.

2.2.4. Considerando que as colaborações acima citadas se deram, especialmente, no sentido de fortalecer o caráter pedagógico da norma ao minimizar distintas interpretações e, portanto, otimizar seu alcance aos diversos atores envolvidos, a equipe de projeto realizou as conformidades apontadas (Memórias de Reunião SEI nº 4414887 e nº 4436777), resultando na versão consolidada da Minuta de Guia Orientativo sobre Hipóteses Legais de Tratamento de Dados Pessoais – Legítimo Interesse (SEI nº 4443885).

2.2.5. Conforme se poderá observar, após as colaborações internas, restou prudente a realização de alterações nos exemplos, especialmente nos exemplos 3, 5 e 8.

2.3. **Proposta de Consulta à Sociedade de Estudo Preliminar**

2.3.1. Dada a complexidade do tema, *id est*, as diversas nuances constantes no tratamento de dados pessoais por meio da hipótese legal do legítimo interesse, esta Coordenação-Geral, juntamente com a equipe de projeto, ponderou sobre a proficuidade de submissão do texto da minuta do Guia para contribuições pelos agentes de tratamento e pela sociedade, em geral. Tal consulta se mostra importante, também, em razão de já haver a aplicação prática pelo controlador da hipótese legal do legítimo interesse. Nesse sentido, a Autoridade considera relevante levar em consideração, na medida da conformidade com os termos descritos na LGPD sobre a hipótese legal em estudo, como os controladores, de diversos segmentos empresariais, comerciais e adjacentes, têm lançado mão do legítimo interesse como hipótese legal de tratamento de dados pessoais.

2.3.2. O tema sobre a submissão do texto foi submetido à apreciação do Conselho Diretor, que, por sua vez, anuiu sobre a submissão da proposta por meio da plataforma Participa+Brasil - Opine Aqui (SEI nº 4445481).

Ademais, as contribuições provenientes de tal consulta à sociedade deverão servir de insumo para dar ao Guia mais robustez, o que coaduna com os termos do dispositivo da LGPD que salienta o dever de a ANPD ***ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento*** (art. 55-J, XIV).

2.3.3. Nesse, a CGN elaborou o documento (SEI nº 4480424) para realização dessa consulta à sociedade na expectativa de que seja realizada colaboração ativa dos atores envolvidos de forma a incrementar as discussões internas sobre as referidas contribuições e, *a posteriori*, viabilizar a submissão da versão final do guia à deliberação do Conselho Diretor.

3. CONCLUSÃO

3.1. Tendo em vista todos os pontos acima abordados, propõe-se Consulta à Sociedade da minuta do Guia Orientativo de Hipóteses Legais de Tratamento de Dados Pessoais - Legítimo Interesse, em formato de Estudo Preliminar, nos termos do Documento SEI nº 4480424 e do formulário SEI nº 4494835, por meio da plataforma Participa+Brasil, pelo período de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua publicação na referida plataforma e disponibilização da pesquisa ao público-geral.

À consideração superior.

EDUARDO GOMES SALGADO

Servidor Público em exercício na ANPD

FABÍOLA SOARES PINTO

Empregada Pública em exercício na ANPD

MARIANA ALMEIDA DE SOUSA TALOUKI

Coordenadora de Normatização - CON1

De acordo.

RODRIGO SANTANA

Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral**, em 15/08/2023, às 22:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki, Coordenador(a)**, em 16/08/2023, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Gomes Salgado, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 16/08/2023, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola de Gabriel Soares Pinto, ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 16/08/2023, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4443749** e o código CRC **0584B1E6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

HIPÓTESES LEGAIS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
GUIA ORIENTATIVO
LEGÍTIMO INTERESSE
Em elaboração

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Diretor-Presidente

Waldemar Gonçalves Ortunho Junior

Diretores

Arthur Pereira Sabbat

Joacil Basilio Rael

Miriam Wimmer

Nairane Farias Rabelo Leitão

Equipe de elaboração

Davi Teófilo

Diego Vasconcelos Costa

Eduardo Gomes Salgado

Jeferson Dias Barbosa

Lucas Borges de Carvalho

Mariana Talouki

Rodrigo Santana

Histórico de versões

Versão 1.0	Maio 2023
------------	-----------

<i>1. Apresentação</i>	4
<i>2. Definições e parâmetros de interpretação</i>	4
<i>2.1. Natureza dos dados pessoais</i>	4
<i>2.2. Prevenção à fraude e à segurança e teste de balanceamento</i>	5
<i>2.3. Dados pessoais de crianças e adolescentes</i>	6
<i>2.4. Interesse legítimo</i>	10
<i>2.5. Interesse do controlador ou de terceiro</i>	12
<i>2.6. Direitos e liberdades fundamentais</i>	13
<i>2.7. Legítima expectativa do titular</i>	14
<i>2.8. Necessidade, transparência e registro das operações</i>	16
<i>3. Legítimo interesse e o poder público</i>	16
<i>4. Teste de balanceamento</i>	17
<i>5. Considerações Finais</i>	19
<i>Referências</i>	20
<i>ANEXO I: SÍNTESE - PASSO-A-PASSO DO LEGÍTIMO INTERESSE</i>	21
<i>ANEXO II: MODELO DE TESTE SIMPLIFICADO</i>	24

1. Apresentação

1. A hipótese legal prevista no art. 7º, IX da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Nº 13709/2018) autoriza o tratamento de dados pessoais gerais (não sensíveis), quando necessário, para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, desde que tais interesses e finalidades não violem direitos e liberdades fundamentais do titular de dados que exijam a proteção dos dados pessoais.
2. Nesse sentido, é preciso que sua adoção seja precedida de uma análise cuidadosa e individualizada do caso em questão, a fim de avaliar se o tratamento de dados, com base no legítimo interesse do controlador ou de terceiros, atende aos requisitos definidos na legislação, e se, no caso concreto, prevalecem os direitos e as liberdades fundamentais dos titulares.
3. O presente Guia tem como objetivo esclarecer pontos relevantes para a aplicação do legítimo interesse de controladores e de terceiros, inclusive no âmbito do poder público. O Guia traz orientações sobre a interpretação e a aplicação prática dessa hipótese legal, apresentando as definições dos institutos que os cercam, além de parâmetros de interpretação. Também é apresentado um modelo de teste de balanceamento, dividido nas seguintes fases: i) finalidade; ii) necessidade; e iii) balanceamento e salvaguardas.
4. Destaca-se, ainda, que as orientações apresentadas neste Guia, incluindo o teste de balanceamento, também são aplicáveis à hipótese legal para a “garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular”, prevista no art. 11, II, *g*, da LGPD. Embora limitada a uma finalidade específica, estas hipóteses legal segue sistemática similar à do legítimo interesse, visto que autoriza o tratamento de dados pessoais, desde que não prevaleçam direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.
5. Este Guia ficará aberto a comentários e contribuições de forma contínua, com o fim de atualizá-lo oportunamente, à medida que novas regulamentações e entendimentos forem estabelecidos, a critério da ANPD. As sugestões podem ser enviadas para a Ouvidoria da ANPD, por meio da Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/>).

2. Definições e parâmetros de interpretação

6. Este tópico apresenta as principais definições e parâmetros de interpretação para a hipótese legal do legítimo interesse. Assim, serão abordados os seguintes conceitos e requisitos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais nesses casos: natureza dos dados pessoais; prevenção à fraude e à segurança e teste de balanceamento; dados pessoais de crianças e adolescentes; interesse legítimo; interesse do controlador e de terceiro; direitos e liberdades fundamentais; legítima expectativa do titular; e necessidade, transparência e registro de operações. O Anexo I apresenta uma síntese das principais recomendações.

2.1. Natureza dos dados pessoais

7. A hipótese legal do legítimo interesse possibilita o tratamento de dados pessoais quando necessário para o atendimento de interesses legítimos do controlador ou de terceiros, “exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais” (art. 7º, IX).

8. A fim de avaliar se a hipótese legal do legítimo interesse é aplicável ao caso concreto, o controlador deve, inicialmente, verificar **a natureza dos dados pessoais** que serão objeto de tratamento.

9. Essa avaliação preliminar é necessária porque se trata de uma **hipótese legal não aplicável ao tratamento de dados pessoais sensíveis**, haja vista a sua previsão apenas no art. 7º da LGPD, não tendo sido reproduzida no art. 11, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis.

10. Assim, caso o tratamento envolva dados pessoais sensíveis, o controlador deve verificar se existe outra hipótese legal que ampare a realização do tratamento, dentre as previstas no art. 11 da LGPD.

EXEMPLO 1

Dados de saúde e legítimo interesse

Uma clínica médica coleta e armazena dados relativos à saúde de seus pacientes, incluindo histórico médico e resultados de exames. A clínica decide utilizar a hipótese legal do legítimo interesse para o tratamento desses dados, alegando que é necessário para fins de aprimoramento dos fluxos administrativos da clínica e melhoria dos serviços prestados.

Análise: De acordo com a LGPD, os dados referentes à saúde são considerados dados pessoais sensíveis e requerem uma proteção especial devido ao maior risco relacionado ao seu uso, que pode causar dano relevante ao titular. Nesse caso, **a hipótese legal do legítimo interesse não pode ser aplicada**. A clínica terá que obter o consentimento específico e de forma destacada de cada paciente para o tratamento desses dados sensíveis ou encontrar outra - hipótese legal prevista na LGPD que permita o tratamento.

2.2. Prevenção à fraude e à segurança e teste de balanceamento

11. O art. 11, II, g, da LGPD, autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis quando este for indispensável para a “garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos [...]”.

12. Embora limitada para o atendimento a uma finalidade específica (“prevenção à fraude e à segurança”), **a aplicação da hipótese legal prevista no art. 11, II, g, da LGPD, deve observar sistemática similar à prevista para o legítimo interesse**. Isso porque, pela própria redação do texto legal, o controlador também deve verificar se, no caso concreto, prevalecem “direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”.

13. O Quadro 01 apresenta um comparativo entre as duas hipóteses legais mencionadas.

Quadro 01 – Comparativo entre Legítimo Interesse e Prevenção à Fraude e à Segurança

Legítimo interesse (art. 7º, IX)	Prevenção à fraude e segurança (art. 11, II, g)
Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...]	Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: [...]

<p>IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, <u>exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.</u></p>	<p>II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:</p> <p>[...]</p> <p>g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e <u>exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.</u></p>
--	---

14. Dessa maneira, a melhor forma de realizar a avaliação se prevalece os direitos e liberdades fundamentais do titular, principalmente por se tratar de uma base legal aplicável ao tratamento de dados sensíveis, é por meio da realização do teste de balanceamento.

15. Em razão disso, **as orientações apresentadas neste Guia**, especialmente no que concerne ao teste de balanceamento do legítimo interesse, **também são aplicáveis à hipótese legal de garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, prevista no art. 11, II, g, da LGPD.**

2.3. Dados pessoais de crianças e adolescentes

16. Ainda quanto à natureza dos dados pessoais, o controlador também deve verificar previamente se o tratamento abrange dados de crianças e adolescentes. Sobre o assunto, a ANPD publicou o Enunciado nº 1, de 22 de maio de 2023, com a seguinte redação:

“O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.”

17. Nesse sentido, o Enunciado nº 1/2023 fixou a interpretação de que é possível utilizar as hipóteses legais previstas no art. 7º, entre as quais a do legítimo interesse, para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, bem como as previstas no art. 11 da LGPD. Por outro lado, também enfatizou que, nessas situações, o tratamento deve sempre atender a um requisito adicional: **a observância e a prevalência do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente**, conforme determina o art. 14 da LGPD.

18. Sobre o tema, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e incorporada ao direito nacional pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, estabelece, em seu art. 3º, que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais,

autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”¹

19. Por sua vez, o Comentário Geral n° 14, de 2013, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, afirma que se trata de um conceito que abrange três aspectos, a saber: um direito, um princípio interpretativo e uma regra processual:

a) Um direito substantivo: o direito de uma criança de ter o seu melhor interesse apreciado e levado em consideração de forma primária, quando diferentes interesses são ponderados a fim de se tomar uma decisão sobre a questão em causa, e a garantia de que esse direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças identificadas ou não, ou as crianças em geral. [...]

b) Um princípio jurídico fundamental e interpretativo: se uma disposição jurídica for passível de mais de uma interpretação, deve ser escolhida a interpretação que atende ao melhor interesse da criança de forma mais eficaz. Os direitos consagrados na Convenção e nos seus Protocolos Facultativos estabelecem o quadro de interpretação.

c) Uma regra processual: sempre que for necessário tomar uma decisão que afete uma determinada criança, um grupo identificado de crianças ou crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre a criança ou as crianças envolvidas. Avaliar e determinar o melhor interesse da criança demanda garantias processuais. Além disso, a justificação de uma decisão deve demonstrar que o direito foi explicitamente levado em consideração. A este respeito, os Estados-partes devem explicar de que forma o direito foi respeitado na decisão, ou seja, o que foi considerado como sendo o melhor interesse da criança; em quais critérios se baseia essa análise; e como os interesses da criança foram ponderados em face de outras considerações, sejam estas questões gerais de política ou casos individuais.

20. Portanto, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base na hipótese legal do legítimo interesse pressupõe que o controlador leve em consideração, de forma prioritária, o melhor interesse da criança ou do adolescente. Além disso, deve prevalecer a interpretação que atende ao melhor interesse da criança e do adolescente de forma mais eficaz, inclusive, se for o caso, com a não realização do tratamento com base no legítimo interesse, em particular se o teste de balanceamento não for conclusivo ou se não forem identificadas medidas de segurança e de mitigação de risco adequadas à hipótese.

21. Em termos mais concretos, **o controlador deve elaborar e manter registro da justificativa para a realização do tratamento, que deve ser adequada ao caso e capaz de demonstrar:**

(i) o que foi considerado como sendo o melhor interesse da criança ou do adolescente;

(ii) com base em quais critérios os seus direitos foram ponderados em face do interesse legítimo do controlador ou de terceiros; e

(iii) que o tratamento não gera riscos ou impactos desproporcionais e excessivos, considerando a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

22. Diante da aplicação desses critérios podemos concluir que, **o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base na hipótese do legítimo interesse tende a ser mais**

¹ UNITED NATIONS. Convention on the Rights of a Child. General Comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. p. 4. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc_c_gc_14_eng.pdf.

apropriado em situações nas quais há uma relação prévia e direta do controlador com os titulares e quando o tratamento visa a assegurar a proteção de seus direitos e interesses ou viabilizar a prestação de serviços que o beneficiem. Caso essas condições não estejam presentes, o controlador deve adotar cautela adicional, avaliando a existência de formas alternativas e menos invasivas para os titulares e, ainda, implementando as medidas de segurança e de mitigação de riscos adequadas à hipótese.

EXEMPLO 2

Dados de crianças e adolescentes e rede wi-fi da escola

Uma escola coleta dados pessoais de estudantes quando estes acessam a rede “wi-fi” disponibilizada no local. A coleta dos dados pessoais é efetuada com a finalidade de viabilizar o acesso a rede e de garantir a segurança das crianças e adolescentes no ambiente digital. A escola avalia se seria necessário obter o consentimento dos responsáveis legais ou se seria possível utilizar outra hipótese legal, como o legítimo interesse.

Análise: Em análise preliminar, há indícios de que a coleta dos dados pessoais mencionada no exemplo pode ser efetuada com base no legítimo interesse do controlador – no caso, a própria escola, que possui uma relação prévia e direta com os seus estudantes. Além disso, a coleta se justifica visando à segurança dos titulares e à adequada autenticação na rede da escola, de forma a impedir o acesso indevido a determinado conteúdo ou a identificar uma criança que acessou determinada página em horário específico.² Para confirmar a adequação da hipótese legal do legítimo interesse ao caso concreto descrito, é preciso realizar um teste de balanceamento, conforme detalhado adiante.

EXEMPLO 3

Uso de dados de crianças e adolescentes para publicidade

Uma startup do ramo educacional desenvolve um aplicativo para o ensino de geografia para crianças e adolescentes. Para sua execução, o app solicita informações como: nome do usuário, data de nascimento e endereço residencial. Durante a utilização do app, anúncios publicitários sobre alimentos ultraprocessados e com alto teor de açúcar são exibidos aos titulares de dados. Na política de privacidade disponibilizada em sua página na internet, consta que a hipótese legal utilizada é o legítimo interesse do controlador e que tais dados são utilizados para o aprimoramento do aplicativo.

Análise: Inicialmente, atenta-se ao fato de que o termo “aprimoramento do aplicativo” é consideravelmente genérico e não apresenta de forma específica para que finalidade os dados coletados serão utilizados e no que consiste exatamente o referido “aprimoramento”. Considerando o objetivo do aplicativo, supõe-se que o aprimoramento estaria relacionado à finalidade educacional e ao melhoramento de tal serviço.

² Exemplo citado em Estudo Preliminar – Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Brasília: ANPD, set. 2022, p. 17. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/2022.09.06_EstudoTcnicoCrianaseAdolescentes.pdf.

Observa-se, no entanto, que a finalidade do tratamento de dados em questão envolve o direcionamento de publicidade para crianças e adolescentes. No caso em análise, é possível afirmar que o legítimo interesse não será a hipótese legal mais apropriada, tendo em vista que não há legítima expectativa do titular quanto ao tratamento de seus dados pessoais para fins publicitários, inclusive porque nada é informado a respeito. Além disso, considerando o teor do anúncio veiculado, qual seja, alimentos ultraprocessados e com alto teor de açúcar, deve-se considerar o risco à saúde que tais produtos implicam, e a não observância do melhor interesse da criança e do adolescente na hipótese. Nesse contexto, o teste de legítimo interesse conduzirá, decerto, à conclusão de que deverão prevalecer os direitos e liberdades fundamentais dos titulares sobre os interesses legítimos do controlador.

23. Em qualquer caso, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve se limitar ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade pretendida. Também devem ser adotadas medidas de transparência apropriadas e compatíveis com as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais dos titulares crianças e adolescentes, na forma indicada no art. 14, § 6º, da LGPD:

Art. 14 [...]

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

24. É importante ressaltar que um dos critérios específicos³ estabelecidos pela ANPD para que se considere a existência de um tratamento de dados pessoais de alto risco é a utilização de dados pessoais de crianças e de adolescentes. Neste sentido, **o controlador deverá elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, independentemente da realização do teste de balanceamento do legítimo interesse**, caso seja identificada, na situação concreta, conforme os demais parâmetros estabelecidos pela ANPD, a existência de alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares. O relatório de impacto também pode auxiliar na avaliação do melhor interesse da criança e do adolescente, dos riscos específicos para esse público e das salvaguardas e medidas de segurança que deverão ser implementadas para as mitigações apropriadas.⁴

25. Vale lembrar que a ANPD poderá estabelecer restrições ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em situações concretas específicas, inclusive quanto ao uso da hipótese legal do legítimo interesse, sempre que for necessário para garantir o respeito ao princípio do melhor interesse e dos demais princípios e regras previstos na LGPD e na legislação pertinente.

26. Por fim, cumpre reforçar que **a utilização do legítimo interesse como hipótese legal para o tratamento de dados de crianças e adolescentes tende a ser residual**. Isso porque, em muitos

³ Os critérios específicos para efeitos de tratamento de dados pessoais de alto risco estão contidos no art. 4º, inciso II e alíneas, da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709/2018, para agentes de tratamento de pequeno porte. Disponível em: [RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional \(in.gov.br\)](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd)

⁴ Para mais informações sobre a definição de “alto risco” e sobre quando é necessária a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, ver as orientações disponibilizadas na página da ANPD na internet: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd.

casos, o teste de balanceamento poderá indicar que o melhor interesse da criança deve prevalecer em relação ao legítimo interesse de controlador ou de terceiros, como nos casos em que forem identificados riscos elevados para esses titulares e a inexistência de salvaguardas e medidas de mitigação apropriadas à hipótese. Além disso, podem ser identificadas formas alternativas e menos intrusivas de realização do tratamento, inclusive, se for o caso, com a possibilidade de utilização de outras -hipóteses legais.

EXEMPLO 4

Câmera de segurança em Shopping Center

Um Shopping Center pretende instalar câmeras a fim de proteger a segurança do local e inibir a prática de atos ilícitos. A hipótese legal fundamentada para a realização do tratamento dos dados pessoais coletados é o legítimo interesse. Previamente à instalação, foi verificado que também seriam tratados dados pessoais de crianças e adolescentes que frequentam o Shopping. Tais informações poderiam ser utilizadas, por exemplo, quando necessário localizar crianças que se perderam dos pais. A equipe responsável realizou teste de balanceamento do legítimo interesse, no qual avaliou que o tratamento dos dados desses titulares seria compatível com o princípio do melhor interesse da criança. No entanto, recomendou a adoção de medidas de mitigação de risco, entre as quais o rígido controle de acesso aos vídeos, um prazo mais curto de armazenamento, a divulgação em pontos estratégicos do Shopping de informações sobre o funcionamento das câmeras e a não utilização de tecnologias que levem ao tratamento de dados sensíveis, como as tecnologias de reconhecimento biométrico. Além disso, em atenção ao princípio da necessidade, recomendou a redução do número de câmeras a serem instaladas.

Análise: A instalação de câmeras de segurança e o tratamento dos dados pessoais correspondentes pode ser realizado com base na hipótese legal do legítimo interesse. No caso concreto, as câmeras facilitam a proteção e a segurança do local e dos próprios usuários, inclusive de crianças e adolescentes. Além das medidas adotadas, o controlador deve ainda elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, tendo em vista o alto risco que esse tratamento pode causar à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares.

2.4. Interesse legítimo

27. Avaliada a natureza dos dados pessoais, a **segunda providência** a ser adotada pelo controlador diz respeito à **identificação do interesse** que justifica o tratamento e à **avaliação de sua legitimidade**.

28. O **interesse** é um conceito amplo que abrange **qualquer benefício ou proveito que resulta do tratamento de dados pessoais**. Garantir maior segurança e promover serviços do controlador são exemplos de interesses que podem ser atendidos com o tratamento de dados pessoais.

29. Por sua vez, o interesse será considerado **legítimo** quando atender a **três condições**:

- (i) compatibilidade com o ordenamento jurídico;
- (ii) lastro em situações concretas; e

(iii) vinculação a finalidades legítimas, específicas e explícitas.

30. A **compatibilidade com o ordenamento jurídico** pressupõe que o interesse seja compatível com princípios, normas jurídicas e direitos fundamentais. Assim, o tratamento dos dados pessoais não deve ser vedado pela legislação vigente e nem pode, direta ou indiretamente, contrariar disposições legais nem os princípios aplicáveis ao caso.

31. O interesse deve ter ainda **lastro em situações concretas**, isto é, situações reais e presentes, o que afasta interesses considerados a partir de situações futuras, abstratas ou meramente especulativas.⁵ Nesse sentido, o art. 10 da LGPD estabelece que o legítimo interesse somente poderá fundamentar o tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, “consideradas a partir de situações concretas”. Por isso, não são considerados legítimos os interesses que não sejam associados às atividades atuais do controlador ou que impliquem benefícios que podem vir a ser obtidos em um futuro indefinido.

32. A terceira condição a ser demonstrada é a vinculação do tratamento a **finalidades legítimas, específicas e explícitas**. Embora possa se confundir com o próprio interesse que justifica o tratamento, a finalidade constitui o propósito específico que se pretende alcançar com a realização do tratamento, que deve ser considerado a partir de situações concretas, com o uso de dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida. Além disso, as finalidades devem ser descritas de forma clara e precisa, com as informações necessárias para delimitar o escopo do tratamento e viabilizar a realização da ponderação dos interesses do controlador ou de terceiros com os direitos e as legítimas expectativas dos titulares. A delimitação objetiva das finalidades e dos interesses que justificam o tratamento também é uma importante ferramenta de transparência, na medida em que amplia as possibilidades de compreensão do tratamento pelo titular.

33. Entre as finalidades que podem ser consideradas legítimas, o art. 10 da LGPD indica, de forma exemplificativa, o apoio e a promoção às atividades do controlador e a proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem.

EXEMPLO 5

Envio de promoções de livros e produtos culturais e artísticos a estudantes

Uma instituição de ensino superior privada encaminha a estudantes, professores e demais funcionários promoções e descontos referentes a livros e produtos culturais e artísticos de sua editora. As mensagens são encaminhadas por e-mail e notificações no aplicativo de celular da instituição. O tratamento dos dados pessoais foi realizado com amparo na hipótese legal do legítimo interesse. A Instituição entendeu que não encontrou forma menos intrusiva para realizar essas divulgações. Ainda, a fim de mitigar os riscos aos titulares, a instituição não compartilha os dados da sua base com terceiros e prevê um mecanismo de descadastramento da lista de envios ao final dos e-mails ou no próprio aplicativo de celular.

Análise: O interesse poderá ser considerado legítimo, uma vez que o tratamento dos dados pessoais é compatível com o ordenamento jurídico, atende a situações concretas e atuais e está vinculado a finalidades legítimas, específicas e explícitas conforme previsto no inciso I do

⁵ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. *Opinion 06/2014 on the notion of legitimate interest of the data controller under Article 7 of Directive 95/46/EC.*, abr. 2014, p. 24. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_en.pdf.

art. 10 – apoio e promoção de atividades do controlador. Ademais, pelo fato de ser uma instituição de ensino e editora é razoável supor que a divulgação de livros e produtos culturais e artísticos faz parte do apoio e promoção da sua atividade institucional, e que essa divulgação à comunidade acadêmica atende às legítimas expectativas dos titulares, com os quais possui em relação prévia.

Além disso, pode-se considerar que o encaminhamento dessas promoções pode diretamente beneficiar os titulares quando do gozo de um abatimento no preço de um produto diretamente relacionado às suas atividades estudantis ou profissionais, na forma prevista no art. 10, II, da LGPD. Por fim, os riscos sobre os direitos dos titulares são mitigados pelo fornecimento de opção de descadastramento nas próprias mensagens encaminhadas ou no aplicativo.

2.5. Interesse do controlador ou de terceiro

34. Ainda como parte das avaliações que antecedem a realização do tratamento, é necessário verificar se o interesse que fundamenta a operação é do próprio controlador ou de terceiro.

35. O **controlador** é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento. O controlador pode ser uma pessoa natural ou jurídica, sendo que, se tratando de pessoa jurídica, não são controladores as pessoas naturais que atuam como profissionais subordinados ou como membros de seus órgãos.⁶

36. Assim, a hipótese legal do legítimo interesse autoriza a realização de operações de tratamento de dados pessoais pelo controlador para resguardar seus interesses legítimos, sempre que cumpridos os requisitos e critérios exigidos pela LGPD.

37. Por sua vez, o **interesse de terceiro** pode ser aquele associado a qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, diferente do controlador. É importante enfatizar que nesta definição se incluem os interesses da coletividade, abrangendo, inclusive, interesses de toda a sociedade, os quais também podem ser utilizados como fundamento para a adoção da hipótese legal do legítimo interesse.

38. Cumpre destacar que todos os pressupostos exigidos para a realização de operações de tratamento que tenham por objeto a tutela de interesses legítimos do próprio controlador também devem ser observados na hipótese de tratamento realizado para o resguardo de interesses de terceiros.

39. Nesse sentido, não há distinção entre os requisitos legais aplicáveis às duas situações, de modo que **as diretrizes constantes do artigo 10 da LGPD, bem como as demais orientações apresentadas neste Guia, devem ser observadas pelo controlador mesmo quando o tratamento tiver por finalidade atender a interesses legítimos de terceiros.**

40. Isso porque, em atenção aos princípios da boa-fé e da responsabilização e prestação de contas, o “controlador” é sempre o agente responsável pela comprovação de que o tratamento

⁶ Nesse sentido, ver as orientações apresentadas no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Brasília: ANPD, versão 2.0., abr. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf

busca atender a finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, ainda que estas finalidades e o próprio tratamento se justifiquem com base em interesses de terceiros.

41. Por isso, ainda que fundamentado na hipótese de interesse legítimo de terceiro, o tratamento deve ser precedido de teste de balanceamento.

EXEMPLO 6

Legítimo interesse de terceiro: divulgação de curso de idiomas

Uma Instituição de Ensino Superior (IES) particular oferece formação de ensino superior e pós-graduações. A IES possui cerca de 1600 estudantes e 200 funcionários. Com base no legítimo interesse de terceiro e buscando potencializar a formação do corpo docente e seus técnicos administrativos, a instituição divulgou para os seus funcionários uma campanha promocional de uma escola de idiomas na qual terão 10% de desconto nas mensalidades de cursos de inglês e espanhol. Neste caso, a ação foi realizada apenas uma vez e com o propósito específico, porém a instituição promove campanhas dessa natureza para o incentivo ao aperfeiçoamento de seus colaboradores

Análise: A campanha promocional pode ser justificada com base no legítimo interesse do terceiro, no caso, da escola de idiomas. Como mencionado, o controlador apoiará a divulgação da promoção que beneficiará os seus funcionários e poderá beneficiar um terceiro com a ampliação do número de clientes. Nesse caso específico, o controlador não se beneficiará diretamente com a ação. O teste de balanceamento do legítimo interesse deve ser realizado e mecanismos que permitam a transparência devem ser implementados, como por exemplo, a informação prévia sobre a possibilidade de envio de promoções ou campanhas aos funcionários, possibilitando ainda a escusa de recebimento de campanhas dessa natureza, mediante a disponibilização de mecanismo de descadastramento, a fim de atender às legítimas expectativas dos funcionários.

2.6. Direitos e liberdades fundamentais

42. O tratamento de dados pessoais com base na hipótese legal do legítimo interesse pressupõe a identificação e a mitigação de riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares. Nesse sentido, como parte do teste de balanceamento, os controladores devem avaliar se os impactos causados são proporcionais e compatíveis com esses direitos e quais salvaguardas devem ser adotadas no caso concreto.

43. A LGPD ressalta a preponderância dos direitos e liberdades fundamentais do titular, no âmbito da hipótese legal do legítimo interesse, em dois momentos: (i) na previsão da base legal, excepcionando sua aplicabilidade no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais que exijam a proteção de dados pessoais; e (ii) nos fundamentos para aplicação do legítimo interesse, desde que respeitadas as legítimas expectativas e os direitos e liberdades fundamentais.

44. Um ponto central a ser considerado é a autodeterminação informativa, direito que garante que o titular tenha protagonismo quanto ao uso de seus dados pessoais e obriga que os controladores atuem de maneira responsável. Trata-se, portanto, de garantir ao titular a capacidade de conhecer e de participar de forma ativa das decisões referentes ao tratamento

de seus dados, incluindo a possibilidade efetiva de se opor à operação realizada com base no legítimo interesse. Por isso, é importante que os controladores disponibilizem canais de fácil atendimento aos titulares, por meio dos quais estes possam exercer os seus direitos e solicitar a adoção de medidas como o término do tratamento e a eliminação de seus dados pessoais, quando couber.

45. Nesse sentido, a prevalência de direitos e liberdades fundamentais do titular é condição essencial a ser observada pelos controladores, que deve permear toda a avaliação para adoção da hipótese legal do legítimo interesse. Em outras palavras, o legítimo interesse não poderá ser avaliado isoladamente, pois, nos termos da LGPD, deverá ser aplicado tão somente se não prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular, os quais atuam como um limite à liberdade do controlador.

46. Assim, o legítimo interesse do controlador ou de terceiro não pode ser usado como uma justificativa ampla e indefinida para condutas abusivas no tratamento de dados pessoais, que resultem em impactos excessivos e desproporcionais aos direitos dos titulares, sem as salvaguardas apropriadas. Em suma, é necessário que sejam equilibrados os interesses dos titulares e do controlador, levando em consideração seus direitos e liberdades fundamentais.

2.7. Legítima expectativa do titular

47. A legítima expectativa do titular é outro conceito relevante e que deve ser considerado em todo tratamento de dados pessoais realizado com base na hipótese legal do legítimo interesse. Essa determinação decorre do art. 10, II, da LGPD, segundo o qual o tratamento fundado no legítimo interesse deve respeitar as “legítimas expectativas” dos titulares.

48. Para tanto, o controlador deve avaliar e ser capaz de demonstrar que o tratamento dos dados pessoais para a finalidade pretendida é, razoavelmente, o esperado pelos titulares naquele contexto. A análise não precisa considerar um titular específico, mas, sim, o que poderá ser admitido ou considerado aceitável na situação concreta do tratamento.

49. A análise da legítima expectativa pode se basear em diversos fatores, entre os quais podem ser destacados:

a) a existência de uma relação prévia do controlador com o titular;

b) a fonte e a forma da coleta dos dados, isto é, se a coleta foi realizada diretamente pelo controlador, se os dados foram compartilhados por terceiros ou coletados de fontes públicas;

c) o contexto e o período de coleta dos dados; e

d) a finalidade original da coleta dos dados e a sua compatibilidade com o tratamento baseado no legítimo interesse.

50. É necessário compreender que a legítima expectativa do titular está relacionada com a boa-fé e os princípios do tratamento de dados, merecendo especial atenção na avaliação pelo controlador ao utilizar o legítimo interesse. Dessa forma, o titular deve ter elementos para avaliar que o tratamento de dados ocorra em conformidade com as suas legítimas expectativas.

51. Assim, para não frustrar a legítima expectativa do titular de dados, se faz necessária uma análise por parte do controlador, que pode ser feita por meio do teste de balanceamento do legítimo interesse. O controlador não deve perder de vista as expectativas do titular de dados, resguardando assim a sua confiança ao fornecer os seus dados.

52. Como forma de garantir o efetivo respeito às legítimas expectativas dos titulares, é importante que o controlador disponibilize mecanismos de exercício de direitos. Assim, caso o titular discorde da avaliação realizada pelo controlador ou entenda que o tratamento é inadequado e inoportuno por violar as suas legítimas expectativas, poderá se opor à sua realização e solicitar a adoção das providências cabíveis, em especial o encerramento da operação e a eliminação de seus dados pessoais.

EXEMPLO 7

Instalação de software para rastrear atividades e medir a produtividade de funcionários

Uma empresa utiliza a hipótese legal do legítimo interesse para justificar a utilização de software que rastreia as atividades dos empregados, incluindo o uso de webcam e o registro de tudo o que é digitado nos computadores da empresa. O objetivo da coleta é medir a produtividade dos funcionários e propiciar meios de identificação de compartilhamentos indevidos de informações de natureza confidencial.

Análise: A coleta de dados, incluindo o registro de imagens e de tudo o que é digitado pelo empregado, *por meio do software*, interfere de forma excessiva e desproporcional sobre os direitos e liberdades fundamentais dos titulares e contraria a sua legítima expectativa, mesmo que esta atividade possa ter sido previamente informada e constar da política de privacidade. Deve-se considerar, especialmente, que a coleta vai muito além do necessário para o atendimento das finalidades pretendidas, de modo que não seria razoável esperar que tamanha coleta de dados fosse realizada pelo empregador. Ademais, no contexto da relação de emprego, os empregados estão em posição de maior vulnerabilidade em face de seu empregador, não possuindo meios efetivos de oposição ao tratamento. Por tais razões, o tratamento não poderia ser realizado e não seria admissível o recurso à hipótese legal do legítimo interesse, uma vez que, no caso concreto, não foram respeitadas as legítimas expectativas dos titulares, devendo prevalecer os seus direitos e liberdades fundamentais.

EXEMPLO 8

Envio de mensagens com propagandas para clientes de loja virtual

O titular de dados cadastra-se em site de loja de roupas virtual a fim efetuar compras. A loja, nesse caso controlador, utiliza o histórico de compras do titular para enviar propagandas com novos produtos, via e-mail.

Análise: Nesse caso, verifica-se, para além de uma finalidade legítima e considerando uma situação concreta, a legítima expectativa do titular de ter seus dados tratados pela loja virtual em razão de uma relação de consumo já existente. Ou seja, é razoável supor que, ao realizar compras em uma determinada loja virtual, o consumidor receba promoções relacionadas a itens de seu interesse, salvo se optar por não recebê-la. Não obstante, a fim de garantir o efetivo respeito à legítima expectativa do titular, a loja deve fornecer mecanismo de descadastramento de fácil acesso e transparente e, ainda, a opção, no ato da compra, por receber ou não publicidade.

2.8. Necessidade, transparência e registro das operações

53. Embora aplicável a todos os tratamentos de dados pessoais, a LGPD reforçou o dever de observância ao **princípio da necessidade** nos casos em que o legítimo interesse seja a hipótese legal utilizada. Assim, nos termos do art. 10, § 1º, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados. Deve-se refletir, ainda, se o tratamento é proporcional e adequado para a finalidade pretendida, ou se há outros meios razoáveis para o atingimento dessa finalidade sem a realização de tratamento dos dados.

54. Outra garantia reforçada pela LGPD é a **transparência**, conforme previsto no art. 10, § 2º. Por isso, cabe ao controlador assegurar aos titulares acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados com base na hipótese legal do legítimo interesse. Tais informações devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, abrangendo, entre outros aspectos previstos no art. 9º da LGPD, como a forma, a duração e a finalidade específica do tratamento; a identificação e as informações de contato do controlador; e, especialmente, os direitos do titular, incluindo os canais disponíveis para o seu exercício.

55. Nesse contexto, o controlador deve reforçar as medidas de transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse. Isso porque, é necessário que seja possível o controle social e do titular de dados em relação ao balanceamento realizado e que que estas informações estejam em linguagem acessível e em local de fácil identificação.

56. Nessa linha, menciona-se ainda o destaque conferido pelo art. 37 da LGPD quanto ao dever de manutenção dos **registros das operações** de tratamento quando este for baseado no legítimo interesse. A documentação referente ao tratamento deve conter a análise efetuada pelo controlador, em especial o teste de balanceamento do legítimo interesse, incluindo a indicação sobre a natureza dos dados pessoais tratados, a demonstração da legitimidade do interesse do controlador ou de terceiro, a sua ponderação com os direitos dos titulares e a compatibilidade com as suas legítimas expectativas, e se tratando de dados pessoais de criança ou adolescentes, as evidências da observância e prevalência do seu melhor interesse.

57. Também deve constar do registro o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD), caso o tratamento envolva alto risco. O RIPD pode incorporar o teste de balanceamento, contendo, ainda, análise mais ampla e detalhada sobre os riscos e as medidas de mitigação adotadas no caso. Ademais, é possível que a ANPD solicite ao controlador a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), observados os segredos comercial e industrial, conforme previsto no art. 10, II, § 3º, da LGPD.⁷

3. Legítimo interesse e o poder público

58. A adoção da base legal do legítimo interesse possui aplicabilidade limitada no âmbito do setor público, conforme apresentado no Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais pelo

⁷ Para mais informações sobre o RIPD, ver as orientações disponibilizadas na página da ANPD na internet: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd

Poder Público.⁸ A sua utilização não é apropriada quando o tratamento de dados pessoais é realizado de forma compulsória ou quando for necessário para o cumprimento de obrigações e atribuições legais do Poder Público, nos termos da LGPD.

59. No exercício das obrigações legais do Poder Público não há como se realizar apropriadamente uma ponderação entre as expectativas dos titulares, bem como seus direitos e liberdades fundamentais, e os supostos interesses ou obrigações do Estado, visto que existe uma assimetria de forças que pode, conforme o caso, estabelecer restrições aos direitos individuais. Neste sentido, é recomendável que, em geral, órgãos e entidades públicas evitem recorrer ao uso do legítimo interesse, preferindo outras bases legais, a exemplo das hipóteses da execução de políticas públicas e do cumprimento de obrigação legal, para fundamentar os tratamentos de dados pessoais que realizam.

60. **Eventualmente, o legítimo interesse poderá ser admitido como hipótese legal para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.** Para tanto, a utilização dos dados não deve ser compulsória ou, ainda, a atuação estatal não deve se basear no exercício de prerrogativas estatais típicas, que decorrem do cumprimento de obrigações e atribuições legais. Nesse contexto, torna-se efetivamente possível realizar uma ponderação entre, de um lado, os interesses legítimos do controlador ou de terceiro e, de outro, as expectativas legítimas e os direitos dos titulares.

61. Em síntese, no caso do Poder Público, a adoção da base legal do legítimo interesse deve ser evitada quando o tratamento de dados pessoais for realizado de forma compulsória, ou no cumprimento de obrigações, atribuições legais ou regulatórias, sendo admitida eventualmente em casos específicos, dependendo do caso concreto.

62. Do mesmo modo, tal qual os demais controladores, o Poder Público, ao realizar o tratamento de dados pessoais com base no legítimo interesse, deve realizá-lo de forma transparente e com a observância dos direitos fundamentais dos titulares de dados, informando-os claramente sobre a finalidade do tratamento, garantindo o acesso a esses dados e adotando medidas de segurança adequadas para garantir a sua proteção.

4. Teste de balanceamento

63. Como mencionado no presente Guia, o tratamento de dados com respaldo no legítimo interesse deve ser precedido de um teste de balanceamento que considere, de um lado, os interesses do controlador (ou de terceiro) e, de outro, os direitos e liberdades fundamentais dos titulares. Assim, o teste de balanceamento constitui uma avaliação da proporcionalidade com base no contexto e nas circunstâncias específicas do tratamento de dados, levando em consideração os impactos e os riscos aos direitos e liberdades dos titulares.

64. O teste de balanceamento deve ser aplicado para cada finalidade específica e envolve a realização de uma ponderação que leva em consideração a legitimidade do interesse, a necessidade do tratamento, os impactos sobre os direitos dos titulares e suas legítimas expectativas em comparação com os interesses envolvidos. Desta forma, caso haja o uso dos dados pessoais para outra finalidade, legítima e concreta, o controlador deverá reavaliar qual a

⁸ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Tratamento de dados pessoais pelo poder público. Brasília: ANPD, versão 1.0., jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>

hipótese legal adequada para fundamentar o tratamento de dados para essa nova finalidade. Caso o controlador decida utilizar a hipótese do legítimo interesse, ele deverá elaborar outro teste de balanceamento para a nova finalidade.

65. O controlador não deve realizar o tratamento com base na hipótese legal do legítimo interesse caso o teste de balanceamento conclua pela prevalência dos direitos e liberdades fundamentais e legítimas expectativas dos titulares.

66. Na própria redação do art. 10 da LGPD, é possível aferir uma série de elementos que devem ser, necessariamente, analisados e considerados para a utilização do legítimo interesse. Assim, o artigo traz elementos para a aplicação prática dessa hipótese legal, sendo importante que os elementos do art. 10 e outras previsões da legislação sejam contemplados na análise prévia à adoção da hipótese legal.

67. A realização do teste propõe uma reflexão aos agentes de tratamento sobre o tratamento em questão, incentivando que sejam feitas perguntas sobre os riscos do tratamento e que sejam considerados objetivamente quais são os impactos sobre os direitos e liberdades fundamentais dos titulares.

68. No Anexo II encontra-se um modelo disponibilizado pela ANPD, com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento na elaboração do documento. Assim, independentemente do formato utilizado, será necessário abordar cada parte do teste e registrar o resultado, com todos os elementos relevantes, ainda que não determinantes à conclusão do teste, tendo em vista a necessidade de avaliação dos riscos preliminarmente à tomada de decisão.

69. O modelo simplificado proposto pela ANPD não é vinculante e nem deve ser obrigatoriamente utilizado em todas as ocasiões, sendo necessário que cada organização faça uma avaliação, seguindo a metodologia que se adeque à sua realidade organizacional, recursos e particularidades da atividade de tratamento desenvolvida. Assim, não existe uma abordagem única para o teste de balanceamento. Em algumas circunstâncias, o teste pode ser breve, mas, em outras situações, tal avaliação poderá demandar maior detalhamento e robustez.

70. Manter o registro da documentação relativa ao teste de balanceamento é fundamental para demonstrar a conformidade do tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 6º, X (princípio da responsabilização e prestação de contas) e do art. 37, da LGPD. Embora a documentação do teste do legítimo interesse envolva um importante aspecto valorativo e analítico, ao manter os registros claros e detalhados, é possível demonstrar que foram adotadas as medidas apropriadas para assegurar que o tratamento de dados pessoais é adequado, necessário e proporcional à finalidade pretendida, levando em consideração todos os fatores relevantes. Além disso, o registro da documentação relativa ao teste de balanceamento é uma forma de atender ao princípio da responsabilização e prestação de contas e garantir a transparência do tratamento de dados pessoais, permitindo que a ANPD possa avaliar a conformidade do tratamento com as normas aplicáveis.

71. O modelo de teste recomendado pela ANPD possui três fases, que se baseiam na LGPD e nas definições e nos parâmetros de interpretação expostos neste Guia. As fases do teste, descritas com mais detalhes no Anexo II, são as seguintes:

Fase 1. Finalidade. Nesta fase, deve-se analisar o contexto da realização do tratamento, com foco sobre os benefícios gerados e as finalidades que se pretende alcançar. Para tanto, a primeira providência a ser adotada é a verificação da natureza dos dados pessoais, considerando-se que o legítimo interesse não é aplicável ao tratamento de dados sensíveis. Além disso, caso o tratamento envolva dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser adotadas as medidas

adequadas visando à observância e à prevalência de seu melhor interesse. Também deve ser identificado e descrito o interesse que justifica o tratamento, se do controlador ou de terceiro, avaliando-se a sua legitimidade, em especial no que concerne à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, o lastro em situações concretas e a vinculação a finalidades legítimas, específicas e explícitas.

Fase 2. Necessidade. A segunda fase do teste é fundamentada no art. 7º, IX, que utiliza a expressão “quando necessário” e, mais especificamente, no art. 10, §1º, da LGPD, que prevê que “quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados”. Nesse ponto, cabe ao controlador identificar se o tratamento baseado no legítimo interesse é necessário para atingir os objetivos do passo anterior, além de estabelecer medidas de minimização do uso de dados para atingir a finalidade pretendida. É importante privilegiar formas menos intrusivas para atingir a finalidade, além de analisar se é possível alcançá-la de uma forma menos onerosa e com menores riscos ao titular. Importa aqui, portanto, a subsunção do tratamento ao princípio da necessidade, nos termos prescritos na LGPD: *limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados*. Nesse sentido, é fundamental garantir que o dado seja relevante, dentro do propósito de tratamento e que este esteja alinhado às expectativas do titular. Assim, apenas os dados minimamente necessários para realização das finalidades pretendidas pelo legítimo interesse devem ser tratados.

Fase 3. Balanceamento e Salvaguardas. A terceira fase do teste é a etapa de realização da ponderação entre, de um lado, os interesses do controlador ou de terceiro e, de outro, os direitos e liberdades fundamentais do titular. Nesse ponto, será necessário avaliar o potencial risco e os impactos sobre os titulares dos dados com base no interesse e nas finalidades identificados nas fases anteriores, além de balancear esses riscos com as salvaguardas a serem adotadas e com o acesso claro e preciso aos titulares acerca das informações relativas ao tratamento dos seus dados. Assim, nessa fase é fundamental adotar a perspectiva do titular dos dados, a fim de assegurar que as suas legítimas expectativas e seus direitos e liberdades fundamentais sejam respeitados. Nesta fase, quando os dados pessoais tratados se referirem à criança ou adolescente, devem ser avaliadas, ainda, a prevalência do seu melhor interesse. Cabe destacar que a existência de um possível risco ou impacto negativo sobre os titulares dos dados não afasta, por si só, a possibilidade de tratamento dos dados pessoais com base no legítimo interesse. O que a LGPD exige não é o impacto zero, mas, sim, que eventuais impactos sejam minimizados e levados em consideração na adoção de salvaguardas a fim de assegurar que, no caso concreto, prevaleçam os direitos e as liberdades fundamentais do titular.

5. Considerações Finais

72. A LGPD foi publicada para regulamentar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Assim, dentro dessa Lei, foram incluídos artigos relacionados ao legítimo interesse do controlador.

73. Buscando apoiar o tratamento de dados pessoais com base no argumento do legítimo interesse, esse Guia trouxe parâmetros e orientações ao controlador.

74. Entende-se que o teste de balanceamento do legítimo interesse pode assistir o controlador nos casos de análise do legítimo interesse. Esse teste poderá balancear de forma efetiva o legítimo interesse do controlador ou de terceiro e respeitar a prevalência pelos direitos e liberdades fundamentais do titular de dados.

Referências

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). PORTARIA ANPD Nº 35, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-anpd-n-35-de-4-de-novembro-de-2022-442057885>

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Opinion 06/2014 on the notion of legitimate interest of the data controller under Article 7 of Directive 95/46/EC., abr. 2014, p. 24. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_en.pdf.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Brasília: ANPD, versão 2.0., abr. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Tratamento de dados pessoais pelo poder público. Brasília: ANPD, versão 1.0., jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

ANEXO I: SÍNTESE - PASSO-A-PASSO DO LEGÍTIMO INTERESSE

Requisito	Recomendações e parâmetros de interpretação
Natureza dos dados pessoais	<ul style="list-style-type: none"> • A hipótese legal do legítimo interesse não é aplicável ao tratamento de dados pessoais sensíveis
Dados pessoais de crianças e adolescentes	<ul style="list-style-type: none"> • Aplicável ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, desde que observado e prevalente o seu melhor interesse; • O melhor interesse deve ser considerado de forma prioritária, prevalecendo a interpretação que atenda a esse princípio de forma mais eficaz; • O teste de balanceamento deve registrar e ser capaz de demonstrar: (i) o que foi considerado como melhor interesse na análise realizada; (ii) os critérios utilizados para ponderação entre os interesses do controlador ou de terceiro e os direitos dos titulares; e (iii) a inexistência de danos ou impactos desproporcionais e excessivos, considerando a condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos; • O tratamento com base na hipótese do legítimo interesse será mais apropriado em situações nas quais há uma relação prévia e direta do controlador com os titulares e quando o tratamento visa assegurar a proteção de seus direitos e interesses ou viabilizar a prestação de serviços que o beneficiem; • Em qualquer caso, o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário ao atendimento da finalidade pretendida, além de serem adotadas medidas de transparência adequadas e compatíveis com a condição de criança e adolescente dos titulares, nos termos do art. 14, § 6º, da LGPD; • O tratamento não deve ser realizado se o teste de balanceamento não for conclusivo, se não forem identificadas medidas de segurança e de mitigação de risco apropriadas ou se verificada existência de formas de tratamento alternativas e menos intrusivas aos direitos dos titulares, inclusive com a possibilidade de utilização de outra base legal; • Elaboração de relatório de impacto de proteção de dados pessoais, caso seja identificada a existência de alto risco no tratamento no caso concreto.
Interesse legítimo	<ul style="list-style-type: none"> • O interesse é um conceito amplo que abrange qualquer benefício ou proveito que resulta do tratamento de dados pessoais; • O interesse somente será legítimo se atender a três condições: (i) compatibilidade com o ordenamento jurídico; (ii) lastro em uma situação concreta; e (iii) vinculação a finalidades legítimas, específicas e explícitas;

<p>Interesse do controlador ou de terceiro</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O tratamento pode ser realizado para resguardar interesse legítimos: (i) do próprio controlador, isto é, do agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento; ou (ii) de terceiros, isto é, qualquer pessoa natural ou jurídica ou grupo de pessoas, desde que distintos do controlador, incluindo interesses da coletividade; • No caso de interesse de terceiros, o controlador deve atender aos mesmos requisitos e condições observados para atender interesse legítimo próprio, inclusive as disposições do art. 10 da LGPD.
<p>Prevalência de direitos e liberdades fundamentais</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O tratamento com base na hipótese legal do legítimo interesse pressupõe a identificação e a mitigação de riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares; • Em especial, deve ser respeitada a autodeterminação informativa dos titulares, assegurando-lhes a possibilidade efetiva de se opor ao tratamento; • Deve-se garantir ao titular a capacidade de conhecer e de participar de forma ativa das decisões referentes ao tratamento de seus dados, incluindo a possibilidade efetiva de se opor à operação realizada com base no legítimo interesse; • É importante que sejam disponibilizados canais de fácil acesso, por meio dos quais os titulares possam exercer os seus direitos e solicitar a adoção de medidas como o término do tratamento e a eliminação de seus dados pessoais.
<p>Legítima expectativa do titular</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O controlador deve ser capaz de demonstrar que o tratamento dos dados para a finalidade pretendida é razoavelmente esperado pelos titulares naquele determinado contexto; • Entre outros fatores, a análise da legítima expectativa deve levar em consideração: (i) a existência de uma relação prévia do controlador com o titular; (ii) a fonte e a forma por meio das quais os dados foram coletados, isto é, se os dados foram coletados diretamente do titular, de fontes públicas ou se foram compartilhados por terceiros; (iii) o contexto e o período da coleta dos dados; e (iv) o propósito original da coleta e a sua compatibilidade com o tratamento baseado no legítimo interesse; • O controlador deve disponibilizar mecanismos de exercício de direitos pelos titulares, de modo que estes possam se opor à realização do tratamento, solicitando o encerramento da operação e a eliminação de seus dados pessoais, caso discordem da avaliação realizada pelo controlador ou entendam que o tratamento é inadequado e

	<p>inoportuno, por violar as suas legítimas expectativas.</p>
<p>Necessidade, transparência e registro das operações</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Somente os dados estritamente necessários para a finalidade pretendida podem ser tratados; • Deve ser dada transparência detalhada do tratamento realizado, principalmente da finalidade, do interesse do controlador e das medidas de salvaguarda com vistas à mitigação de riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares; • Deve ser assegurado o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados aos titulares; • O controlador deve manter o registro das operações de tratamento baseadas no legítimo interesse, em especial mediante o teste de balanceamento.

ANEXO II: MODELO DE TESTE SIMPLIFICADO

Teste de balanceamento

Operação/tratamento:		
Data do teste:		
Atualizações:		
Preenchido por:		
Dados pessoais tratados:		
Finalidade do tratamento:		
Base legal utilizada:	Legítimo interesse	
	Prevenção à fraude	

O modelo de teste de balanceamento de legítimo interesse foi desenvolvido pela ANPD e tem como objetivo auxiliar os agentes de tratamento sobre o uso do legítimo interesse como hipótese legal no tratamento de dados pessoais. A Autoridade desenvolveu perguntas e respostas que têm o condão de facilitar o preenchimento do documento. Cabe destacar que o modelo não é vinculativo e, portanto, cada agente de tratamento pode utilizar o modelo de sua preferência, além de realizar alterações, caso entenda assim necessário, observadas as disposições da LGPD e as orientações apresentadas neste Guia.

Sobre o teste: O tratamento de dados pessoais com respaldo no legítimo interesse deve ser precedido de um teste de balanceamento que considere, de um lado, os interesses do controlador ou de terceiro e, de outro, os direitos e liberdades fundamentais dos titulares. Assim, o teste de balanceamento constitui uma avaliação da proporcionalidade com base no contexto e nas circunstâncias específicas do tratamento, levando em consideração os impactos e os riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares, bem como as suas legítimas expectativas. Como parte das obrigações de registro do tratamento de dados pessoais realizado, nos termos do art. 37 da LGPD, a documentação referente ao teste de balanceamento deve ser armazenada pelo controlador e apresentada a ANPD sempre que solicitado. O controlador não deve realizar o tratamento com base na hipótese legal do legítimo interesse caso o teste de balanceamento conclua pela prevalência dos direitos e liberdades fundamentais e legítimas expectativas dos titulares.

Prevenção à fraude e à segurança: o modelo de teste de balanceamento também deve ser utilizado no caso de tratamento baseado na hipótese legal prevista no art. 11, II, g, da LGPD. Em especial, deve-se considerar que essa hipótese legal é aplicável exclusivamente para fins de “prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos”. Esta finalidade deve ser interpretada restritivamente e descrita de forma objetiva e o mais detalhada possível.

Dados de crianças e adolescentes: caso o tratamento envolva dados pessoais de crianças e adolescentes, o melhor interesse dos titulares deve ser avaliado de forma prioritária em todas as fases do teste, prevalecendo a interpretação que atenda a esse princípio de forma mais eficaz.

Além disso, o tratamento não deve ser realizado se o teste não for conclusivo, se não forem identificadas medidas de segurança e de mitigação de risco apropriadas ou se verificada a existência de formas de tratamento alternativas e menos intrusivas aos direitos dos titulares, inclusive com a possibilidade de utilização de outra base legal. Em qualquer caso, o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário, ao atendimento da finalidade pretendida, além de serem adotadas medidas de transparência adequadas e compatíveis com a condição de criança e adolescente dos titulares, nos termos do art. 14, § 6º, da LGPD.

Parte1: Finalidade

Fundamentação legal: Princípio da finalidade (art. 6º, I, LGPD) e Art. 10, caput, LGPD – “O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: (...)”

Objetivo: Identificar a natureza dos dados pessoais e a aplicabilidade da hipótese legal do legítimo interesse ao tratamento dos dados pessoais, mediante a avaliação da legitimidade do interesse, ou seja, se este é compatível com o ordenamento jurídico, baseado em uma situação concreta e vinculado a uma finalidade legítima, específica e explícita.

Orientações gerais: As informações devem ser apresentadas de forma clara, objetiva e precisa, com todos os detalhes necessários para permitir a compreensão e o delineamento adequados dos objetivos do tratamento.

<p>Natureza dos dados pessoais</p> <ul style="list-style-type: none"> Qual a natureza dos dados pessoais? Existe tratamento de dados pessoais sensíveis? Em caso afirmativo, o tratamento não pode ser realizado com base na hipótese legal do legítimo interesse.
<p>Dados de crianças e adolescentes</p> <ul style="list-style-type: none"> Serão tratados dados de crianças e adolescentes? Em caso positivo, o que foi considerado como melhor interesse dos titulares? Quais os critérios utilizados para a ponderação entre os interesses do controlador ou de terceiro e os direitos dos titulares? O tratamento gera danos ou impactos desproporcionais e excessivos, considerando a condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos? O controlador possui uma relação prévia e direta com os titulares crianças e adolescentes? O tratamento visa assegurar a proteção de direitos e interesses dos titulares ou viabilizar a prestação de serviços que os beneficiem? Em caso de resposta negativa a essas questões, apresentar justificativas adicionais para a realização do tratamento.
This section is intentionally left blank in the original document

Interesse e finalidade Legítimas:
<ul style="list-style-type: none"> • Qual benefício ou proveito resulta do tratamento de dados pessoais para o controlador ou terceiro? • O interesse é compatível com o ordenamento jurídico? Ou seja, o tratamento é compatível com princípios, normas jurídicas e direitos fundamentais e não se aplicam à hipótese disposições legais que vedam ou impeçam a realização do tratamento? • Qual a finalidade do tratamento? A finalidade é legítima, específica e explícita?
Situação concreta:
<ul style="list-style-type: none"> • O interesse é baseado em uma situação clara, concreta e não especulativa? • Qual é essa situação concreta, de forma detalhada? • Qual o contexto em que realizado o tratamento?

Parte 2: Necessidade

Fundamentação legal: Princípio da necessidade (art. 6º, III, LGPD) e art. 10, §1º, LGPD – “§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.”

Objetivo: Identificar se o tratamento baseado no legítimo interesse é necessário para atingir as finalidades do passo anterior, além de ponderar medidas de minimização do uso de dados.

Orientações gerais: Nessa fase é importante avaliar a existência de formas menos intrusivas para realizar o tratamento, além de analisar se é possível atingir a finalidade de uma forma menos onerosa e com menores riscos ao titular. Outra observação importante é caso haja mais de uma finalidade descrita na Parte 1, recomenda-se que seja feito outro teste para fundamentar a outra finalidade.

Tratamento e finalidade pretendida
<ul style="list-style-type: none"> O tratamento é necessário para atingir os interesses analisados no passo anterior? É possível atingir a mesma finalidade de forma menos intrusiva para o titular de dados? O tratamento é proporcional e compatível à finalidade?
Minimização
<ul style="list-style-type: none"> Estão sendo utilizados apenas os dados estritamente necessários para atingir a finalidade pretendida? Existem dados menos intrusivos que poderiam ser utilizados para atingir à mesma finalidade?

Parte 3: Balanceamento e Salvaguardas

Fundamentação legal: Art. 7º, IX, LGPD - “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”; Art. 10, II, LGPD – “proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei”; e Art. 10, §2º, LGPD - § 2º - “O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse”.

Objetivo: Avaliar o risco potencial e os impactos sobre os titulares dos dados com base no interesse e finalidades identificados nas fases anteriores, além de balancear esses riscos com as salvaguardas a serem adotadas e com a garantia de acesso claro e preciso aos titulares acerca das informações relativas ao tratamento dos seus dados.

Orientações gerais: Nessa fase é fundamental adotar a perspectiva do titular, a fim de assegurar que as suas legítimas expectativas e seus direitos e liberdades fundamentais sejam respeitados. É importante colocar na balança os interesses do controlador e dos titulares, considerando as especificidades da situação concreta, tal como quando o tratamento abranger dados de crianças e adolescentes. Por isso, a fim de obter uma análise mais precisa, é importante adotar uma ampla gama de pontos de vista possíveis. Cabe destacar que a existência de um possível risco ou impacto negativo sobre os titulares dos dados não afasta, por si só, o tratamento dos dados pessoais com base no legítimo interesse. O que a LGPD exige não é o impacto zero, mas, sim, que os eventuais impactos sejam minimizados e levados em consideração na adoção de salvaguardas a fim de assegurar que, no caso concreto, não prevaleçam os direitos e as liberdades fundamentais do titular.

Legítima expectativa

- O tratamento dos dados pessoais para a finalidade pretendida é razoavelmente esperado pelos titulares, considerando o contexto em que realizado e outros fatores relevantes?
- A avaliação quanto à legítima expectativa deve levar em consideração, entre outros, os seguintes fatores relevantes:
 - Qual a fonte e a forma por meio das quais os dados foram coletados? Isto é, foram coletados diretamente do titular, de fontes públicas ou foram obtidos por meio de compartilhamento realizado por terceiros?
 - Qual o contexto e o período da coleta dos dados pessoais?
 - A finalidade original da coleta é compatível com o tratamento baseado no legítimo interesse?

Riscos e impactos aos direitos e liberdades fundamentais

- De que forma os titulares de dados serão impactados pelo tratamento?
- Direitos e garantias fundamentais como liberdade de expressão, locomoção, não discriminação, intimidade, integridade física e moral podem ser afetados com o tratamento?
- Quais são os riscos em potencial sobre os titulares?
- Os direitos e liberdades fundamentais dos titulares prevalecem sobre os interesses do controlador ou de terceiro?

Salvaguardas e mecanismos de *opt-out* e de oposição

- Quais medidas são adotadas para mitigar os riscos identificados?
- Quais medidas de transparência são adotadas? Serão disponibilizadas informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e respectivos agentes de tratamento?
- Será disponibilizado canal de fácil acesso, por meio do qual os titulares podem exercer os direitos previstos na LGPD, em especial os de se opor ao tratamento e de solicitar o término da operação e a eliminação de seus dados pessoais?

Fazendo a decisão

Analisar as respostas das Partes 1, 2 e 3 para decidir se pode ou não aplicar a -hipótese do legítimo interesse.

É possível utilizar o legítimo interesse nesse tratamento de dados?	Sim/Não
Comentários adicionais:	
Data	
Local	

Eduardo Gomes Salgado

De: Mariana Almeida de Sousa Talouki
Enviado em: quarta-feira, 26 de julho de 2023 15:56
Para: Eduardo Gomes Salgado
Assunto: ENC: Solicitação de Ata

De: ANPD - Secretaria Geral <secretariageral@anpd.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 26 de julho de 2023 09:55

[REDACTED]
[REDACTED]
Assunto: RE: Solicitação de Ata

Prezada,

Em atenção a demanda solicitada, transcrevo o texto levado a termo no registro da Reunião Técnica do Conselho Diretor nº **21/2023 no dia 28/06/2023**:

"O Coordenador-Geral de Normatização compartilhou com o Conselho Diretor a intenção de submeter um texto para discussão com a sociedade sobre Legítimo Interesse. Após a conclusão da consulta interna e consolidação do texto preliminar, o documento será compartilhado para conhecimento prévio do Conselho e posteriormente submetido para colher contribuições da sociedade por 30 dias"

Esta Secretaria-Geral permanece à disposição para outros esclarecimentos e/ou informações, se necessário.

Atenciosamente,

Sabrina Adny
Secretária Técnica
Secretaria-Geral
Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Enviado: quarta-feira, 26 de julho de 2023 09:34

Para: Nubia Augusto de Sousa Rocha [REDACTED] ANPD - Secretaria Geral
<secretariageral@anpd.gov.br>

[REDACTED]
Assunto: Solicitação de Ata

Prezada Núbia,

Venho solicitar a gentileza de que nos envie a ata concernente à deliberação do CD em RTCD, por meio da qual é a provada a proposta da CGN em submeter o texto relativo à minuta do Guia de Hipóteses Legais - Legítimo Interesse à contribuição da sociedade (em formato de Tomada de Subsídios).

Esse documento é importante para que fundamentemos a Nota Técnica sobre o assunto.

Desde já, muito obrigada.

Atenciosamente,

Mariana Talouki.



ESTUDO PRELIMINAR

HIPÓTESES LEGAIS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS LEGÍTIMO INTERESSE

O presente estudo contém análise de caráter preliminar, com vistas a fomentar o debate público e subsidiar futura tomada de decisão sobre o tema pela ANPD. A análise apresentada neste documento não representa necessariamente a opinião final da ANPD sobre o tema.

Comentários e sugestões sobre o texto podem ser enviados por meio da Plataforma Participa Mais Brasil, observado o prazo indicado na página da ANPD na Internet

Histórico de versões

Versão 1.0	Agosto 2023
------------	-------------

1. Apresentação	3
2. Definições e parâmetros de interpretação	3
2.1. <i>Natureza dos dados pessoais</i>	3
2.2. <i>Prevenção à fraude e à segurança e teste de balanceamento</i>	4
2.3. <i>Dados pessoais de crianças e adolescentes</i>	5
2.4. <i>Interesse legítimo.....</i>	9
2.5. <i>Interesse do controlador ou de terceiro</i>	11
2.6. <i>Direitos e liberdades fundamentais</i>	12
2.7. <i>Legítima expectativa do titular.....</i>	13
2.8. <i>Necessidade, transparência e registro das operações</i>	15
3. Legítimo interesse e o poder público	15
4. Teste de balanceamento	16
5. Considerações Finais	18
Referências	19
ANEXO I: SÍNTESE - PASSO-A-PASSO DO LEGÍTIMO INTERESSE.....	20
ANEXO II: MODELO DE TESTE SIMPLIFICADO.....	23

1. Apresentação

1. O legítimo interesse é a hipótese legal prevista no art. 7º, IX da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), que autoriza o tratamento de dados pessoais gerais (não sensíveis), quando necessário, para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, desde que tais interesses e finalidades não violem direitos e liberdades fundamentais do titular de dados que exijam a proteção dos dados pessoais.

2. Nesse sentido, é preciso que sua adoção seja precedida de uma análise cuidadosa e individualizada do caso em questão, a fim de avaliar se o tratamento de dados, com base no legítimo interesse do controlador ou de terceiros, atende aos requisitos definidos na legislação, e se, no caso concreto, prevalecem os direitos e as liberdades fundamentais dos titulares.

3. O presente Texto Preliminar (doravante “Texto”) tem como objetivo esclarecer pontos relevantes para a aplicação do legítimo interesse de controladores e de terceiros, inclusive no âmbito do poder público. Com isso, pretende-se colher contribuições e fornecer insumos para subsidiar a atuação da ANPD em torno do tema, em particular no que tange à expedição de orientações que possam conferir segurança jurídica aos agentes de tratamento ao realizar o tratamento de dados pessoais com base na referida hipótese legal.

4. O Texto traz orientações sobre a interpretação e a aplicação prática dessa hipótese legal, apresentando as definições dos institutos que os cercam, além de parâmetros de interpretação. Também é apresentado um modelo de teste de balanceamento, dividido nas seguintes fases: i) finalidade; ii) necessidade; e iii) balanceamento e salvaguardas.

5. Destaca-se, ainda, que as orientações apresentadas neste Texto, incluindo o teste de balanceamento, também são aplicáveis à hipótese legal para a “garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular”, prevista no art. 11, II, g, da LGPD. Embora limitada a uma finalidade específica, esta hipótese legal segue sistemática similar à do legítimo interesse, visto que autoriza o tratamento de dados pessoais, desde que não prevaleçam direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

2. Definições e parâmetros de interpretação

6. Este tópico apresenta as principais definições e parâmetros de interpretação para a hipótese legal do legítimo interesse. Assim, serão abordados os seguintes conceitos e requisitos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais nesses casos: natureza dos dados pessoais; prevenção à fraude e à segurança e teste de balanceamento; dados pessoais de crianças e adolescentes; interesse legítimo; interesse do controlador e de terceiro; direitos e liberdades fundamentais; legítima expectativa do titular; e necessidade, transparência e registro de operações. O Anexo I apresenta uma síntese das principais recomendações.

2.1. Natureza dos dados pessoais

7. A hipótese legal do legítimo interesse possibilita o tratamento de dados pessoais quando necessário para o atendimento de interesses legítimos do controlador ou de terceiros, “exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais” (art. 7º, IX).

8. A fim de avaliar se a hipótese legal do legítimo interesse é aplicável ao caso concreto, o controlador deve, inicialmente, verificar **a natureza dos dados pessoais** que serão objeto de tratamento.

9. Essa avaliação preliminar é necessária porque se trata de uma **hipótese legal não aplicável ao tratamento de dados pessoais sensíveis**, haja vista a sua previsão apenas no art. 7º da LGPD, não tendo sido reproduzida no art. 11, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis.

10. Assim, caso o tratamento envolva dados pessoais sensíveis, o controlador deve verificar se existe outra hipótese legal que ampare a realização do tratamento, dentre as previstas no art. 11 da LGPD.

EXEMPLO 1

Dados pessoais de saúde e legítimo interesse

Uma clínica médica coleta e armazena dados pessoais relativos à saúde de seus pacientes, incluindo histórico médico e resultados de exames. A clínica decide utilizar a hipótese legal do legítimo interesse para o tratamento desses dados, alegando que é necessário para fins de aprimoramento dos fluxos administrativos da clínica e melhoria dos serviços prestados.

Análise: De acordo com a LGPD, os dados referentes à saúde são considerados dados pessoais sensíveis e requerem uma proteção especial devido ao maior risco relacionado ao seu uso, que pode causar dano relevante ao titular. Nesse caso, **a hipótese legal do legítimo interesse não pode ser aplicada**. A clínica terá que obter o consentimento específico e de forma destacada de cada paciente para o tratamento desses dados sensíveis ou encontrar outra hipótese legal prevista na LGPD que permita o tratamento.

2.2. Prevenção à fraude e à segurança e teste de balanceamento

11. O art. 11, II, g, da LGPD, autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis quando este for indispensável para a “garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos [...]”.

12. Embora limitada para o atendimento a uma finalidade específica (“prevenção à fraude e à segurança”), **a aplicação da hipótese legal prevista no art. 11, II, g, da LGPD, deve observar sistemática similar à prevista para o legítimo interesse**. Isso porque, pela própria redação do texto legal, o controlador também deve verificar se, no caso concreto, prevalecem “direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”.

13. O Quadro 01 apresenta um comparativo entre as duas hipóteses legais mencionadas.

Quadro 01 – Comparativo entre Legítimo Interesse e Prevenção à Fraude e à Segurança

Legítimo interesse (art. 7º, IX)	Prevenção à fraude e segurança (art. 11, II, g)
Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...]	Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: [...]

<p>IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, <u>exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.</u></p>	<p>II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:</p> <p>[...]</p> <p>g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e <u>exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.</u></p>
--	---

14. Dessa maneira, a melhor forma de realizar a avaliação sobre a prevalência dos direitos e liberdades fundamentais do titular, principalmente por se tratar de uma base legal aplicável ao tratamento de dados sensíveis, é por meio da realização do teste de balanceamento.

15. Em razão disso, **as orientações apresentadas neste Texto**, especialmente no que concerne ao teste de balanceamento do legítimo interesse, **também são aplicáveis à hipótese legal de garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, prevista no art. 11, II, g, da LGPD.**

2.3. Dados pessoais de crianças e adolescentes

16. Ainda quanto à natureza dos dados pessoais, o controlador também deve verificar previamente se o tratamento abrange dados de crianças e adolescentes. Sobre o assunto, a ANPD publicou o Enunciado nº 1, de 22 de maio de 2023, com a seguinte redação:

“O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.”

17. Nesse sentido, o Enunciado nº 1/2023 fixou a interpretação de que é possível utilizar as hipóteses legais previstas no art. 7º, entre as quais a do legítimo interesse, para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, bem como as previstas no art. 11 da LGPD. Por outro lado, também enfatizou que, nessas situações, o tratamento deve sempre atender a um requisito adicional: **a observância e a prevalência do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente**, conforme determina o art. 14 da LGPD.

18. Sobre o tema, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e incorporada ao direito nacional pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, estabelece, em seu art. 3º, que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais,

autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”¹

19. Por sua vez, o Comentário Geral nº 14, de 2013, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, afirma que se trata de um conceito que abrange três aspectos, a saber: um direito, um princípio interpretativo e uma regra processual:

a) Um direito substantivo: o direito de uma criança de ter o seu melhor interesse apreciado e levado em consideração de forma primária, quando diferentes interesses são ponderados a fim de se tomar uma decisão sobre a questão em causa, e a garantia de que esse direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças identificadas ou não, ou as crianças em geral. [...]

b) Um princípio jurídico fundamental e interpretativo: se uma disposição jurídica for passível de mais de uma interpretação, deve ser escolhida a interpretação que atende ao melhor interesse da criança de forma mais eficaz. Os direitos consagrados na Convenção e nos seus Protocolos Facultativos estabelecem o quadro de interpretação.

c) Uma regra processual: sempre que for necessário tomar uma decisão que afete uma determinada criança, um grupo identificado de crianças ou crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre a criança ou as crianças envolvidas. Avaliar e determinar o melhor interesse da criança demanda garantias processuais. Além disso, a justificação de uma decisão deve demonstrar que o direito foi explicitamente levado em consideração. A este respeito, os Estados-partes devem explicar de que forma o direito foi respeitado na decisão, ou seja, o que foi considerado como sendo o melhor interesse da criança; em quais critérios se baseia essa análise; e como os interesses da criança foram ponderados em face de outras considerações, sejam estas questões gerais de política ou casos individuais.

20. Portanto, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base na hipótese legal do legítimo interesse pressupõe que o controlador leve em consideração, de forma prioritária, o melhor interesse da criança ou do adolescente. Além disso, deve prevalecer a interpretação que atende ao melhor interesse da criança e do adolescente de forma mais eficaz, inclusive, se for o caso, com a não realização do tratamento com base no legítimo interesse, em particular se o teste de balanceamento não for conclusivo ou se não forem identificadas medidas de segurança e de mitigação de risco adequadas à hipótese.

21. Em termos mais concretos, **o controlador deve elaborar e manter registro da justificativa para a realização do tratamento, que deve ser adequada ao caso e capaz de demonstrar:**

(i) o que foi considerado como sendo o melhor interesse da criança ou do adolescente;

(ii) com base em quais critérios os seus direitos foram ponderados em face do interesse legítimo do controlador ou de terceiro; e

(iii) que o tratamento não gera riscos ou impactos desproporcionais e excessivos, considerando a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

22. Diante da aplicação desses critérios, podemos concluir que **o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes com base na hipótese do legítimo interesse tende a ser mais**

¹ UNITED NATIONS. Convention on the Rights of a Child. General Comment No. 14 (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration. p. 4. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/gc/crc_c_gc_14_eng.pdf.

apropriado em situações nas quais há uma relação prévia e direta do controlador com os titulares e quando o tratamento visa a assegurar a proteção de seus direitos e interesses ou viabilizar a prestação de serviços que o beneficiem. Caso essas condições não estejam presentes, o controlador deve adotar cautela adicional, avaliando a existência de formas alternativas e menos invasivas para os titulares e, ainda, implementando as medidas de segurança e de mitigação de riscos adequadas à hipótese.

EXEMPLO 2

Dados de crianças e adolescentes e rede wi-fi da escola

Uma escola coleta dados pessoais de estudantes quando estes acessam a rede “wi-fi” disponibilizada no local. A coleta dos dados pessoais é efetuada com a finalidade de viabilizar o acesso à rede e de garantir a segurança das crianças e adolescentes no ambiente digital. A escola avalia se seria necessário obter o consentimento dos responsáveis legais ou se seria possível utilizar outra hipótese legal, como o legítimo interesse.

Análise: Em análise preliminar, há indícios de que a coleta dos dados pessoais mencionada no exemplo pode ser efetuada com base no legítimo interesse do controlador – no caso, a própria escola, que possui uma relação prévia e direta com os seus estudantes. Além disso, a coleta se justifica visando à segurança dos titulares e à adequada autenticação na rede da escola, de forma a impedir o acesso indevido a determinado conteúdo ou a identificar uma criança que acessou determinada página em horário específico.² Para confirmar a adequação da hipótese legal do legítimo interesse ao caso concreto descrito, é preciso realizar um teste de balanceamento, conforme detalhado adiante.

EXEMPLO 3

Uso de dados de crianças e adolescentes para publicidade

Uma startup do ramo educacional desenvolve um aplicativo para o ensino de geografia para crianças e adolescentes. Para sua execução, o app solicita informações como: nome do usuário, data de nascimento e endereço residencial. Durante a utilização do app, anúncios publicitários sobre alimentos ultraprocessados e com alto teor de açúcar são exibidos aos titulares de dados. Na política de privacidade disponibilizada em sua página na internet, consta que a hipótese legal utilizada é o legítimo interesse do controlador e que tais dados são utilizados para o aprimoramento do aplicativo.

Análise: Inicialmente, atenta-se ao fato de que o termo “aprimoramento do aplicativo” é consideravelmente genérico e não apresenta de forma específica para que finalidade os dados coletados serão utilizados e no que consiste exatamente o referido “aprimoramento”. Considerando o objetivo do aplicativo, supõe-se que o aprimoramento estaria relacionado à finalidade educacional e ao melhoramento de tal serviço.

² Exemplo citado em Estudo Preliminar – Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Brasília: ANPD, set. 2022, p. 17. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/2022.09.06_EstudoTcnicoCrianaseAdolescentes.pdf.

Observa-se, no entanto, que a finalidade do tratamento de dados em questão envolve o direcionamento de publicidade para crianças e adolescentes. No caso em análise, é possível afirmar que o legítimo interesse não será a hipótese legal mais apropriada, tendo em vista que não há legítima expectativa do titular quanto ao tratamento de seus dados pessoais para fins publicitários, inclusive porque nada é informado a respeito. Além disso, considerando o teor do anúncio veiculado, qual seja, alimentos ultraprocessados e com alto teor de açúcar, deve-se considerar o risco à saúde que tais produtos implicam, e a não observância do melhor interesse da criança e do adolescente na hipótese. Nesse contexto, o teste de legítimo interesse conduzirá, decerto, à conclusão de que deverão prevalecer os direitos e liberdades fundamentais dos titulares sobre os interesses legítimos do controlador.

23. Em qualquer caso, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve se limitar ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade pretendida. Também devem ser adotadas medidas de transparência apropriadas e compatíveis com as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais dos titulares crianças e adolescentes, na forma indicada no art. 14, § 6º, da LGPD:

Art. 14 [...]

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

24. É importante ressaltar que um dos critérios específicos³ estabelecidos pela ANPD para que se considere a existência de um tratamento de dados pessoais de alto risco é a utilização de dados pessoais de crianças e de adolescentes. Neste sentido, **o controlador deverá elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, independentemente da realização do teste de balanceamento do legítimo interesse, caso seja identificada, na situação concreta, conforme os demais parâmetros estabelecidos pela ANPD, a existência de alto risco** à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares. O relatório de impacto também pode auxiliar na avaliação do melhor interesse da criança e do adolescente, dos riscos específicos para esse público e das salvaguardas e medidas de segurança que deverão ser implementadas para as mitigações apropriadas.⁴

25. Vale lembrar que a ANPD poderá estabelecer restrições ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em situações concretas específicas, inclusive quanto ao uso da hipótese legal do legítimo interesse, sempre que for necessário para garantir o respeito ao princípio do melhor interesse e dos demais princípios e regras previstos na LGPD e na legislação pertinente.

26. Por fim, cumpre reforçar que **a utilização do legítimo interesse como hipótese legal para o tratamento de dados de crianças e adolescentes tende a ser residual**. Isso porque, em muitos

³ Os critérios específicos para efeitos de tratamento de dados pessoais de alto risco estão contidos no art. 4º, inciso II e alíneas, da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709/2018, para agentes de tratamento de pequeno porte. Disponível em: [RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional \(in.gov.br\)](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd)

⁴ Para mais informações sobre a definição de “alto risco” e sobre quando é necessária a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, ver as orientações disponibilizadas na página da ANPD na internet: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd.

casos, o teste de balanceamento poderá indicar que o melhor interesse da criança deve prevalecer em relação ao legítimo interesse de controlador ou de terceiros, como nos casos em que forem identificados riscos elevados para esses titulares e a inexistência de salvaguardas e medidas de mitigação apropriadas à hipótese. Além disso, podem ser identificadas formas alternativas e menos intrusivas de realização do tratamento, inclusive, se for o caso, com a possibilidade de utilização de outras hipóteses legais.

EXEMPLO 4

Câmera de segurança em Shopping Center

Um Shopping Center pretende instalar câmeras a fim de proteger a segurança do local e inibir a prática de atos ilícitos. A hipótese legal fundamentada para a realização do tratamento dos dados pessoais coletados é o legítimo interesse. Previamente à instalação, foi verificado que também seriam tratados dados pessoais de crianças e adolescentes que frequentam o Shopping. Tais informações poderiam ser utilizadas, por exemplo, quando necessário localizar crianças que se perderam dos pais. A equipe responsável realizou teste de balanceamento do legítimo interesse, no qual avaliou que o tratamento dos dados desses titulares seria compatível com o princípio do melhor interesse da criança. No entanto, recomendou a adoção de medidas de mitigação de risco, entre as quais o rígido controle de acesso aos vídeos, um prazo mais curto de armazenamento, a divulgação em pontos estratégicos do Shopping de informações sobre o funcionamento das câmeras e a não utilização de tecnologias que tratem as imagens a nível biométrico, levando assim ao tratamento de dados sensíveis. Além disso, em atenção ao princípio da necessidade, recomendou o judicioso planejamento de segurança, visando à redução do número de câmeras a serem instaladas.

Análise: A instalação de câmeras de segurança e o tratamento dos dados pessoais correspondentes pode ser realizado com base na hipótese legal do legítimo interesse. No caso concreto, as câmeras facilitam a proteção e a segurança do local e dos próprios usuários, inclusive de crianças e adolescentes. Além das medidas adotadas, o controlador deve ainda elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, tendo em vista o alto risco que esse tratamento pode causar à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares.

2.4. Interesse legítimo

27. Avaliada a natureza dos dados pessoais, a **segunda providência** a ser adotada pelo controlador diz respeito à **identificação do interesse** que justifica o tratamento e à **avaliação de sua legitimidade**.

28. O **interesse** é um conceito amplo que abrange **qualquer benefício ou proveito que resulta do tratamento de dados pessoais**. Garantir maior segurança e promover serviços do controlador são exemplos de interesses que podem ser atendidos com o tratamento de dados pessoais.

29. Por sua vez, o interesse será considerado **legítimo** quando atender a **três condições**:

- (i) compatibilidade com o ordenamento jurídico;
- (ii) lastro em situações concretas; e

(iii) vinculação a finalidades legítimas, específicas e explícitas.

30. A **compatibilidade com o ordenamento jurídico** pressupõe que o interesse seja compatível com princípios, normas jurídicas e direitos fundamentais. Assim, o tratamento dos dados pessoais não deve ser vedado pela legislação vigente e nem pode, direta ou indiretamente, contrariar disposições legais nem os princípios aplicáveis ao caso.

31. O interesse deve ter ainda **lastro em situações concretas**, isto é, situações reais e presentes, o que afasta interesses considerados a partir de situações futuras, abstratas ou meramente especulativas.⁵ Nesse sentido, o art. 10 da LGPD estabelece que o legítimo interesse somente poderá fundamentar o tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, “consideradas a partir de situações concretas”. Por isso, não são considerados legítimos os interesses que não sejam associados às atividades atuais do controlador ou que impliquem benefícios que podem vir a ser obtidos em um futuro indefinido.

32. A terceira condição a ser demonstrada é a vinculação do tratamento a **finalidades legítimas, específicas e explícitas**. Embora possa se confundir com o próprio interesse que justifica o tratamento, a finalidade constitui o propósito específico que se pretende alcançar com a realização do tratamento, que deve ser considerado a partir de situações concretas, com o uso de dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida. Além disso, as finalidades devem ser descritas de forma clara e precisa, com as informações necessárias para delimitar o escopo do tratamento e viabilizar a realização da ponderação dos interesses do controlador ou de terceiros com os direitos e as legítimas expectativas dos titulares. A delimitação objetiva das finalidades e dos interesses que justificam o tratamento também é uma importante ferramenta de transparência, na medida em que amplia as possibilidades de compreensão do tratamento pelo titular.

33. Entre as finalidades que podem ser consideradas legítimas, o art. 10 da LGPD indica, de forma exemplificativa, o apoio e a promoção às atividades do controlador e a proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem.

EXEMPLO 5

Envio de promoções de livros e produtos culturais e artísticos a estudantes

Uma instituição de ensino superior privada encaminha a estudantes, professores e demais funcionários promoções e descontos referentes a livros e produtos culturais e artísticos de sua editora. As mensagens são encaminhadas por e-mail e notificações no aplicativo de celular da instituição. O tratamento dos dados pessoais foi realizado com amparo na hipótese legal do legítimo interesse. A Instituição entendeu que não encontrou forma menos intrusiva para realizar essas divulgações. Ainda, a fim de mitigar os riscos aos titulares, a instituição não compartilha os dados da sua base com terceiros e prevê um mecanismo de descadastramento da lista de envios ao final dos e-mails ou no próprio aplicativo de celular.

Análise: O interesse poderá ser considerado legítimo, uma vez que o tratamento dos dados pessoais é compatível com o ordenamento jurídico, atende a situações concretas e atuais e está vinculado a finalidades legítimas, específicas e explícitas conforme previsto no inciso I do

⁵ ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. *Opinion 06/2014 on the notion of legitimate interest of the data controller under Article 7 of Directive 95/46/EC.*, abr. 2014, p. 24. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_en.pdf.

art. 10 – apoio e promoção de atividades do controlador. Ademais, pelo fato de ser uma instituição de ensino e editora é razoável supor que a divulgação de livros e produtos culturais e artísticos faz parte do apoio e promoção da sua atividade institucional, e que essa divulgação à comunidade acadêmica atende às legítimas expectativas dos titulares, com os quais possui em relação prévia.

Além disso, pode-se considerar que o encaminhamento dessas promoções pode diretamente beneficiar os titulares quando do gozo de um abatimento no preço de um produto diretamente relacionado às suas atividades estudantis ou profissionais, na forma prevista no art. 10, II, da LGPD. Por fim, os riscos sobre os direitos dos titulares são mitigados pelo fornecimento de opção de descadastramento nas próprias mensagens encaminhadas ou no aplicativo.

2.5. Interesse do controlador ou de terceiro

34. Ainda como parte das avaliações que antecedem a realização do tratamento, é necessário verificar se o interesse que fundamenta a operação é do próprio controlador ou de terceiro.

35. O **controlador** é o agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e por definir a finalidade deste tratamento. O controlador pode ser uma pessoa natural ou jurídica, sendo que, em se tratando de pessoa jurídica, não são controladores as pessoas naturais que atuam como profissionais subordinados ou como membros de seus órgãos.⁶

36. Assim, a hipótese legal do legítimo interesse autoriza a realização de operações de tratamento de dados pessoais pelo controlador para resguardar seus interesses legítimos, sempre que cumpridos os requisitos e critérios exigidos pela LGPD.

37. Por sua vez, o **interesse de terceiro** pode ser aquele associado a qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, diferente do controlador. É importante enfatizar que nesta definição se incluem os interesses da coletividade, abrangendo, inclusive, interesses de toda a sociedade, os quais também podem ser utilizados como fundamento para a adoção da hipótese legal do legítimo interesse.

38. Cumpre destacar que todos os pressupostos exigidos para a realização de operações de tratamento que tenham por objeto a tutela de interesses legítimos do próprio controlador também devem ser observados na hipótese de tratamento realizado para o resguardo de interesses de terceiro.

39. Nesse sentido, não há distinção entre os requisitos legais aplicáveis às duas situações, de modo que **as diretrizes constantes do artigo 10 da LGPD, bem como as demais orientações apresentadas neste Texto, devem ser observadas pelo controlador mesmo quando o tratamento tiver por finalidade atender a interesses legítimos de terceiro.**

40. Isso porque, em atenção aos princípios da boa-fé e da responsabilização e prestação de contas, o “controlador” é sempre o agente responsável pela comprovação de que o tratamento

⁶ Nesse sentido, ver as orientações apresentadas no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Brasília: ANPD, versão 2.0., abr. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf

busca atender a finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, ainda que estas finalidades e o próprio tratamento se justifiquem com base em interesses de terceiro.

41. Por isso, ainda que fundamentado na hipótese de interesse legítimo de terceiro, o tratamento deve ser precedido de teste de balanceamento.

EXEMPLO 6

Legítimo interesse de terceiro: divulgação de curso de idiomas

Uma Instituição de Ensino Superior (IES) particular oferece formação de ensino superior e pós-graduações. A IES possui cerca de 1600 estudantes e 200 funcionários. Com base no legítimo interesse de terceiro e buscando potencializar a formação do corpo docente e seus técnicos administrativos, a instituição divulgou para os seus funcionários uma campanha promocional de uma escola de idiomas na qual terão 10% de desconto nas mensalidades de cursos de inglês e espanhol. Neste caso, a ação foi realizada apenas uma vez e com o propósito específico, porém a instituição promove campanhas dessa natureza para o incentivo ao aperfeiçoamento de seus colaboradores.

Análise: A campanha promocional pode ser justificada com base no legítimo interesse do terceiro, no caso, da escola de idiomas. Como mencionado, o controlador apoiará a divulgação da promoção que beneficiará os seus funcionários e poderá beneficiar um terceiro com a ampliação do número de clientes. Nesse caso específico, o controlador não se beneficiará diretamente com a ação. O teste de balanceamento do legítimo interesse deve ser realizado e mecanismos que permitam a transparência devem ser implementados, como por exemplo, a informação prévia sobre a possibilidade de envio de promoções ou campanhas aos funcionários, possibilitando ainda a escusa de recebimento de campanhas dessa natureza, mediante a disponibilização de mecanismo de descadastramento, a fim de atender às legítimas expectativas dos funcionários.

2.6. Direitos e liberdades fundamentais

42. O tratamento de dados pessoais com base na hipótese legal do legítimo interesse pressupõe a identificação e a mitigação de riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares. Nesse sentido, como parte do teste de balanceamento, os controladores devem avaliar se os impactos causados são proporcionais e compatíveis com esses direitos e quais salvaguardas devem ser adotadas no caso concreto.

43. A LGPD ressalta a preponderância dos direitos e liberdades fundamentais do titular, no âmbito da hipótese legal do legítimo interesse, em dois momentos: (i) na previsão da base legal, excepcionando sua aplicabilidade no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais que exijam a proteção de dados pessoais; e (ii) nos fundamentos para aplicação do legítimo interesse, desde que respeitadas as legítimas expectativas e os direitos e liberdades fundamentais.

44. Um ponto central a ser considerado é a autodeterminação informativa, direito que garante que o titular tenha protagonismo quanto ao uso de seus dados pessoais e obriga que os controladores atuem de maneira responsável. Trata-se, portanto, de garantir ao titular a capacidade de conhecer e de participar de forma ativa das decisões referentes ao tratamento

de seus dados, incluindo a possibilidade efetiva de se opor à operação realizada com base no legítimo interesse. Por isso, é importante que os controladores disponibilizem canais de fácil atendimento aos titulares, por meio dos quais estes possam exercer os seus direitos e solicitar a adoção de medidas como o término do tratamento e a eliminação de seus dados pessoais, quando couber.

45. Nesse sentido, a prevalência de direitos e liberdades fundamentais do titular é condição essencial a ser observada pelos controladores, que deve permear toda a avaliação para adoção da hipótese legal do legítimo interesse. Em outras palavras, o legítimo interesse não poderá ser avaliado isoladamente, pois, nos termos da LGPD, deverá ser aplicado tão somente se não prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular, os quais atuam como um limite à liberdade do controlador.

46. Assim, o legítimo interesse do controlador ou de terceiro não pode ser usado como uma justificativa ampla e indefinida para condutas abusivas no tratamento de dados pessoais, que resultem em impactos excessivos e desproporcionais aos direitos dos titulares, sem as salvaguardas apropriadas. Em suma, é necessário que sejam equilibrados os interesses dos titulares e do controlador, levando em consideração seus direitos e liberdades fundamentais.

2.7. Legítima expectativa do titular

47. A legítima expectativa do titular é outro conceito relevante e que deve ser considerado em todo tratamento de dados pessoais realizado com base na hipótese legal do legítimo interesse. Essa determinação decorre do art. 10, II, da LGPD, segundo o qual o tratamento fundado no legítimo interesse deve respeitar as “legítimas expectativas” dos titulares.

48. Para tanto, o controlador deve avaliar e ser capaz de demonstrar que o tratamento dos dados pessoais para a finalidade pretendida é, razoavelmente, o esperado pelos titulares naquele contexto. A análise não precisa considerar um titular específico, mas, sim, o que poderá ser admitido ou considerado aceitável na situação concreta do tratamento.

49. A análise da legítima expectativa pode se basear em diversos fatores, entre os quais podem ser destacados:

a) a existência de uma relação prévia do controlador com o titular;

b) a fonte e a forma da coleta dos dados, isto é, se a coleta foi realizada diretamente pelo controlador, se os dados foram compartilhados por terceiros ou coletados de fontes públicas;

c) o contexto e o período de coleta dos dados; e

d) a finalidade original da coleta dos dados e a sua compatibilidade com o tratamento baseado no legítimo interesse.

50. É necessário compreender que a legítima expectativa do titular está relacionada com a boa-fé e os princípios do tratamento de dados, merecendo especial atenção na avaliação pelo controlador ao utilizar o legítimo interesse. Dessa forma, o titular deve ter elementos para avaliar que o tratamento de dados ocorra em conformidade com as suas legítimas expectativas.

51. Assim, para não frustrar a legítima expectativa do titular de dados, se faz necessária uma análise por parte do controlador, que pode ser feita por meio do teste de balanceamento do legítimo interesse. O controlador não deve perder de vista as expectativas do titular de dados, resguardando assim a sua confiança ao fornecer os seus dados.

52. Como forma de garantir o efetivo respeito às legítimas expectativas dos titulares, é importante que o controlador disponibilize mecanismos de exercício de direitos. Assim, caso o titular discorde da avaliação realizada pelo controlador ou entenda que o tratamento é inadequado e inoportuno por violar as suas legítimas expectativas, poderá se opor à sua realização e solicitar a adoção das providências cabíveis, em especial o encerramento da operação e a eliminação de seus dados pessoais.

EXEMPLO 7

Instalação de software para rastrear atividades e medir a produtividade de funcionários

Uma empresa utiliza a hipótese legal do legítimo interesse para justificar a utilização de software que rastreia as atividades dos empregados, incluindo o uso de webcam e o registro de tudo o que é digitado nos computadores da empresa. O objetivo da coleta é medir a produtividade dos funcionários e propiciar meios de identificação de compartilhamentos indevidos de informações de natureza confidencial.

Análise: A coleta de dados, incluindo o registro de imagens e de tudo o que é digitado pelo empregado, *por meio do software*, interfere de forma excessiva e desproporcional sobre os direitos e liberdades fundamentais dos titulares e contraria a sua legítima expectativa, mesmo que esta atividade possa ter sido previamente informada e constar da política de privacidade. Deve-se considerar, especialmente, que a coleta vai muito além do necessário para o atendimento das finalidades pretendidas, de modo que não seria razoável esperar que tamanha coleta de dados fosse realizada pelo empregador. Ademais, no contexto da relação de emprego, os empregados estão em posição de maior vulnerabilidade em face de seu empregador, não possuindo meios efetivos de oposição ao tratamento. Por tais razões, o tratamento não poderia ser realizado e não seria admissível o recurso à hipótese legal do legítimo interesse, uma vez que, no caso concreto, não foram respeitadas as legítimas expectativas dos titulares, devendo prevalecer os seus direitos e liberdades fundamentais.

EXEMPLO 8

Envio de mensagens com propagandas para clientes de loja virtual

O titular de dados cadastra-se em site de loja de roupas virtual a fim efetuar compras. A loja, nesse caso controlador, utiliza o histórico de compras do titular para enviar propagandas com novos produtos, via e-mail.

Análise: Nesse caso, verifica-se, para além de uma finalidade legítima e considerando uma situação concreta, a legítima expectativa do titular de ter seus dados tratados pela loja virtual em razão de uma relação de consumo já existente. Ou seja, é razoável supor que, ao realizar compras em uma determinada loja virtual, o consumidor receba promoções relacionadas a itens de seu interesse, salvo se optar por não a receber. Não obstante, a fim de garantir o efetivo respeito à legítima expectativa do titular, a loja deve fornecer mecanismo de descadastramento de fácil acesso e transparente e, ainda, a opção, no ato da compra, por receber ou não publicidade.

2.8. Necessidade, transparência e registro das operações

53. Embora aplicável a todos os tratamentos de dados pessoais, a LGPD reforçou o dever de observância ao **princípio da necessidade** nos casos em que o legítimo interesse seja a hipótese legal utilizada. Assim, nos termos do art. 10, § 1º, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados. Deve-se refletir, ainda, se o tratamento é proporcional e adequado para a finalidade pretendida, ou se há outros meios razoáveis para o atingimento dessa finalidade sem a realização de tratamento dos dados.

54. Outra garantia reforçada pela LGPD é a **transparência**, conforme previsto no art. 10, § 2º. Por isso, cabe ao controlador assegurar aos titulares acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados com base na hipótese legal do legítimo interesse. Tais informações devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, abrangendo, entre outros aspectos previstos no art. 9º da LGPD, como a forma, a duração e a finalidade específica do tratamento; a identificação e as informações de contato do controlador; e, especialmente, os direitos do titular, incluindo os canais disponíveis para o seu exercício.

55. Nesse contexto, o controlador deve reforçar as medidas de transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse. Isso porque é necessário que seja possível o controle social e do titular de dados em relação ao balanceamento realizado e que estas informações estejam em linguagem acessível e em local de fácil identificação.

56. Nessa linha, menciona-se, ainda, o destaque conferido pelo art. 37 da LGPD quanto ao dever de manutenção dos **registros das operações** de tratamento quando este for baseado no legítimo interesse. A documentação referente ao tratamento deve conter a análise efetuada pelo controlador, em especial o teste de balanceamento do legítimo interesse, incluindo a indicação sobre a natureza dos dados pessoais tratados, a demonstração da legitimidade do interesse do controlador ou de terceiro, a sua ponderação com os direitos dos titulares e a compatibilidade com as suas legítimas expectativas, e se tratando de dados pessoais de criança ou adolescentes, as evidências da observância e prevalência do seu melhor interesse.

57. Também deve constar do registro o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD), caso o tratamento envolva alto risco. O RIPD pode incorporar o teste de balanceamento, contendo, ainda, análise mais ampla e detalhada sobre os riscos e as medidas de mitigação adotadas no caso. Ademais, é possível que a ANPD solicite ao controlador a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), observados os segredos comercial e industrial, conforme previsto no art. 10, II, § 3º, da LGPD.⁷

3. Legítimo interesse e o poder público

58. A adoção da base legal do legítimo interesse possui aplicabilidade limitada no âmbito do setor público, conforme apresentado no Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais pelo

⁷ Para mais informações sobre o RIPD, ver as orientações disponibilizadas na página da ANPD na internet: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protECAo-de-dados-pessoais-riPD

Poder Público.⁸ A sua utilização não é apropriada quando o tratamento de dados pessoais é realizado de forma compulsória ou quando for necessário para o cumprimento de obrigações e atribuições legais do Poder Público, nos termos da LGPD.

59. No exercício das obrigações legais do Poder Público não há como se realizar apropriadamente uma ponderação entre as expectativas dos titulares, bem como seus direitos e liberdades fundamentais, e os supostos interesses ou obrigações do Estado, visto que existe uma assimetria de forças que pode, conforme o caso, estabelecer restrições aos direitos individuais. Neste sentido, é recomendável que, em geral, órgãos e entidades públicas evitem recorrer ao uso do legítimo interesse, preferindo outras bases legais, a exemplo das hipóteses da execução de políticas públicas e do cumprimento de obrigação legal, para fundamentar os tratamentos de dados pessoais que realizam.

60. **Eventualmente, o legítimo interesse poderá ser admitido como hipótese legal para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.** Para tanto, a utilização dos dados não deve ser compulsória ou, ainda, a atuação estatal não deve se basear no exercício de prerrogativas estatais típicas, que decorrem do cumprimento de obrigações e atribuições legais. Nesse contexto, torna-se efetivamente possível realizar uma ponderação entre, de um lado, os interesses legítimos do controlador ou de terceiro e, de outro, as expectativas legítimas e os direitos dos titulares.

61. Em síntese, no caso do Poder Público, a adoção da base legal do legítimo interesse deve ser evitada quando o tratamento de dados pessoais for realizado de forma compulsória, ou no cumprimento de obrigações, atribuições legais ou regulatórias, sendo admitida eventualmente em casos específicos, dependendo do caso concreto.

62. Do mesmo modo, tal qual os demais controladores, o Poder Público, ao realizar o tratamento de dados pessoais com base no legítimo interesse, deve realizá-lo de forma transparente e com a observância dos direitos fundamentais dos titulares de dados, informando-os claramente sobre a finalidade do tratamento, garantindo o acesso a esses dados e adotando medidas de segurança adequadas para garantir a sua proteção.

4. Teste de balanceamento

63. Como mencionado no presente Texto, o tratamento de dados com respaldo no legítimo interesse deve ser precedido de um teste de balanceamento que considere, de um lado, os interesses do controlador (ou de terceiro) e, de outro, os direitos e liberdades fundamentais dos titulares. Assim, o teste de balanceamento constitui uma avaliação da proporcionalidade com base no contexto e nas circunstâncias específicas do tratamento de dados, levando em consideração os impactos e os riscos aos direitos e liberdades dos titulares.

64. O teste de balanceamento deve ser aplicado para cada finalidade específica e envolve a realização de uma ponderação que leva em consideração a legitimidade do interesse, a necessidade do tratamento, os impactos sobre os direitos dos titulares e suas legítimas expectativas em comparação com os interesses envolvidos. Desta forma, caso haja o uso dos dados pessoais para outra finalidade, legítima e concreta, o controlador deverá reavaliar qual a

⁸ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Tratamento de dados pessoais pelo poder público. Brasília: ANPD, versão 1.0., jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>

hipótese legal adequada para fundamentar o tratamento de dados para essa nova finalidade. Caso o controlador decida utilizar a hipótese do legítimo interesse, ele deverá elaborar outro teste de balanceamento para a nova finalidade.

65. O controlador não deve realizar o tratamento com base na hipótese legal do legítimo interesse caso o teste de balanceamento conclua pela prevalência dos direitos e liberdades fundamentais e legítimas expectativas dos titulares.

66. Na própria redação do art. 10 da LGPD, é possível aferir uma série de elementos que devem ser, necessariamente, analisados e considerados para a utilização do legítimo interesse. Assim, o artigo traz elementos para a aplicação prática dessa hipótese legal, sendo importante que os elementos do art. 10 e outras previsões da legislação sejam contemplados na análise prévia à adoção da hipótese legal.

67. A realização do teste propõe uma reflexão aos agentes de tratamento sobre o tratamento em questão, incentivando que sejam feitas perguntas sobre os riscos do tratamento e que sejam considerados objetivamente quais são os impactos sobre os direitos e liberdades fundamentais dos titulares.

68. No Anexo II encontra-se um modelo disponibilizado pela ANPD, com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento na elaboração do documento. Assim, independentemente do formato utilizado, será necessário abordar cada parte do teste e registrar o resultado, com todos os elementos relevantes, ainda que não determinantes à conclusão do teste, tendo em vista a necessidade de avaliação dos riscos preliminarmente à escolha sobre a utilização ou não da hipótese legal do legítimo interesse.

69. O modelo simplificado proposto pela ANPD não é vinculante e nem deve ser obrigatoriamente utilizado em todas as ocasiões, sendo necessário que cada organização faça uma avaliação, seguindo a metodologia que se adeque à sua realidade organizacional, recursos e particularidades da atividade de tratamento desenvolvida. Assim, não existe uma abordagem única para o teste de balanceamento. Em algumas circunstâncias, o teste pode ser breve, mas, em outras situações, tal avaliação poderá demandar maior detalhamento e robustez.

70. Manter o registro da documentação relativa ao teste de balanceamento é fundamental para demonstrar a conformidade do tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 6º, X (princípio da responsabilização e prestação de contas) e do art. 37, da LGPD. Embora a documentação do teste do legítimo interesse envolva um importante aspecto valorativo e analítico, ao manter os registros claros e detalhados, é possível demonstrar que foram adotadas as medidas apropriadas para assegurar que o tratamento de dados pessoais é adequado, necessário e proporcional à finalidade pretendida, levando em consideração todos os fatores relevantes. Além disso, o registro da documentação relativa ao teste de balanceamento é uma forma de atender ao princípio da responsabilização e prestação de contas e garantir a transparência do tratamento de dados pessoais, permitindo que a ANPD possa avaliar a conformidade do tratamento com as normas aplicáveis.

71. O modelo de teste recomendado pela ANPD possui três fases, que se baseiam na LGPD e nas definições e nos parâmetros de interpretação expostos neste Texto. As fases do teste, descritas com mais detalhes no Anexo II, são as seguintes:

Fase 1. Finalidade. Nesta fase, deve-se analisar o contexto da realização do tratamento, com foco sobre os benefícios gerados e as finalidades que se pretende alcançar. Para tanto, a primeira providência a ser adotada é a verificação da natureza dos dados pessoais, considerando-se que o legítimo interesse não é aplicável ao tratamento de dados pessoais sensíveis. Além disso, caso

o tratamento envolva dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser adotadas as medidas adequadas visando à observância e à prevalência de seu melhor interesse. Também deve ser identificado e descrito o interesse que justifica o tratamento, se do controlador ou de terceiro, avaliando-se a sua legitimidade, em especial no que concerne à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, o lastro em situações concretas e a vinculação a finalidades legítimas, específicas e explícitas.

Fase 2. Necessidade. A segunda fase do teste é fundamentada no art. 7º, IX, que utiliza a expressão “quando necessário” e, mais especificamente, no art. 10, §1º, da LGPD, que prevê que “quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados”. Nesse ponto, cabe ao controlador identificar se o tratamento baseado no legítimo interesse é necessário para atingir os objetivos do passo anterior, além de estabelecer medidas de minimização do uso de dados para atingir a finalidade pretendida. É importante privilegiar formas menos intrusivas para atingir a finalidade, além de analisar se é possível alcançá-la de uma forma menos onerosa e com menores riscos ao titular. Importa aqui, portanto, a subsunção do tratamento ao princípio da necessidade, nos termos prescritos na LGPD: *limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados*. Nesse sentido, é fundamental garantir que o dado seja relevante, dentro do propósito de tratamento e que este esteja alinhado às expectativas do titular. Assim, apenas os dados minimamente necessários para realização das finalidades pretendidas pelo legítimo interesse devem ser tratados.

Fase 3. Balanceamento e Salvaguardas. A terceira fase do teste é a etapa de realização da ponderação entre, de um lado, os interesses do controlador ou de terceiro e, de outro, os direitos e liberdades fundamentais do titular. Nesse ponto, será necessário avaliar o potencial risco e os impactos sobre os titulares dos dados com base no interesse e nas finalidades identificados nas fases anteriores, além de balancear esses riscos com as salvaguardas a serem adotadas e com o acesso claro e preciso aos titulares acerca das informações relativas ao tratamento dos seus dados. Assim, nessa fase é fundamental adotar a perspectiva do titular dos dados, a fim de assegurar que as suas legítimas expectativas e seus direitos e liberdades fundamentais sejam respeitados. Nesta fase, quando os dados pessoais tratados se referirem à criança ou adolescente, devem ser avaliadas, ainda, a prevalência do seu melhor interesse. Cabe destacar que a existência de um possível risco ou impacto negativo sobre os titulares dos dados não afasta, por si só, a possibilidade de tratamento dos dados pessoais com base no legítimo interesse. O que a LGPD exige não é o impacto zero, mas, sim, que eventuais impactos sejam minimizados e levados em consideração na adoção de salvaguardas a fim de assegurar que, no caso concreto, prevaleçam os direitos e as liberdades fundamentais do titular.

5. Considerações Finais

72. A LGPD foi publicada para regulamentar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. No dispositivo referente às hipóteses

legais para o tratamento de dados há a previsão do legítimo interesse do controlador, assim como dispositivo complementar disposto no art. 10 da Lei.

73. Buscando apoiar o tratamento de dados pessoais com base no argumento do legítimo interesse, esse Texto trouxe parâmetros e orientações ao controlador.

74. Entende-se que o teste de balanceamento do legítimo interesse pode assistir o controlador nos casos de análise do legítimo interesse. Esse teste poderá balancear de forma efetiva o legítimo interesse do controlador ou de terceiro e respeitar a prevalência pelos direitos e liberdades fundamentais do titular de dados.

Referências

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). PORTARIA ANPD Nº 35, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-anpd-n-35-de-4-de-novembro-de-2022-442057885>

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Opinion 06/2014 on the notion of legitimate interest of the data controller under Article 7 of Directive 95/46/EC., abr. 2014, p. 24. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp217_en.pdf

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Brasília: ANPD, versão 2.0., abr. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Guia Orientativo para Tratamento de dados pessoais pelo poder público. Brasília: ANPD, versão 1.0., jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

ANEXO I: SÍNTESE - PASSO-A-PASSO DO LEGÍTIMO INTERESSE

Requisito	Recomendações e parâmetros de interpretação
Natureza dos dados pessoais	<ul style="list-style-type: none"> • A hipótese legal do legítimo interesse não é aplicável ao tratamento de dados pessoais sensíveis.
Dados pessoais de crianças e adolescentes	<ul style="list-style-type: none"> • Aplicável ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse; • O melhor interesse deve ser considerado de forma prioritária, prevalecendo a interpretação que atenda a esse princípio de forma mais eficaz; • O teste de balanceamento deve registrar e ser capaz de demonstrar: (i) o que foi considerado como melhor interesse na análise realizada; (ii) os critérios utilizados para ponderação entre os interesses do controlador ou de terceiro e os direitos dos titulares; e (iii) a inexistência de danos ou impactos desproporcionais e excessivos, considerando a condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos; • O tratamento com base na hipótese do legítimo interesse será mais apropriado em situações nas quais há uma relação prévia e direta do controlador com os titulares e quando o tratamento visa assegurar a proteção de seus direitos e interesses ou viabilizar a prestação de serviços que o beneficiem; • Em qualquer caso, o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário ao atendimento da finalidade pretendida, além de serem adotadas medidas de transparência adequadas e compatíveis com a condição de criança e adolescente dos titulares, nos termos do art. 14, § 6º, da LGPD; • O tratamento não deve ser realizado se o teste de balanceamento não for conclusivo, se não forem identificadas medidas de segurança e de mitigação de risco apropriadas ou se verificada existência de formas de tratamento alternativas e menos intrusivas aos direitos dos titulares, inclusive com a possibilidade de utilização de outra base legal; • Elaboração de relatório de impacto de proteção de dados pessoais, caso seja identificada a existência de alto risco no tratamento no caso concreto.
Interesse legítimo	<ul style="list-style-type: none"> • O interesse é um conceito amplo que abrange qualquer benefício ou proveito que resulta do tratamento de dados pessoais; • O interesse somente será legítimo se atender a três condições: (i) compatibilidade com o ordenamento jurídico; (ii) lastro em uma situação concreta; e (iii) vinculação a finalidades legítimas, específicas e explícitas;

Interesse do controlador ou de terceiro	<ul style="list-style-type: none">• O tratamento pode ser realizado para resguardar interesse legítimos: (i) do próprio controlador, isto é, do agente responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento; ou (ii) de terceiros, isto é, qualquer pessoa natural ou jurídica ou grupo de pessoas, desde que distintos do controlador, incluindo interesses da coletividade;• No caso de interesse de terceiros, o controlador deve atender aos mesmos requisitos e condições observados para atender interesse legítimo próprio, inclusive as disposições do art. 10 da LGPD.
Prevalência de direitos e liberdades fundamentais	<ul style="list-style-type: none">• O tratamento com base na hipótese legal do legítimo interesse pressupõe a identificação e a mitigação de riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares;• Em especial, deve ser respeitada a autodeterminação informativa dos titulares, assegurando-lhes a possibilidade efetiva de se opor ao tratamento;• Deve-se garantir ao titular a capacidade de conhecer e de participar de forma ativa das decisões referentes ao tratamento de seus dados, incluindo a possibilidade efetiva de se opor à operação realizada com base no legítimo interesse;• É importante que sejam disponibilizados canais de fácil acesso, por meio dos quais os titulares possam exercer os seus direitos e solicitar a adoção de medidas como o término do tratamento e a eliminação de seus dados pessoais.
Legítima expectativa do titular	<ul style="list-style-type: none">• O controlador deve ser capaz de demonstrar que o tratamento dos dados para a finalidade pretendida é razoavelmente esperado pelos titulares naquele determinado contexto;• Entre outros fatores, a análise da legítima expectativa deve levar em consideração: (i) a existência de uma relação prévia do controlador com o titular; (ii) a fonte e a forma por meio das quais os dados foram coletados, isto é, se os dados foram coletados diretamente do titular, de fontes públicas ou se foram compartilhados por terceiros; (iii) o contexto e o período da coleta dos dados; e (iv) o propósito original da coleta e a sua compatibilidade com o tratamento baseado no legítimo interesse;• O controlador deve disponibilizar mecanismos de exercício de direitos pelos titulares, de modo que estes possam se opor à realização do tratamento, solicitando o encerramento da operação e a eliminação de seus dados pessoais, caso discordem da avaliação realizada pelo controlador ou entendam que o tratamento é inadequado e

	inoportuno, por violar as suas legítimas expectativas.
Necessidade, transparência e registro das operações	<ul style="list-style-type: none">• Somente os dados estritamente necessários para a finalidade pretendida podem ser tratados;• Deve ser dada transparência detalhada do tratamento realizado, principalmente da finalidade, do interesse do controlador e das medidas de salvaguarda com vistas à mitigação de riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares;• Deve ser assegurado o acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados aos titulares;• O controlador deve manter o registro das operações de tratamento baseadas no legítimo interesse, em especial mediante o teste de balanceamento.

Texto Preliminar

ANEXO II: MODELO DE TESTE SIMPLIFICADO

Teste de balanceamento

Operação/tratamento:		
Data do teste:		
Atualizações:		
Preenchido por:		
Dados pessoais tratados:		
Finalidade do tratamento:		
Hipótese legal utilizada:	Legítimo interesse	
	Prevenção à fraude	

O modelo de teste de balanceamento de legítimo interesse foi desenvolvido pela ANPD e tem como objetivo auxiliar os agentes de tratamento sobre o uso do legítimo interesse como hipótese legal no tratamento de dados pessoais. A Autoridade desenvolveu perguntas e respostas que têm o condão de facilitar o preenchimento do documento. Cabe destacar que o modelo não é vinculativo e, portanto, cada agente de tratamento pode utilizar o modelo de sua preferência, além de realizar alterações, caso entenda assim necessário, observadas as disposições da LGPD e as orientações apresentadas neste Texto.

Sobre o teste: O tratamento de dados pessoais com respaldo no legítimo interesse deve ser precedido de um teste de balanceamento que considere, de um lado, os interesses do controlador ou de terceiro e, de outro, os direitos e liberdades fundamentais dos titulares. Assim, o teste de balanceamento constitui uma avaliação da proporcionalidade com base no contexto e nas circunstâncias específicas do tratamento, levando em consideração os impactos e os riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares, bem como as suas legítimas expectativas. Como parte das obrigações de registro do tratamento de dados pessoais realizado, nos termos do art. 37 da LGPD, a documentação referente ao teste de balanceamento deve ser armazenada pelo controlador e apresentada à ANPD sempre que solicitado. O controlador não deve realizar o tratamento com base na hipótese legal do legítimo interesse caso o teste de balanceamento conclua pela prevalência dos direitos e liberdades fundamentais e legítimas expectativas dos titulares.

Prevenção à fraude e à segurança: o modelo de teste de balanceamento também pode ser utilizado no caso de tratamento baseado na hipótese legal prevista no art. 11, II, g, da LGPD. Em especial, deve-se considerar que essa hipótese legal é aplicável exclusivamente para fins de “prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos”. Esta finalidade deve ser interpretada restritivamente e descrita de forma objetiva e o mais detalhada possível.

Dados de crianças e adolescentes: caso o tratamento envolva dados pessoais de crianças e adolescentes, o melhor interesse dos titulares deve ser avaliado de forma prioritária em todas as fases do teste, prevalecendo a interpretação que atenda a esse princípio de forma mais eficaz.

Além disso, o tratamento não deve ser realizado se o teste não for conclusivo, se não forem identificadas medidas de segurança e de mitigação de risco apropriadas ou se verificada a existência de formas de tratamento alternativas e menos intrusivas aos direitos dos titulares, inclusive com a possibilidade de utilização de outra base legal. Em qualquer caso, o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário, ao atendimento da finalidade pretendida, além de serem adotadas medidas de transparência adequadas e compatíveis com a condição de criança e adolescente dos titulares, nos termos do art. 14, § 6º, da LGPD.

Texto Preliminar

Parte1: Finalidade

Fundamentação legal: Princípio da finalidade (art. 6º, I, LGPD) e Art. 10, caput, LGPD – “O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: (...)”.

Objetivo: Identificar a natureza dos dados pessoais e a aplicabilidade da hipótese legal do legítimo interesse ao tratamento dos dados pessoais, mediante a avaliação da legitimidade do interesse, ou seja, se este é compatível com o ordenamento jurídico, baseado em uma situação concreta e vinculado a uma finalidade legítima, específica e explícita.

Orientações gerais: As informações devem ser apresentadas de forma clara, objetiva e precisa, com todos os detalhes necessários para permitir a compreensão e o delineamento adequados dos objetivos do tratamento.

Natureza dos dados pessoais
<ul style="list-style-type: none">Qual a natureza dos dados pessoais? Existe tratamento de dados pessoais sensíveis? Em caso afirmativo, o tratamento não pode ser realizado com base na hipótese legal do legítimo interesse.
Dados de crianças e adolescentes
<ul style="list-style-type: none">Serão tratados dados de crianças e adolescentes?Em caso positivo, o que foi considerado como melhor interesse dos titulares? Quais os critérios utilizados para a ponderação entre os interesses do controlador ou de terceiro e os direitos dos titulares? O tratamento gera danos ou impactos desproporcionais e excessivos, considerando a condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos?O controlador possui uma relação prévia e direta com os titulares crianças e adolescentes? O tratamento visa assegurar a proteção de direitos e interesses dos titulares ou viabilizar a prestação de serviços que os beneficiem? Apresentar justificativas para as questões sobre a realização do tratamento.

Interesse e finalidades legítimas:
<ul style="list-style-type: none">• Qual benefício ou proveito resulta do tratamento de dados pessoais para o controlador ou terceiro?• O interesse é compatível com o ordenamento jurídico? Ou seja, o tratamento é compatível com princípios, normas jurídicas e direitos fundamentais e não se aplicam às hipóteses legais que vedam ou impeçam a realização do tratamento?• Qual a finalidade do tratamento? A finalidade é legítima, específica e explícita?
Situação concreta:
<ul style="list-style-type: none">• O interesse é baseado em uma situação clara, concreta e não especulativa?• Qual é essa situação concreta, de forma detalhada?• Qual o contexto em que é realizado o tratamento?

Parte 2: Necessidade

Fundamentação legal: Princípio da necessidade (art. 6º, III, LGPD) e art. 10, §1º, LGPD – “§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.”

Objetivo: Identificar se o tratamento baseado no legítimo interesse é necessário para atingir as finalidades do passo anterior, além de ponderar medidas de minimização do uso de dados pessoais.

Orientações gerais: Nessa fase é importante avaliar a existência de formas menos intrusivas para realizar o tratamento, além de analisar se é possível atingir a finalidade de uma forma menos onerosa e com menores riscos ao titular. Outra observação importante é que, caso haja mais de uma finalidade descrita na Parte 1, recomenda-se que seja feito outro teste para fundamentar a outra finalidade.

Treatment and intended purpose:
<ul style="list-style-type: none">• O tratamento é necessário para atingir os interesses analisados no passo anterior?• É possível atingir a mesma finalidade de forma menos intrusiva para o titular de dados pessoais?• O tratamento é proporcional e compatível à finalidade?
Minimization:
<ul style="list-style-type: none">• Estão sendo utilizados apenas os dados estritamente necessários para atingir à finalidade pretendida?• Existem dados menos intrusivos que poderiam ser utilizados para atingir à mesma finalidade?

Parte 3: Balanceamento e Salvaguardas

Fundamentação legal: Art. 7º, IX, LGPD - “quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”; Art. 10, II, LGPD – “proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei”; e Art. 10, §2º, LGPD - § 2º - “O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse”.

Objetivo: Avaliar o risco potencial e os impactos sobre os titulares dos dados com base no interesse e finalidades identificados nas fases anteriores, além de balancear esses riscos com as salvaguardas a serem adotadas e com a garantia de acesso claro e preciso aos titulares acerca das informações relativas ao tratamento dos seus dados.

Orientações gerais: Nessa fase é fundamental adotar a perspectiva do titular, a fim de assegurar que as suas legítimas expectativas e seus direitos e liberdades fundamentais sejam respeitados. É importante colocar na balança os interesses do controlador e dos titulares, considerando as especificidades da situação concreta, tal como quando o tratamento abranger dados de crianças e adolescentes. Por isso, a fim de obter uma análise mais precisa, é importante adotar uma ampla gama de pontos de vista possíveis. Cabe destacar que a existência de um possível risco ou impacto negativo sobre os titulares dos dados não afasta, por si só, o tratamento dos dados pessoais com base no legítimo interesse. O que a LGPD exige não é o impacto zero, mas, sim, que os eventuais impactos sejam minimizados e levados em consideração na adoção de salvaguardas a fim de assegurar que, no caso concreto, não prevalecem os direitos e as liberdades fundamentais do titular.

Legítima expectativa:

- O tratamento dos dados pessoais para a finalidade pretendida é razoavelmente esperado pelos titulares, considerando o contexto em que é realizado?
- A avaliação quanto à legítima expectativa deve levar em consideração, entre outros, os seguintes fatores relevantes:
 - Qual a fonte e a forma por meio das quais os dados foram coletados? Isto é, foram coletados diretamente do titular, de fontes públicas ou foram obtidos por meio de compartilhamento realizado por terceiros?
 - Qual o contexto e o período da coleta dos dados pessoais?
 - A finalidade original da coleta é compatível com o tratamento baseado no legítimo interesse?

Riscos e impactos aos direitos e liberdades fundamentais:

- De que forma os titulares de dados pessoais serão impactados pelo tratamento?
- Direitos e garantias fundamentais como liberdade de expressão, locomoção, não discriminação, intimidade, integridade física e moral, podem ser afetados com o tratamento?
- Quais são os riscos em potencial sobre os titulares?
- Os direitos e liberdades fundamentais dos titulares prevalecem sobre os interesses do controlador ou de terceiro?

Salvaguardas e mecanismos de *opt-out* e de oposição:

- Quais medidas são adotadas para mitigar os riscos identificados?
- Quais medidas de transparência são adotadas? Serão disponibilizadas informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e respectivos agentes de tratamento?
- Será disponibilizado canal de fácil acesso, por meio do qual os titulares podem exercer os direitos previstos na LGPD, em especial os de se opor ao tratamento e de solicitar o término da operação e a eliminação de seus dados pessoais?

Conclusão

Analisar as respostas das Partes 1, 2 e 3 para concluir se pode ou não aplicar a hipótese legal do legítimo interesse.

É possível utilizar o legítimo interesse nesse tratamento de dados?	Sim/Não
Comentários adicionais:	
Data	
Local	

Texto Preliminar

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 14 de agosto de 2023.

O COORDENADOR-GERAL DE NORMATIZAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), considerando o disposto nos art. 58 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 08 de março de 2021, comunica a realização de Consulta à Sociedade, em formato de tomada de subsídios, de Estudo Preliminar relativo ao Item 7 previsto na Agenda Regulatória para o biênio 2023/2024: Hipóteses Legais de Tratamento de Dados Pessoais - Legítimo Interesse.

As respostas deverão ser enviadas eletronicamente em até 30 (trinta) dias, de 16 de agosto até o dia 15 de setembro de 2023, exclusivamente por meio da plataforma Participe Mais Brasil pelo link:
<https://www.gov.br/participamaisbrasil/consulta-a-sociedade-de-estudo-preliminar-sobre-legitimo-interesse-1>

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 15/08/2023, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4486328** e o código CRC **C4B11508** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Presidência da República

Participa + Brasil

Consulta à Sociedade de Estudo Preliminar sobre Legítimo Interesse

[Alterar Opine Aqui](#)

Órgão: Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Setor: ANPD - Coordenação-Geral de Normatização

Status: Ativa

Abertura: 16/08/2023

Encerramento: 15/09/2023

RESUMO

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) explicita no art. 7º, IX, a possibilidade do tratamento de dados pessoais gerais (não sensíveis), quando necessário, *para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, desde que tais interesses e finalidades não violem direitos e liberdades fundamentais do titular de dados que exijam a proteção dos dados pessoais*.

Em complementação, tem-se o art.10 da LGPD, que traz as especificações concernentes a essa hipótese legal, incluindo rol exemplificativo de finalidades, observância ao princípio da necessidade e da transparência, além da previsão de solicitação de elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ao controlador.

A interpretação desses dispositivos é objeto de acentuada controvérsia entre acadêmicos, profissionais da área e representantes da sociedade civil, o que, na prática, se configura como uma situação de incerteza jurídica para os agentes de tratamento, nomeadamente em razão da indefinição sobre quais situações autorizam o tratamento de dados pessoais baseado na hipótese legal do Legítimo Interesse do controlador ou de terceiro.

Considerando essas divergências de interpretação, e as suas relevantes implicações práticas, a ANPD elaborou Estudo Preliminar (anexo) com objetivo de orientar a sociedade sobre a aplicação da hipótese legal do Legítimo Interesse.

Nesse sentido, a ANPD, considerando a importância do tema, torna pública a presente Consulta à Sociedade para receber contribuições e, assim, elaborar conteúdo orientativo sobre a questão.

Para tanto, as contribuições devem ser encaminhadas, **exclusivamente**, por meio da Plataforma Participa + Brasil. Caso deseje compartilhar relatórios, imagens ou outros anexos, favor enviar para o e-mail normatizacao@anpd.gov.br durante o prazo da Consulta à Sociedade.

Por e-mail serão aceitos apenas anexos com materiais complementares às respostas fornecidas.

ATENÇÃO Cada usuário somente pode enviar contribuições uma única vez, considerando que a plataforma não permite mais de uma contribuição por usuário. Portanto, sugerimos que todas as respostas sejam submetidas ao mesmo tempo.

É necessário cadastrar e estar logado para inserir a contribuição.

CONSULTE O DOCUMENTO



Presidência da República

Participa + Brasil

[Baixar em PDF](#) - Tamanho do arquivo: 1,53 MB

REGISTRE SUA OPINIÃO

[Adicionar Pergunta Objetiva](#)[Adicionar Pergunta Descritiva](#)[Adicionar Pergunta Múltipla Escolha](#)[Adicionar Pergunta Escala Likert](#)

Considerando o conteúdo do Estudo Preliminar, apresente suas contribuições sobre o texto.



10000 caracteres

Forneça, se houver, exemplos concretos de situações em que o tratamento de dados pessoais foi realizado com base na hipótese legal do legítimo interesse, conforme delineado nos artigos 7º, IX, e 10 da LGPD. Inclua detalhes sobre como os interesses legítimos do controlador ou de terceiro foram atendidos, garantindo ao mesmo tempo a proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos titulares. Caso possível, compartilhe informações sobre as medidas de transparência implementadas pelo controlador, em conformidade com as diretrizes da ANPD.



10000 caracteres

Gostaria de deixar algum comentário ou sugestão adicional?



100000 caracteres

Sua opinião poderá ser enviada a partir de 16/08/2023

[Baixar dados estatísticos em Excel](#)[Baixar dados consolidados](#)[Estatísticas](#)



■ Presidência da República

 **Participa + Brasil**



ENC: ITI - Pedido de Prorrogação de Prazo de Apresentação de Comentários para as Consultas Públicas Abertas Referentes ao Regulamento de Transferência Internacional de Dados e Tratamento de Dados Pessoais do Legítimo Interesse

ANPD - Normatizacao <normatizacao@anpd.gov.br>

Sex, 18/08/2023 14:56

📎 2 anexos (257 KB)

ITI Letter Request for Deadline Extension for ANPD Public Consultations_August 2023.pdf; Carta do ITI_Pedido de Prorrogação de Prazo Para o Envio de Contribuições as Consultas Públicas Abertas Pela ANPD_Agosto 2023.pdf;



Coordenação-Geral de Normatização
Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD
☎ +55 (61) 2025-8144
✉ normatizacao@anpd.gov.br

De: Husani Durans de Jesus [REDACTED]
Enviado: sexta-feira, 18 de agosto de 2023 12:28
Para: ANPD - Presidencia <presidencia@anpd.gov.br>; ANPD - Normatizacao <normatizacao@anpd.gov.br>

[REDACTED]

Assunto: ITI - Pedido de Prorrogação de Prazo de Apresentação de Comentários para as Consultas Públicas Abertas Referentes ao Regulamento de Transferência Internacional de Dados e Tratamento de Dados Pessoais do Legítimo Interesse

À Sua Excelência o Senhor Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior e ao Senhor Rodrigo Santana dos Santos,

O Information Technology Industry Council (ITI), porta-voz global do setor de tecnologia, agradece a oportunidade concedida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) de apresentar comentários sobre a minuta de resolução referente ao Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais e sobre a consulta aberta à sociedade sobre Estudo Preliminar referente à hipótese legal de tratamento de dados pessoais do legítimo interesse.

Entendemos que o período disponível para comentários em ambas as consultas é de 30 (trinta) dias. No entanto, dada a natureza complexa e a importância dos temas tratados e a necessidade do ITI obter consenso entre seus membros, solicitamos respeitosamente que a ANPD estenda o período para comentários para pelo menos 60 (sessenta) dias. Isso permitiria às partes interessadas tempo suficiente para a elaboração de comentários mais ponderados e garantir que o governo brasileiro receba contribuições abrangentes de todos.

O ITI acredita que um período de comentários de 60 (sessenta) dias é consistente com as boas práticas regulatórias, conforme refletido no Decreto 11.243/2022 e no Protocolo sobre Regras Comerciais e de Transparência Brasil-Estados Unidos. Esses instrumentos enfatizam a importância da participação pública no processo de regulamentação e a necessidade de fornecer às partes interessadas tempo adequado para sua participação.

Além disso, se a ANPD decidir por prorrogar o prazo para o envio de comentários, o ITI respeitosamente insta a Autoridade a anunciar a extensão ao público pelo menos 2 (duas) semanas antes do prazo original. Isso permitiria que as partes interessadas ajustassem seus cronogramas adequadamente e garantiria que seus comentários fossem recebidos pela ANPD em tempo hábil.

Desde já, agradecemos a vossa consideração a nosso pedido e colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Husani Durans de Jesus

Líder de Políticas Públicas para as Américas
Information Technology Industry Council (ITI)
700 K Street NW, Suite 600
Washington, DC 20001



Washington DC, 18 de agosto de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior
Diretor-Presidente
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
SCN Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar
70.716-900, Brasília, Brasil

Ao Senhor
Rodrigo Santana dos Santos
Coordenador-Geral de Normatização
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
SCN Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar
70.716-900, Brasília, Brasil

À Sua Excelência o Senhor Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior e ao Senhor Rodrigo Santana dos Santos,

O Information Technology Industry Council (ITI), porta-voz global do setor de tecnologia, agradece a oportunidade concedida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) de apresentar comentários sobre a minuta de resolução referente ao Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais e sobre a consulta aberta à sociedade sobre Estudo Preliminar referente à hipótese legal de tratamento de dados pessoais do legítimo interesse.

Entendemos que o período disponível para comentários em ambas as consultas é de 30 (trinta) dias. No entanto, dada a natureza complexa e a importância dos temas tratados e a necessidade do ITI obter consenso entre seus membros, solicitamos respeitosamente que a ANPD estenda o período para comentários para

Global Headquarters
700 K Street NW, Suite 600
Washington, D.C. 20001, USA

E-mail (0046022)

Europe Office
Rue de la Loi 227
Brussels - 1040, Belgium

SEI 00261.001289/2022-27 / pg. 91

@ info@itic.org

www.itic.org

@iti_techtweets

pelo menos 60 (sessenta) dias. Isso permitiria às partes interessadas tempo suficiente para a elaboração de comentários mais ponderados e garantir que o governo brasileiro receba contribuições abrangentes de todos.

O ITI acredita que um período de comentários de 60 (sessenta) dias é consistente com as boas práticas regulatórias, conforme refletido no Decreto 11.243/2022 e no Protocolo sobre Regras Comerciais e de Transparência Brasil-Estados Unidos. Esses instrumentos enfatizam a importância da participação pública no processo de regulamentação e a necessidade de fornecer às partes interessadas tempo adequado para sua participação.

Além disso, se a ANPD decidir por prorrogar o prazo para o envio de comentários, o ITI respeitosamente insta a Autoridade a anunciar a extensão ao público pelo menos 2 (duas) semanas antes do prazo original. Isso permitiria que as partes interessadas ajustassem seus cronogramas adequadamente e garantiria que seus comentários fossem recebidos pela ANPD em tempo hábil.

Desde já, agradecemos a vossa consideração a nosso pedido e colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,



Husani Durans de Jesus
Líder de Políticas Públicas para as Américas
Information Technology Industry Council (ITI)

CC:

Miriam Wimmer
Diretora
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
SCN Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar
70.716-900, Brasília, Brasil

August 18, 2023

Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior
Director-President
National Data Protection Authority (ANPD)
SCN Quadra 6 Conjunto "A", Edifício Venânico 3000, Bloco "A", 9º andar
70.716-900, Brasília, Brazil

Rodrigo Santana dos Santos
General-Coordinator for Standardization
National Data Protection Authority (ANPD)
SCN Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar
70.716-900, Brasília, Brazil

Dear Mr. Ortunho and Mr. dos Santos,

The Information Technology Industry Council (ITI) welcomes the opportunity to provide comments in response to the National Data Protection Authority's (ANPD) public consultations regarding regulation on international transfer of personal data and legitimate interest.

We understand that the current comment period for both consultations is 30 (thirty) days. However, given the complex nature of these consultations and the need for ITI to obtain consensus among our member companies, we respectfully request that ANPD extend the comment period to at least 60 (sixty) days. This would allow stakeholders sufficient time to develop thoughtful feedback and ensure that the Brazilian government receives comprehensive input from all parties.

ITI believes that a 60-day comment period is consistent with good regulatory practices, as reflected in Decree 11.243/2022 and the Brazil-U.S. Protocol Relating to Trade Rules and Transparency. These instruments both emphasize the importance of public participation in the rulemaking process and the need to provide stakeholders with adequate time to comment.

Global Headquarters
700 K Street NW, Suite 600
Washington, D.C. 20001, USA

Europe Office
Rue de la Loi 227
Brussels - 1040, Belgium

@ info@itic.org
www.itic.org
@iti_techtweets